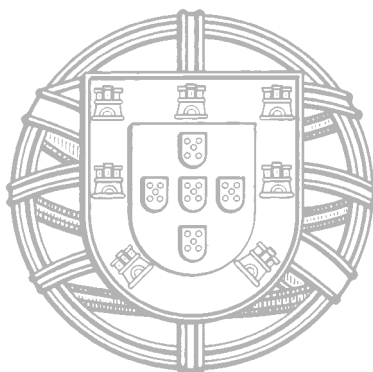




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 1425/2004:

Altera o Regulamento de Uniformes dos Militares da Marinha (RUMM), publicado pela Portaria n.º 1445-A/95, de 30 de Novembro 6851

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 1426/2004:

Aprova os coeficientes de localização mínimos e máximos a aplicar em cada município, previstos no artigo 42.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) 6855

Ministérios das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional e da Agricultura, Pescas e Florestas

Portaria n.º 1427/2004:

Altera o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.3, «Apoio à prestação de serviços florestais», da acção n.º 3, «Gestão sustentável e estabilidade ecológica das florestas», da medida AGRIS, aprovado pela Portaria n.º 1109-H/2000, de 27 de Novembro 6861

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas

Portaria n.º 1428/2004:

Fixa a lista das denominações comerciais autorizadas em Portugal relativamente à comercialização de produtos da pesca e aquicultura. Revoga a Portaria n.º 1223/2003, de 20 de Outubro 6866

Portaria n.º 1429/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa do Monte dos Machados e outras (processo n.º 2112-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Ervidel, município de Aljustrel, na freguesia e município de Ferreira do Alentejo e na freguesia de Mombeja, município de Beja 6874

Portaria n.º 1430/2004:

Interdita a captura e comercialização das poliquetas das espécies *Marphysa sanguinea*, *Diopatra niapolitana* e *Nereis diversicolor* em águas interiores não marítimas sob jurisdição da Capitania do Porto de Setúbal 6875

Despacho Normativo n.º 47/2004:

Estabelece as regras de atribuição de um lote de direitos ao prémio à vaca em aleitamento, a partir da reserva nacional, para o ano de 2005 6875

Ministérios da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 1431/2004:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa dos Pinheiros (processo n.º 2026-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Pinheiro Novo, município de Vinhais 6879

Portaria n.º 1432/2004:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de Edral (processo n.º 1028-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Edral, município de Vinhais. Revoga a Portaria n.º 972/2004, de 30 de Julho 6879

Portaria n.º 1433/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Peredo da Bemposta (processo n.º 862-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Peredo da Bemposta, município de Mougadouro. Revoga a Portaria n.º 733/2004, de 26 de Junho 6879

Portaria n.º 1434/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa das Malhadas (processo n.º 1110-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Malhadas, município de Miranda do Douro. Revoga a Portaria n.º 960/2004, de 30 de Julho 6880

Portaria n.º 1435/2004:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade dos Machados (processo n.º 889-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santo Agostinho, município de Moura. Revoga a Portaria n.º 752/2004, de 30 de Junho 6880

Portaria n.º 1436/2004:

Transfere para o Clube de Caça e Pesca de São Cristóvão a zona de caça associativa de São Cristóvão (processo n.º 851-DGRF) e renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de São Cristóvão (processo n.º 851-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Felgueiras, Feirão, Panchorra e Ovadas, município de Resende. Revoga a Portaria n.º 731/2004, de 26 de Junho 6881

Portaria n.º 1437/2004:

Cria a zona de caça municipal de Azinhoso (processo n.º 3908-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Azinhoso 6881

Portaria n.º 1438/2004:

Cria a zona de caça municipal da Serra das Meadas (processo n.º 3906-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca da Beira Douro 6882

Portaria n.º 1439/2004:

Concessiona, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca de Penamacor a zona de caça associativa

de Penamacor (processo n.º 3913-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Penamacor 6883

Portaria n.º 1440/2004:

Cria a zona de caça municipal da Azoia (processo n.º 3905-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores da Azoia 6883

Portaria n.º 1441/2004:

Cria a zona de caça municipal de Arcos de Valdevez (processo n.º 3904-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Arcos de Valdevez 6884

Portaria n.º 1442/2004:

Anexa à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 832/2002, de 9 de Julho, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Meirinhos, município de Mogadouro ... 6884

Portaria n.º 1443/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 857/98, de 9 de Outubro, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Arez, Espírito Santo e Nossa Senhora da Graça, município de Nisa 6885

Portaria n.º 1444/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 640-B4/94, de 15 de Julho, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Couto e Gondoriz, município de Arcos de Valdevez 6886

Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior

Portaria n.º 1445/2004:

Autoriza a alteração do plano de estudos do curso bi-tápico de licenciatura em Informática ministrado no Instituto Superior Autónomo de Estudos Politécnicos 6886

Portaria n.º 1446/2004:

Autoriza a alteração do plano de estudos do curso de licenciatura em Design de Equipamento ministrado pela Escola Universitária das Artes de Coimbra 6889

Portaria n.º 1447/2004:

Autoriza a alteração do plano de estudos do curso de licenciatura em Cerâmica ministrado pela Escola Universitária das Artes de Coimbra 6891

Portaria n.º 1448/2004:

Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Ensino Básico — 1.º Ciclo, ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa 6893

Portaria n.º 1449/2004:

Autoriza a alteração do plano de estudos do curso de licenciatura em Ciências do Ambiente da Universidade Moderna (Porto) 6895

Ministério da Saúde

Portaria n.º 1450/2004:

Aprova o Regulamento do Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia 6896

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Artigo 182.º

Portaria n.º 1425/2004**de 25 de Novembro**

Com a entrada em vigor do novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foram criadas, para a Marinha, as classes de sargentos e praças de administrativos, electromecânicos, manobra e serviços, operações e técnicos de armamento.

Por outro lado, têm surgido necessidades práticas que aconselham à alteração dos uniformes da Marinha, nomeadamente: a criação do distintivo de especialização de oficiais em arquitectura e construção navais; a utilização da jaqueta por parte dos sargentos e das praças das classes e subclasses da taifa, passando aquele artigo de uniforme a ser tratado no Regulamento de Uniformes dos Militares da Marinha como «artigo de uso obrigatório pertencente ao próprio militar», deixando de ser tratado como «artigo pertencente ao Estado e a cargo de unidades e serviços», e a alteração do uniforme n.º 4-A no que respeita à utilização de meias e sapatos, para os cadetes da Escola Naval quando em formaturas para desfiles, guardas de honra e actividades afins.

Em consequência, importa pois proceder à alteração do Regulamento de Uniformes dos Militares da Marinha (RUMM), aprovado pela Portaria n.º 1445-A/95, de 30 de Novembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 51/2000, de 9 de Fevereiro, de modo a conformá-lo à mencionada alteração estatutária, bem como às mencionadas necessidades práticas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 249/95, de 21 de Setembro, o seguinte:

1.º

Alterações

São alterados os artigos 147.º, 148.º, 182.º e 190.º e a chamada (n) da tabela II do anexo A ao RUMM, aprovado pela Portaria n.º 1445-A/95, de 30 de Novembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 51/2000, de 9 de Fevereiro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 147.º

1 — A jaqueta branca do padrão n.º 2-F, conforme figura n.º 252, é idêntica ao descrito no artigo 90.º-A, excepto na forma de abotoar à frente, que, neste caso, é da direita para a esquerda.

2 —

Artigo 148.º

1 — A jaqueta branca do padrão n.º 3-F, conforme figura n.º 252, é idêntica ao descrito no artigo 90.º-B, excepto na forma de abotoar à frente, que, neste caso, é da direita para a esquerda.

2 —

Os distintivos dos sargentos e praças são os seguintes:

1) Sargentos:

- a) Abastecimento, conforme figura n.º 135, um losango com diagonais de 0,060 m e 0,045 m, tendo inscrito um hipocampo, vulgo cavalo-marinho, com 0,035 m de altura;
- b) Administrativos, conforme figura n.º 135-A, um hipocampo, vulgo cavalo-marinho, com 0,045 m de altura, cruzado a meio comprimento segundo um ângulo de 45º por uma pena com 0,060 m de comprimento, formando o conjunto uma figura de 0,045 m de alto por 0,040 m de largo;
- c) Artilheiros, conforme figura n.º 136, dois corpos de peça de artilharia, cada um com 0,050 m de comprimento, cruzados a meio comprimento segundo um ângulo recto, formando o conjunto uma figura de 0,040 m por 0,040 m;
- d) Carpinteiros, conforme figura n.º 137, dois machados, cada um com 0,045 m de comprimento, cruzados a meio comprimento segundo um ângulo de 60º, formando o conjunto uma figura de 0,040 m por 0,040 m;
- e) Comunicações, conforme figura n.º 138, duas hastes de 0,018 m, com uma bandeira de 0,017 m por 0,012 m cada, fazendo entre si um ângulo de 60º, e irradiadas de um núcleo circular com 0,008 m de diâmetro, donde partem, também, quatro raios de 0,016 m de comprimento, angularmente separados 45º uns dos outros, formando o conjunto uma figura de 0,035 m de alto por 0,050 m de largo; cada bandeira é dividida em três campos, os dois campos extremos bordados na cor do distintivo e o do centro formado pelo próprio tecido sobre o qual a bordadura é feita;
- f) Condutores de máquinas, conforme figura n.º 139, uma hélice de três pás, uma das quais na vertical e para baixo, com 0,023 m de comprimento cada, formando uma figura de 0,040 m por 0,040 m;
- g) Condutores mecânicos de automóveis, conforme figura n.º 140, um volante de três raios, com 0,030 m de diâmetro exterior, sobreposto numa chave de bocas dupla, curva e sextavada, com 0,050 m de comprimento;
- h) Electricistas, conforme figura n.º 141, uma secção transversal esquemática, com 0,030 m de diâmetro exterior, do conjunto estator-rotor de um dínamo;
- i) Electromecânicos, conforme figura n.º 141-A, uma secção transversal esquemática, com 0,040 m de diâmetro exterior, do conjunto estator-rotor de um dínamo, sendo ao centro substituído por uma hélice de três pás, uma das quais na vertical e para baixo, com 0,015 m de comprimento cada;

- j) Electrotécnicos, conforme figura n.º 142, um núcleo circular de 0,008 m de diâmetro, do qual partem oito raios de 0,013 m de comprimento, angularmente separados 45° uns dos outros, sobreposto a dois martelos de bola, cada um com 0,045 m de comprimento, cruzados a meio comprimento, segundo um ângulo de 60°, formando o conjunto uma figura de 0,040 m por 0,040 m;
- l) Enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica, conforme figura n.º 143, uma cruz de braços iguais, cada uma com 0,013 m de comprimento, a partir do centro da cruz, e 0,008 m de largura, circundada por um anel com diâmetro interior de 0,031 m e exterior de 0,035 m, ao qual, e apenas a ele, se aplica o estabelecido na alínea a) do n.º 3 e no n.º 4 deste mesmo artigo, sendo que na subclasse dos enfermeiros a cruz é bordada a fio vermelho e na subclasse dos técnicos de diagnóstico e terapêutica a cruz é bordada a fio azul com debrum de 0,001 m a fio vermelho;
- m) Fuzileiros, conforme figura n.º 144, duas pistolas-metralhadoras de cano curto, cada uma com 0,055 m de comprimento total e 0,012 m de comprimento de cano, cruzadas a meio comprimento total segundo um ângulo de 110° e coroadas, 0,002 m acima do cruzamento dos fustes das armas, por uma âncora estilizada, com 0,025 m quer de altura quer de distância entre unhas, formando o conjunto uma figura de 0,055 m de alto por 0,050 m de largo;
- n) Manobra, conforme figura n.º 145, uma âncora com haste na vertical, formando uma figura de 0,040 m de alto por 0,025 m de largo;
- o) Manobra e serviços, conforme figura n.º 145-A, uma âncora com haste na vertical, com 0,040 m de altura e 0,025 m de distância entre unhas, sobreposta a um semivolante de diâmetro 0,030 m cuja base é um machado, inclinado 45° a partir da vertical, formando o conjunto uma figura de 0,045 m de alto por 0,035 m de largo;
- p) Maquinistas navais, conforme figura n.º 146, uma hélice de três pás, uma das quais vertical e para baixo, 0,017 m de comprimento cada, sobreposta a dois martelos de bola, cada um com 0,045 m de comprimento segundo um ângulo de 60°, formando o conjunto uma figura de 0,040 m por 0,040 m;
- q) Mergulhadores, conforme figura n.º 147, um capacete de mergulhador com 0,047 m de altura e 0,035 m de largura;
- r) Músicos, conforme figura n.º 149, uma lira de três cordas, com 0,040 m de altura e 0,030 m de largura;
- s) Operações, conforme figura n.º 149-A, um mostrador de radar, com 0,040 m de diâmetro exterior, exibindo duas pulsações, e três símbolos NTDS de contacto aéreo hostil, contacto de superfície hostil e contacto de subsuperfície hostil;
- t) Radaristas, conforme figura n.º 150, um mostrador de radar, com 0,030 m de diâmetro exterior, exibindo duas pulsações, sobreposto a uma seta, com 0,035 m de comprimento, inclinada 30° a partir da vertical;
- u) Radiotelegrafistas, conforme figura n.º 151, um núcleo circular de 0,008 m de diâmetro, do qual partem oito raios de 0,016 m de comprimento, angularmente separados 45° uns dos outros, formando o conjunto uma figura de 0,040 m por 0,040 m;
- v) Sinaleiros, conforme figura n.º 152, duas hastes de 0,045 m de comprimento, com uma bandeira cada, cruzadas a meio comprimento segundo um ângulo de 60°, formando o conjunto uma figura de 0,040 m por 0,040 m; cada bandeira, com as dimensões, a meia altura e a meia largura, de 0,014 m por 0,018 m, exibe ligeiro caimento e é dividida em três campos, sendo os dois campos extremos bordados na cor do distintivo e o do centro formado pelo próprio tecido sobre o qual a bordadura é feita;
- x) Taifa, conforme figura n.º 153, uma espiga de trigo, com 0,045 m de comprimento, vertical, sobreposta a uma chave e a um garfo de cozinheiro, também com 0,045 m cada, que se cruzam, a meio comprimento, segundo um ângulo de 75°, formando o conjunto uma figura de 0,045 m de alto por 0,030 m de largo;
- z) Técnicos de armamento, conforme figura n.º 153-A, um míssil com 0,045 m de comprimento, vertical, sobreposto a um torpedo e a uma peça de artilharia, também com 0,045 m de comprimento cada, que se cruzam, a meio comprimento, segundo um ângulo de 60°, formando o conjunto uma figura de 0,045 m de alto por 0,040 m de largo;
- aa) Técnicos navais, conforme figuras n.ºs 158 e 159, um anel de 0,025 m de diâmetro exterior e 0,023 m de diâmetro interior, sobreposto a dois martelos de bola, cada um com 0,045 m de comprimento, cruzados a meio comprimento, segundo um ângulo de 60°, formando o conjunto uma figura de 0,040 m por 0,040 m, sendo que no ramo de electrotecnia é composto ainda, conforme figura n.º 158, por um núcleo circular de 0,004 m de diâmetro, do qual partem oito raios de 0,060 m de comprimento, angularmente separados 45° uns dos outros, bordado do anel acima descrito, e o ramo de programação de informática, conforme figura n.º 159, por um anel de ferrete inclinado e atravessado pelos quatro condutores que o actuam, bordado no anel acima descrito;
- ab) Torpedeiros-detectors, conforme figura n.º 160, um torpedo, com 0,042 m fora a fora, sobreposto a uma faísca e a um arpão, ambos a dizerem para baixo e cada um com 0,045 m de comprimento, cruzados a meio comprimento, segundo um ângulo recto, formando o conjunto uma figura de 0,035 m de alto por 0,040 m de largo;

2) Praças:

- a) Abastecimento, conforme figura n.º 135 e configuração análoga à descrita na alínea a) do número anterior;
- b) Administrativos, conforme figura n.º 135-A e configuração análoga à descrita na alínea b) do número anterior;
- c) Artilheiros, conforme figura n.º 136 e configuração análoga à descrita na alínea c) do número anterior;
- d) Carpinteiros, conforme figura n.º 137 e configuração análoga à descrita na alínea d) do número anterior;
- e) Comunicações, conforme figura n.º 138 e configuração análoga à descrita na alínea e) do número anterior;
- f) Condutores de máquinas, conforme figura n.º 139 e configuração análoga à descrita na alínea f) do número anterior;
- g) Condutores mecânicos de automóveis, conforme figura n.º 140 e configuração análoga à descrita na alínea g) do número anterior;
- h) Electricistas, conforme figura n.º 141 e configuração análoga à descrita na alínea h) do número anterior;
- i) Electromecânicos, conforme figura n.º 141-A e configuração análoga à descrita na alínea i) do número anterior;
- j) Electrotécnicos, conforme figura n.º 142 e configuração análoga à descrita na alínea j) do número anterior;
- l) Fuzileiros, conforme figura n.º 144 e configuração análoga à descrita na alínea m) do número anterior;
- m) Manobra, conforme figura n.º 145 e configuração análoga à descrita na alínea n) do número anterior;
- n) Manobra e serviços, conforme figura n.º 145-A e configuração análoga à descrita na alínea o) do número anterior;
- o) Mergulhadores, conforme figura n.º 147 e configuração análoga à descrita na alínea q) do número anterior;
- p) Músicos, conforme figura n.º 149 e configuração análoga à descrita na alínea r) do número anterior;
- q) Operações, conforme figura n.º 149-A e configuração análoga à descrita na alínea s) do número anterior;
- r) Radaristas, conforme figura n.º 150 e configuração análoga à descrita na alínea t) do número anterior;
- s) Radiotelegrafistas, conforme figura n.º 151 e configuração análoga à descrita na alínea u) do número anterior;
- t) Sinaleiros, conforme figura n.º 152 e configuração análoga à descrita na alínea v) do número anterior;
- u) Subclasse dos cozinheiros, conforme figura n.º 154, uma espiga de trigo e um garfo de cozinheiro, uma e outra com 0,060 m de comprimento, cruzados a meio comprimento segundo um ângulo de 75°, formando o conjunto uma figura de 0,050 m de alto por 0,040 m de largo;
- v) Subclasse dos despenseiros, conforme figura n.º 155, uma espiga de trigo e uma

chave, cada uma com 0,060 m de comprimento, cruzadas a meio comprimento segundo um ângulo de 75°, formando o conjunto uma figura de 0,050 m de alto por 0,040 m de largo;

- x) Subclasse dos padeiros, conforme figura n.º 156, duas espigas de trigo, cada uma com 0,060 m de comprimento, cruzadas a meio comprimento segundo um ângulo de 75°, formando o conjunto uma figura de 0,050 m de alto por 0,040 m de largo;
- z) Técnicos de armamento, conforme figura n.º 153-A e configuração análoga à descrita na alínea z) do número anterior;
- aa) Torpedeiros-detectores, conforme figura n.º 160 e configuração análoga à descrita na alínea ab) do número anterior;

3) Os distintivos das classes dos sargentos e das praças usados nas mangas dos uniformes:

- a) São bordados sobre elipses, com 0,080 m de eixo maior e 0,060 m de eixo menor, de tecido de lã azul, se se destinam a uniformes de tempo frio, e de tecido branco, se se destinam a uniformes de tempo quente ou às jaquetas brancas do pessoal da classe da taifa, os dos sargentos sempre a fio de ouro e os das praças a fio de algodão perlé vermelho, sobre o tecido de lã azul, ou azul, sobre o tecido branco;
- b) São colocados ao alto, cosidos nos uniformes de tempo frio e pregados com molas brancas tanto nos uniformes de tempo quente como nas jaquetas brancas do pessoal da classe da taifa;

4) Os distintivos das classes dos sargentos e das praças usados em platinas e passadeiras são bordados directamente no tecido de lã azul destas, os primeiros sempre a fio de ouro e os segundos sempre a fio de algodão perlé vermelho;

5) Conforme se indica nas subsecções V e VI, nos uniformes dos sargentos e das praças, os distintivos das classes acompanham os distintivos dos postos, chegando a sua localização a colmatar a inexistência destes no caso específico dos grumetes.

Artigo 190.º

1 —

- a) Arquitectura e construção navais, conforme figura n.º 186-A: um plano geométrico de uma fragata ao qual se sobrepõe uma âncora com 0,042 m de altura por 0,022 m de largura, distância entre unhas, e um compasso com altura de 0,040 m de altura por 0,020 m de largura, distância entre pontas, formando o conjunto uma figura de 0,042 m de altura por 0,050 m de largura;
- b) [Anterior alínea a).]
- c) [Anterior alínea b).]
- d) [Anterior alínea c).]
- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]
- g) [Anterior alínea f).]
- h) [Anterior alínea g).]

- i) [Anterior alínea h).]
- j) [Anterior alínea i).]
- l) [Anterior alínea j).]
- m) [Anterior alínea l).]
- n) [Anterior alínea m).]
- o) [Anterior alínea n).]
- p) [Anterior alínea o).]

2 —
3 —

TABELA II

(n) Nas formaturas para desfiles, guardas de honra e actividades afins, usam-se botas pretas e, sobre os uniformes, o cinturão verde do equipamento de combate naval (ECN), que com pala substitui o talim, e polainitos. Constituem excepções o uso do talim, na Banda e na Fanfarra, mantido de acordo com o prescrito no fim da chamada (g), o uso de botas de cano e fixadores de calças em vez de botas pretas e de polainitos, nas formaturas de fuzileiros, e o uso do talim n.º 2, em vez do cinturão verde com pala, e de peúgas e sapatos brancos, em vez de botas pretas e de polainitos, nas formaturas de alunos da Escola Naval.»

2.º

Aditamentos

São aditados os artigos 90.º-A e 90.º-B ao RUMM, aprovado pela Portaria n.º 1445-A/95, de 30 de Novembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 51/2000, de 9 de Fevereiro, os quais têm a seguinte redacção:

«Artigo 90.º-A

1 — A jaqueta branca do padrão n.º 2, conforme figura n.º 252, é de tecido de poliéster-algodão branco, abotoado à frente, a meio, cintada e suficientemente comprida para descer até à cintura; tem gola direita entretelada, com cantos em ângulo recto, que une os seus extremos, sobre tira interna, por intermédio de dois ou três colchetes, e mangas fechadas, com canhões; nas costas exibe três costuras, uma, a meio e a toda a altura, é rectilínea, as outras duas, nos quartos traseiros, à esquerda e à direita da primeira, são paralelas a esta entre a orla inferior e quase meia altura da jaqueta e curvam, depois, para cima e para fora, até cada uma se juntar quanto possível, na cava mais próxima, à costura longitudinal posterior da manga correspondente.

2 — A abotoadura, para além dos colchetes já mencionados no número anterior, compreende oito botões metálicos do padrão n.º 7 para o sargento-ajudante e n.º 9 para os restantes, destacáveis, uniformemente distribuídos entre o botão superior, junto à gola, e a orla inferior da jaqueta; mais dois destes botões guarnecem a folha exterior de cada manga, próximos da respectiva costura longitudinal posterior, de um e outro lado do vivo do canhão.

3 — Na referida jaqueta usa-se, do lado esquerdo do peito, uma âncora igual à do distintivo da classe de manobra, bordada a fio de ouro.

4 — Tem as seguintes dimensões:

- a) Gola, com a altura de 0,030 m a 0,060 m;
- b) Abotoadura, com a distância do botão superior à gola de 0,030 m;
- c) Canhões, com a altura de 0,075 m.

5 — Destina-se a ser utilizada pelo sargento-ajudante, primeiro-sargento e segundo-sargento da classe da taifa.

Artigo 90.º-B

1 — A jaqueta branca do padrão n.º 3, conforme figura n.º 252, é idêntica à descrita no artigo 90.º-A deste Regulamento, excepto na sua abotoadura, que,

neste caso, usa botões metálicos do padrão n.º 11 e, no lado esquerdo do peito, possui uma âncora bordada a azul.

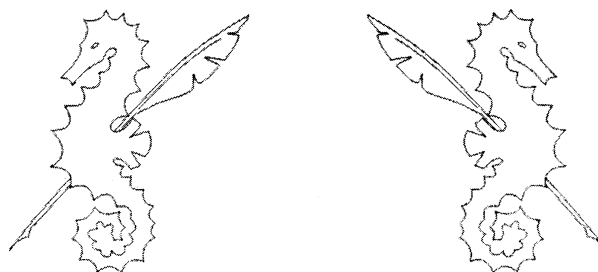
2 — Destina-se a ser utilizada pelos cabos e marineiros da subclasse dos despenseiros.»

3.º

Aditamentos ao anexo B do RUMM

São aditadas ao anexo B do RUMM, publicado em anexo à Portaria n.º 1445-A/95, de 30 de Novembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 51/2000, de 9 de Fevereiro, as figuras n.ºs 135-A, 141-A, 145-A, 149-A, 153-A e 285-A, as quais fazem parte integrante da presente portaria:

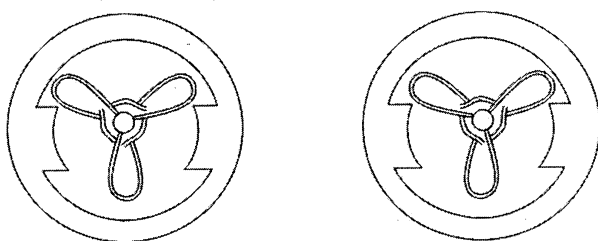
«Anexo B ao Regulamento de Uniformes dos Militares da Marinha



A — lado esquerdo do corpo

B — lado direito do corpo

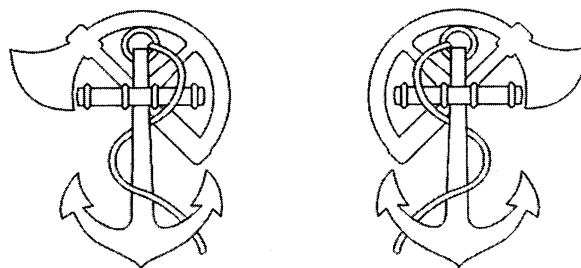
Fig. 135-A (artigo 182.º) — Distintivo da classe de administrativos



A — lado esquerdo do corpo

B — lado direito do corpo

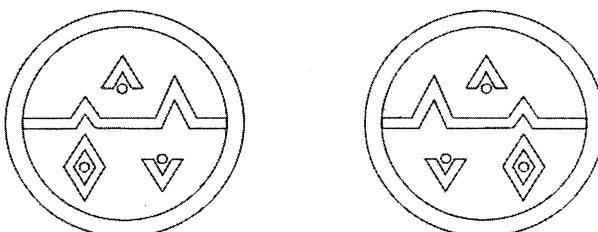
Fig. 141-A (artigo 182.º) — Distintivo da classe de electromecânicos



A — lado esquerdo do corpo

B — lado direito do corpo

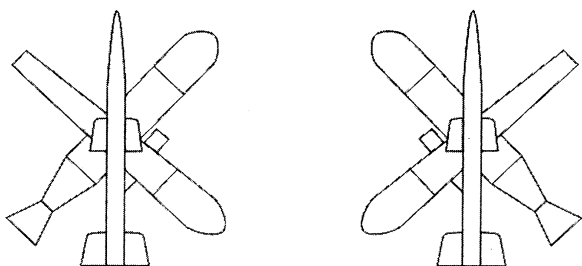
Fig. 145-A (artigo 182.º) — Distintivo da classe de manobra e serviços



A — lado esquerdo do corpo

B — lado direito do corpo

Fig. 149-A (artigo 182.º) — Distintivo da classe de operações



A — lado esquerdo do corpo B — lado direito do corpo

Fig. 153-A (artigo 182.º) — Distintivo da classe de técnicos de armamento

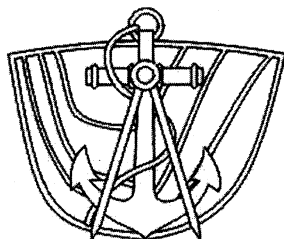


Fig. 186-A (artigo 190.º) — Distintivo de especialização em arquitectura e construção navais»

4.º

Revogações

São revogados os artigos 236.º e 237.º do RUMM, publicado pela Portaria n.º 1445-A/95, de 30 de Novembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 51/2000, de 9 de Fevereiro.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, em 5 de Novembro de 2004.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1426/2004

de 25 de Novembro

Com o sistema de avaliação de prédios urbanos instituído pela Reforma da Tributação do Património, o Governo aprovou a Portaria n.º 982/2004, de 4 de Agosto.

A referida portaria aprovou os valores mínimos e máximos dos coeficientes de localização, por tipo de afectação, a aplicar em cada município, por serviço de finanças.

No entanto, perante alguns erros detectados e atenta a necessidade de assegurar que a entrada em vigor do novo sistema de avaliações de prédios urbanos não é prejudicado, importa proceder às correcções necessárias.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e da Administração Pública, nos termos do n.º 3 do artigo 62.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, na sequência de proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos (CNAPU), o seguinte:

1.º São aprovados os coeficientes de localização mínimos e máximos a aplicar em cada município, previstos no artigo 42.º do CIMI, e publicados no anexo I à presente portaria.

2.º É revogado o n.º 1.º da Portaria n.º 982/2004, de 4 de Agosto.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*, em 3 de Novembro de 2004.

ANEXO I

Valores mínimos (min) e máximos (MAX) dos coeficientes de localização, por tipo de afectação, a aplicar em cada município, por serviço de finanças (SF)

Municípios/SF	Coeficientes de localização							
	Habitação		Comércio		Serviços		Indústria	
	min	MAX	min	MAX	min	MAX	min	MAX

1.1) Continente — Distrito de Aveiro

Águeda	0,40	1,30	0,40	1,50	0,40	1,15	0,45	1,00
Albergaria-a-Velha	0,50	1,20	0,60	1,20	0,70	1,20	0,50	0,90
Anadia	0,40	1,00	0,40	0,80	0,40	0,80	0,50	0,70
Arouca	0,40	1,10	0,40	1,00	0,50	1,10	0,50	0,90
Aveiro 1	0,35	2,25	0,40	2,35	0,40	2,35	0,40	1,25
Aveiro 2	0,65	1,65	0,65	1,65	0,65	1,65	0,70	1,30
Castelo de Paiva	0,60	0,90	0,60	1,00	0,60	1,00	0,40	0,50
Espinho	0,80	1,85	0,80	1,70	0,80	1,70	0,80	1,50
Estarreja	0,60	1,20	0,60	1,00	0,60	0,90	0,60	1,00
Ílhavo	0,35	2,10	0,40	1,90	0,40	1,90	0,40	1,00
Mealhada	0,40	1,35	0,40	1,50	0,40	1,40	0,40	0,75
Murtosa	0,60	1,10	0,60	1,00	0,60	1,00	0,60	0,85
Oliveira de Azeméis 1	0,50	1,10	0,50	1,50	0,40	1,40	0,50	0,90
Oliveira de Azeméis 2	0,70	1,00	0,40	0,80	0,40	0,80	0,60	0,70
Oliveira de Azeméis 3	0,60	0,85	0,65	0,70	0,65	0,70	0,60	0,80
Oliveira do Bairro	0,40	1,20	0,40	1,25	0,40	1,00	0,45	0,75
Ovar 1	0,80	1,40	0,60	1,30	0,65	1,40	0,60	1,50
Ovar 2	0,60	1,40	0,60	1,30	0,65	1,40	0,60	1,40
São João da Madeira	0,90	1,20	0,70	1,40	0,70	1,40	0,90	1,10
Sever do Vouga	0,40	1,00	0,40	1,00	0,40	0,95	0,40	0,80
Santa Maria da Feira 1	0,70	1,25	0,45	1,40	0,50	1,50	0,60	1,00

Municípios/SF	Coeficientes de localização							
	Habitação		Comércio		Serviços		Indústria	
	min	MAX	min	MAX	min	MAX	min	MAX
Santa Maria da Feira 2	0,80	1,10	0,60	1,05	0,60	1,05	0,60	0,95
Santa Maria da Feira 3	0,60	0,95	0,40	0,90	0,40	0,90	0,60	0,80
Santa Maria da Feira 4	0,90	1,05	0,70	0,95	0,75	0,95	0,70	0,90
Vagos	0,60	1,30	0,40	1,40	0,40	1,20	0,60	1,20
Vale de Cambra	0,40	1,15	0,40	1,50	0,40	1,20	0,40	0,85

1.2) Continente — Distrito de Beja

Aljustrel	0,35	0,80	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,50
Almodôvar	0,35	0,80	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,50
Alvito	0,35	0,80	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,50
Barrancos	0,35	0,70	0,40	0,70	0,40	0,70	0,40	0,50
Beja	0,40	1,30	0,40	1,30	0,40	1,30	0,40	0,60
Castro Verde	0,35	0,90	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,50
Cuba	0,35	0,80	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,50
Ferreira do Alentejo	0,35	0,80	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,50
Mértola	0,35	0,90	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,50
Moura	0,35	0,90	0,40	0,90	0,40	0,90	0,40	0,50
Odemira	0,35	1,70	0,40	1,30	0,40	1,50	0,60	1,00
Ourique	0,35	0,80	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,50
Serpa	0,35	0,90	0,40	0,90	0,40	0,90	0,40	0,50
Vidigueira	0,35	0,80	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,50

1.3) Continente — Distrito de Braga

Amares	0,50	0,90	0,40	0,70	0,40	0,70	0,40	0,60
Barcelos	0,60	1,25	0,50	1,30	0,50	1,30	0,65	1,00
Braga 1	0,65	1,30	0,60	1,80	0,50	1,50	0,55	1,25
Braga 2	0,65	1,30	0,60	1,80	0,50	1,50	0,55	1,25
Cabeceiras de Basto	0,50	0,80	0,40	0,70	0,40	0,70	0,40	0,60
Celorico de Basto	0,50	0,75	0,40	0,60	0,40	0,60	0,40	0,50
Esposende	0,60	1,30	0,50	1,30	0,50	1,00	0,60	1,00
Fafe	0,60	1,20	0,50	1,40	0,50	1,40	0,50	0,90
Guimarães 1	0,75	1,30	0,60	1,60	0,65	1,50	0,70	1,20
Guimarães 2	0,75	1,30	0,65	1,60	0,65	1,50	0,70	1,20
Póvoa de Lanhoso	0,70	0,90	0,60	1,30	0,65	1,10	0,60	0,60
Terras de Bouro	0,50	0,80	0,40	0,60	0,40	0,60	0,40	0,50
Vieira do Minho	0,50	0,80	0,40	0,60	0,40	0,60	0,40	0,50
Vila Nova de Famalicão 1	0,70	1,30	0,60	1,50	0,60	1,50	0,60	0,85
Vila Nova de Famalicão 2	0,70	1,20	0,60	1,20	0,60	1,20	0,60	0,85
Vila Verde	0,50	0,90	0,40	0,90	0,40	0,90	0,40	0,70
Vizela	0,80	1,10	0,70	1,00	0,70	0,90	0,70	0,85

1.4) Continente — Distrito de Bragança

Alfândega da Fé	0,35	0,70	0,40	0,60	0,40	0,60	0,40	0,50
Bragança	0,35	1,30	0,40	1,30	0,40	1,30	0,40	1,30
Carrazeda de Ansiães	0,35	0,70	0,40	0,60	0,40	0,65	0,40	0,60
Freixo de Espada à Cinta	0,35	0,70	0,40	0,60	0,40	0,60	0,40	0,50
Macedo de Cavaleiros	0,35	1,00	0,40	1,00	0,40	1,00	0,40	0,60
Miranda do Douro	0,35	1,00	0,40	1,05	0,40	1,14	0,50	0,50
Mirandela	0,35	1,10	0,40	1,10	0,40	1,00	0,40	0,80
Mogadouro	0,35	0,70	0,40	0,60	0,40	0,60	0,40	0,50
Torre de Moncorvo	0,35	0,70	0,40	0,60	0,40	0,60	0,40	0,50
Vila Flor	0,35	0,80	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,50
Vimioso	0,35	0,70	0,40	0,60	0,40	0,60	0,40	0,50
Vinhais	0,35	0,80	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,65

1.5) Continente — Distrito de Castelo Branco

Belmonte	0,35	0,75	0,40	0,60	0,40	0,60	0,40	0,50
Castelo Branco 1	0,50	1,20	0,50	1,20	0,50	1,20	0,40	0,50
Castelo Branco 2	0,50	0,90	0,50	0,90	0,50	0,90	0,40	0,50
Covilhã 1	0,35	1,32	0,40	0,95	0,40	0,95	0,40	0,70
Covilhã 2	0,35	1,40	0,40	0,91	0,40	0,95	0,40	0,70
Fundão	0,35	1,40	0,40	1,40	0,40	1,00	0,40	0,75
Idanha-a-Nova	0,50	0,90	0,50	0,90	0,50	0,90	0,40	0,50
Oleiros	0,40	0,65	0,40	0,65	0,40	0,65	0,40	0,45
Penamacor	0,35	0,70	0,40	0,60	0,40	0,60	0,40	0,70
Proença-a-Nova	0,40	0,70	0,40	0,70	0,40	0,70	0,40	0,70
Sertã	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,60
Vila de Rei	0,40	0,70	0,40	0,60	0,40	0,60	0,40	0,60
Vila Velha de Ródão	0,50	0,80	0,50	0,80	0,50	0,80	0,40	0,50

Municípios/SF	Coeficientes de localização							
	Habitação		Comércio		Serviços		Indústria	
	min	MAX	min	MAX	min	MAX	min	MAX

1.6) Continente — Distrito de Coimbra

Arganil	0,50	0,90	0,45	0,95	0,40	0,70	0,40	0,60
Cantanhede	0,55	1,35	0,55	1,35	0,55	1,25	0,60	0,90
Coimbra 1	0,40	2,45	0,40	3,00	0,40	2,35	0,60	1,40
Coimbra 2	0,40	2,35	0,40	2,75	0,40	2,55	0,60	1,35
Condeixa-a-Nova	0,40	1,10	0,40	1,10	0,40	1,10	0,40	1,00
Figueira da Foz 1	0,40	1,95	0,40	1,95	0,40	1,95	0,40	1,67
Figueira da Foz 2	0,40	1,95	0,40	1,95	0,40	1,95	0,40	1,95
Góis	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,70
Lousã	0,40	1,00	0,40	1,00	0,60	1,00	0,60	1,00
Mira	0,40	1,70	0,40	1,56	0,40	1,63	0,40	1,02
Miranda do Corvo	0,40	1,00	0,60	1,00	0,40	0,90	0,60	1,00
Montemor-o-Velho	0,40	1,10	0,40	1,10	0,40	1,10	0,40	1,00
Oliveira do Hospital	0,40	1,00	0,40	1,20	0,40	1,00	0,40	0,80
Pampilhosa da Serra	0,40	0,70	0,40	0,60	0,40	0,60	0,40	0,50
Penacova	0,40	1,00	0,50	1,00	0,60	1,10	0,60	1,00
Penela	0,40	0,80	0,40	0,85	0,40	0,80	0,40	0,50
Soure	0,55	1,05	0,55	1,25	0,55	1,10	0,55	1,05
Tábua	0,50	1,00	0,40	1,10	0,40	0,60	0,40	0,60
Vila Nova de Poiares	0,40	1,00	0,60	1,00	0,60	1,00	0,60	0,90

1.7) Continente — Distrito de Évora

Alandroal	0,35	0,80	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,80
Arraiolos	0,40	0,90	0,40	0,90	0,40	0,90	0,40	0,50
Borba	0,40	0,90	0,40	0,90	0,40	0,90	0,40	0,90
Estremoz	0,40	1,00	0,40	1,00	0,40	1,00	0,40	1,00
Évora	0,40	1,50	0,40	1,50	0,40	1,50	0,40	1,50
Montemor-o-Novo	0,40	1,00	0,40	1,00	0,40	1,00	0,40	1,00
Mora	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,70
Mourão	0,35	0,80	0,40	0,70	0,40	0,80	0,40	0,55
Portel	0,40	0,90	0,40	1,00	0,40	1,00	0,40	0,50
Redondo	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,80
Reguengos de Monsaraz	0,40	0,90	0,40	0,90	0,40	0,90	0,40	0,80
Vendas Novas	0,40	1,00	0,40	1,11	0,40	1,00	0,40	1,00
Viana do Alentejo	0,35	0,80	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,80
Vila Viçosa	0,40	0,90	0,40	0,90	0,40	0,90	0,40	0,90

1.8) Continente — Distrito de Faro

Albufeira	0,70	2,92	0,40	2,90	0,60	2,90	0,60	1,60
Alcoutim	0,35	0,80	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,80
Aljezur	0,60	1,70	0,50	1,30	0,50	1,25	0,60	1,20
Castro Marim	0,35	2,15	0,40	2,20	0,40	2,15	0,40	1,00
Faro	0,95	1,80	0,40	2,00	0,70	2,04	0,80	1,30
Lagoa	0,70	2,60	0,40	1,50	0,40	2,40	0,90	1,10
Lagos	0,60	2,40	0,50	2,00	0,50	2,40	0,65	1,10
Loulé 1	0,35	3,00	0,40	2,00	0,40	2,00	0,40	1,40
Loulé 2	1,23	2,70	1,00	2,92	0,90	2,00	0,77	1,20
Monchique	0,50	1,45	0,40	1,55	0,50	1,60	0,50	1,15
Olhão	0,50	1,70	0,70	1,45	0,85	1,30	0,70	0,90
Portimão	0,60	2,60	0,50	3,00	0,50	2,45	0,65	1,25
São Brás de Alportel	0,35	1,20	0,40	1,00	0,40	1,00	0,40	0,80
Silves	0,35	2,40	0,40	2,00	0,40	2,00	0,40	1,45
Tavira	0,40	1,70	0,40	1,70	0,40	1,70	0,40	0,90
Vila do Bispo	0,60	2,30	0,50	2,00	0,50	2,00	0,60	1,20
Vila Real de Santo António	0,40	2,20	0,40	2,25	0,40	2,25	0,40	1,00

1.9) Continente — Distrito da Guarda

Aguiar da Beira	0,35	0,70	0,40	0,60	0,40	0,60	0,40	0,50
Almeida	0,35	0,80	0,40	0,70	0,40	0,70	0,40	0,50
Celorico da Beira	0,35	0,70	0,40	0,70	0,40	0,70	0,40	0,50
Figueira de Castelo Rodrigo	0,35	1,37	0,40	0,85	0,40	0,75	0,40	0,50
Fornos de Algodres	0,35	0,70	0,40	0,60	0,40	0,60	0,40	0,50
Gouveia	0,35	0,80	0,40	0,60	0,40	0,60	0,40	0,50
Guarda	0,35	1,30	0,40	1,80	0,40	1,80	0,50	0,70
Manteigas	0,35	1,00	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,60
Meda	0,35	0,70	0,40	0,85	0,40	0,75	0,40	0,50
Pinhel	0,35	0,80	0,40	0,85	0,40	0,85	0,40	0,55
Sabugal	0,35	0,70	0,40	0,70	0,40	0,70	0,40	0,50
Seia	0,35	0,90	0,40	0,85	0,40	0,80	0,40	0,50
Trancoso	0,35	0,80	0,40	0,85	0,40	0,80	0,40	0,50
Vila Nova de Foz Côa	0,35	0,80	0,40	0,90	0,40	0,80	0,40	0,50

Municípios/SF	Coeficientes de localização							
	Habitação		Comércio		Serviços		Indústria	
	min	MAX	min	MAX	min	MAX	min	MAX

1.10) Continente — Distrito de Leiria

Alcobaça	0,45	2,50	0,40	2,60	0,40	1,60	0,40	0,70
Alvaiázere	0,50	0,80	0,45	0,95	0,55	0,95	0,40	0,50
Ansião	0,50	0,80	0,45	0,95	0,45	0,95	0,40	0,50
Batalha	0,55	1,00	0,50	0,90	0,45	0,90	0,50	0,70
Bombarral	0,60	1,20	0,50	1,60	0,60	1,00	0,50	0,60
Caldas da Rainha	0,70	1,30	0,70	2,00	0,60	1,50	0,50	0,80
Castanheira de Pêra	0,40	0,71	0,45	0,83	0,45	0,83	0,45	0,50
Figueiró dos Vinhos	0,40	0,80	0,62	0,93	0,58	0,88	0,40	0,50
Leiria 1	0,60	1,80	0,50	3,00	0,50	2,00	0,60	1,00
Leiria 2	0,50	1,80	0,45	3,00	0,45	2,00	0,45	1,50
Marinha Grande	0,40	1,20	0,45	0,85	0,60	0,70	0,40	0,50
Nazaré	0,58	2,40	0,47	2,60	0,52	1,75	0,40	0,70
Óbidos	0,60	1,60	0,50	1,50	0,60	1,10	0,50	0,80
Pedrogão Grande	0,40	0,76	0,58	0,88	0,55	0,84	0,40	0,50
Peniche	0,50	1,40	0,50	1,60	0,60	1,10	0,40	0,80
Pombal 1	0,40	1,60	0,40	2,50	0,50	2,50	0,60	1,60
Pombal 2	0,40	0,90	0,40	0,95	0,40	0,95	0,40	1,00
Porto de Mós	0,55	1,00	0,45	1,35	0,50	1,40	0,40	0,70

1.11) Continente — Distrito de Lisboa

Alenquer	0,60	1,30	0,50	1,10	0,50	1,10	0,60	1,20
Amadora 1	1,36	2,16	1,54	3,00	1,49	2,58	1,73	2,10
Amadora 2	1,23	1,65	1,40	2,19	1,04	1,99	1,39	1,55
Amadora 3	1,00	1,85	1,40	1,80	1,50	1,80	1,50	1,80
Arruda dos Vinhos	0,85	1,05	0,95	1,04	0,95	1,02	0,52	0,60
Azambuja	0,60	1,45	0,60	1,40	0,60	1,40	0,40	1,25
Cadaval	0,40	0,90	0,40	0,90	0,40	0,95	0,40	0,80
Cascais 1	0,70	3,00	1,00	3,00	1,00	3,00	0,70	1,50
Cascais 2	0,40	2,20	0,40	2,10	0,40	2,20	0,40	1,70
Lisboa 1	1,80	2,60	1,80	2,20	1,80	2,30	2,00	2,20
Lisboa 2	1,80	3,00	1,40	3,00	1,60	3,00	1,50	2,10
Lisboa 3	2,40	3,00	1,70	3,00	1,90	3,00	2,10	2,10
Lisboa 4	2,20	3,00	2,20	3,00	2,00	3,00	2,20	2,20
Lisboa 5	1,20	2,50	1,30	3,00	1,40	2,15	1,60	2,10
Lisboa 6	1,70	2,80	0,80	2,20	0,80	2,50	1,50	2,10
Lisboa 7	1,70	2,80	1,00	2,80	0,80	2,70	1,50	1,50
Lisboa 8	2,20	2,90	1,90	2,90	1,80	2,90	1,95	2,20
Lisboa 9	1,70	2,00	1,80	1,90	1,80	2,00	2,00	2,20
Lisboa 10	1,70	3,00	1,40	3,00	1,60	3,00	1,50	2,00
Lisboa 11	1,40	2,30	1,20	1,90	1,20	1,90	0,70	1,40
Lisboa 12	1,70	2,45	1,35	2,40	1,00	2,75	1,20	2,10
Lisboa 13	1,60	2,20	1,40	2,10	1,40	1,85	1,50	1,85
Lisboa 14	1,60	3,00	1,70	2,70	2,00	2,80	2,10	2,10
Loures 1	0,85	1,90	0,50	1,80	0,40	1,30	0,50	1,10
Loures 3	0,90	2,25	0,50	2,35	0,50	2,80	0,50	1,60
Loures 4	1,25	2,25	0,90	2,00	0,50	1,75	0,55	1,45
Lourinhã	0,75	1,20	0,54	1,18	0,54	1,09	0,60	0,65
Mafra	0,80	1,50	0,90	1,50	0,80	1,50	0,80	1,30
Odivelas	0,60	1,85	0,42	2,00	0,40	1,54	0,71	1,90
Oeiras 1	1,09	2,32	1,10	2,23	1,07	2,10	1,00	1,00
Oeiras 2	1,00	2,32	1,00	2,20	1,00	2,00	1,00	2,00
Oeiras 3	1,00	2,50	1,00	2,50	1,00	2,60	1,00	2,00
Sintra 1	0,90	1,80	0,90	1,60	0,90	1,60	0,70	1,80
Sintra 2	0,90	1,40	0,90	1,60	0,90	1,40	0,70	1,80
Sintra 3	1,10	1,55	1,10	1,65	1,10	1,55	1,20	1,60
Sintra 4	1,30	2,00	1,20	1,90	1,25	2,00	0,80	1,50
Sobral de Monte Agraço	0,75	1,00	0,50	0,71	0,50	0,70	0,60	0,75
Torres Vedras 1	0,80	1,19	0,50	1,50	0,50	1,09	0,60	0,90
Torres Vedras 2	0,80	1,40	0,50	1,00	0,50	1,00	0,60	0,65
Vila Franca de Xira 1	0,64	1,76	0,50	1,73	0,52	1,59	0,71	1,39
Vila Franca de Xira 2	0,85	1,65	0,60	1,95	0,85	1,50	0,60	1,37

1.12) Continente — Distrito de Portalegre

Alter do Chão	0,50	0,70	0,50	0,70	0,50	0,70	0,40	0,50
Arronches	0,50	0,70	0,50	0,80	0,50	0,80	0,50	0,80
Avis	0,50	0,70	0,50	0,70	0,50	0,70	0,45	0,70
Campo Maior	0,50	1,00	0,50	1,00	0,50	1,00	0,50	0,80
Castelo de Vide	0,50	1,00	0,60	1,00	0,50	0,80	0,60	0,80
Crato	0,40	0,70	0,50	0,70	0,50	0,70	0,50	0,60
Elvas	0,50	1,20	0,50	1,20	0,50	1,20	0,50	1,20
Fronteira	0,50	0,70	0,50	0,70	0,50	0,70	0,45	0,50
Gavião	0,40	0,70	0,45	0,65	0,45	0,65	0,40	0,50

Municípios/SF	Coeficientes de localização							
	Habitação		Comércio		Serviços		Indústria	
	min	MAX	min	MAX	min	MAX	min	MAX
Marvão	0,50	1,80	0,50	1,50	0,50	1,00	0,50	0,80
Monforte	0,50	0,70	0,60	0,80	0,60	0,80	0,50	0,80
Nisa	0,50	0,90	0,50	0,90	0,50	0,70	0,50	0,70
Ponte de Sor	0,50	1,00	0,50	1,00	0,50	1,00	0,40	0,50
Portalegre	0,50	1,30	0,50	1,30	0,50	1,30	0,50	1,30
Sousel	0,50	0,70	0,50	0,70	0,50	0,70	0,45	0,50

1.13) Continente — Distrito do Porto

Amarante	0,40	0,95	0,40	1,00	0,40	1,00	0,50	0,90
Baião	0,35	0,80	0,40	0,70	0,40	0,60	0,40	0,65
Felgueiras 1	0,55	0,90	0,40	1,05	0,40	1,05	0,45	0,80
Felgueiras 2	0,55	0,90	0,40	1,45	0,40	1,00	0,50	0,80
Gondomar 1	0,60	1,30	0,60	1,40	0,60	1,30	0,60	1,40
Gondomar 2	1,00	1,30	0,80	1,20	0,80	1,20	0,80	1,00
Gondomar 3	0,70	1,20	0,70	1,20	0,65	1,10	0,70	1,40
Lousada	0,57	0,90	0,50	1,15	0,50	1,15	0,45	0,60
Maia 1	0,85	1,60	0,85	1,85	0,85	1,70	0,85	1,35
Maia 2	1,05	1,25	0,85	1,00	0,85	1,00	0,95	1,12
Marco de Canaveses	0,50	1,00	0,40	0,85	0,45	0,90	0,50	0,80
Matosinhos 1	0,90	2,55	0,95	2,20	0,90	2,20	0,90	1,60
Matosinhos 2	1,10	1,35	0,90	1,20	0,90	1,20	1,00	1,20
Paços de Ferreira	0,55	1,15	0,55	1,20	0,55	1,10	0,55	0,70
Paredes	0,60	1,15	0,60	1,20	0,60	1,00	0,60	1,00
Penafiel	0,70	1,20	0,80	1,30	0,70	1,20	0,60	1,00
Porto 1	1,00	1,90	0,80	1,30	0,90	1,60	1,00	1,50
Porto 2	1,10	1,95	1,10	1,80	1,10	1,70	1,10	1,70
Porto 3	0,90	1,80	1,00	1,40	1,10	1,30	0,95	1,70
Porto 4	1,30	1,60	1,40	1,70	1,30	1,70	1,30	1,50
Porto 5	1,10	1,60	1,10	1,80	1,00	1,80	1,20	1,50
Porto 6	1,15	3,00	1,10	2,20	1,10	2,20	1,40	2,00
Porto 7	1,35	2,30	1,40	1,75	1,40	1,75	1,35	1,85
Póvoa de Varzim	0,90	2,20	0,70	2,00	0,70	2,00	0,80	1,80
Santo Tirso	0,50	1,30	0,60	1,30	0,60	1,30	0,70	1,00
Trofa	0,50	1,30	0,60	1,10	0,60	1,10	0,60	1,00
Valongo 1	0,60	1,30	0,60	1,20	0,60	1,20	0,70	1,00
Valongo 2 Ermesinde	0,70	1,30	0,80	1,20	0,70	1,00	0,80	1,20
Vila do Conde	0,75	1,70	0,70	1,60	0,70	1,60	0,85	1,50
Vila Nova de Gaia 1	0,70	1,40	0,60	1,30	0,50	1,20	0,70	1,00
Vila Nova de Gaia 2	1,10	1,60	0,60	1,30	0,50	1,20	0,70	1,00
Vila Nova de Gaia 3	0,70	1,20	0,60	1,10	0,50	0,90	0,70	1,15
Vila Nova de Gaia 4	1,00	1,40	0,90	1,35	0,80	1,20	0,80	1,00

1.14) Continente — Distrito de Santarém

Abrantes 1	0,40	0,90	0,40	0,80	0,40	0,90	0,40	0,60
Abrantes 2	0,40	0,80	0,40	0,70	0,40	0,70	0,50	0,60
Alcanena	0,60	0,90	0,60	0,80	0,50	0,70	0,50	0,60
Almeirim	0,60	1,00	0,60	1,10	0,60	1,00	0,40	0,60
Alpiarça	0,50	0,91	0,50	0,65	0,50	0,70	0,40	0,60
Benavente	0,40	1,05	0,40	0,87	0,40	0,96	0,40	0,60
Cartaxo	0,40	1,30	0,40	1,20	0,60	1,00	0,40	0,60
Chamusca	0,50	0,90	0,50	0,60	0,50	0,60	0,50	0,60
Constância	0,50	0,80	0,50	0,60	0,50	0,60	0,40	0,50
Coruche	0,60	0,90	0,60	1,00	0,60	0,90	0,40	0,55
Entroncamento	0,80	1,00	0,40	1,30	0,45	0,90	0,60	0,60
Ferreira do Zêzere	0,50	1,80	0,50	1,10	0,50	1,10	0,40	0,50
Golegã	0,60	0,90	0,70	0,90	0,50	0,60	0,40	0,60
Mação	0,40	0,70	0,40	0,65	0,40	0,60	0,40	0,50
Ourém	0,50	1,70	0,40	2,50	0,40	2,50	0,40	1,00
Rio Maior	0,70	1,00	0,70	1,30	0,60	1,20	0,50	0,60
Salvaterra de Magos	0,40	0,80	0,40	0,88	0,40	0,90	0,40	0,60
Santarém	0,70	1,30	0,70	1,30	0,60	1,20	0,50	0,90
Sardoal	0,40	0,80	0,40	0,65	0,40	0,70	0,40	0,70
Tomar	0,40	1,10	0,50	1,30	0,60	1,20	0,40	0,70
Torres Novas	0,60	1,00	0,60	1,10	0,60	1,20	0,50	0,80
Vila Nova da Barquinha	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,60	0,40	0,60

1.15) Continente — Distrito de Setúbal

Alcácer do Sal	0,40	1,30	0,65	1,55	0,45	1,25	0,40	0,45
Alcochete	0,50	1,45	0,65	1,00	0,80	1,20	0,70	1,00

Municípios/SF	Coeficientes de localização							
	Habitação		Comércio		Serviços		Indústria	
	min	MAX	min	MAX	min	MAX	min	MAX
Almada 1	1,40	2,00	1,15	2,50	1,10	2,35	1,20	2,00
Almada 2	1,25	2,00	1,15	2,50	1,00	2,35	1,20	1,80
Almada 3	1,40	2,00	1,15	3,00	1,10	2,95	1,40	1,80
Barreiro	1,00	1,70	1,00	3,00	1,00	1,70	1,00	1,70
Grândola	0,40	1,80	0,40	1,70	0,45	1,65	0,40	0,50
Moita	0,90	1,50	0,80	1,65	0,90	1,80	0,70	1,40
Montijo	0,35	1,40	0,40	1,10	0,40	1,25	0,40	1,06
Palmela	0,80	1,70	0,60	1,60	0,65	1,75	0,70	1,70
Santiago do Cacém	0,55	1,22	0,55	1,52	0,55	1,25	0,40	0,70
Seixal 1	1,00	1,57	1,17	1,65	1,14	1,57	1,36	1,66
Seixal 2	0,95	1,75	0,90	1,90	0,85	1,70	1,00	1,70
Sesimbra	1,00	2,85	0,80	2,80	0,80	2,80	1,00	1,50
Setúbal 1	0,80	1,75	0,60	2,20	0,60	2,50	0,80	1,20
Setúbal 2	1,30	1,70	1,30	2,20	1,35	2,50	1,00	1,20
Sines	0,55	1,60	0,55	1,85	1,00	1,55	0,40	1,50

1.16) Continente — Distrito de Viana do Castelo

Arcos de Valdevez	0,40	1,00	0,40	1,20	0,40	1,20	0,50	1,00
Caminha	0,40	1,20	0,40	1,10	0,40	1,00	0,50	1,00
Melgaço	0,40	0,90	0,40	1,30	0,40	1,20	0,50	0,80
Monção	0,40	0,90	0,40	1,50	0,40	1,50	0,50	0,70
Paredes de Coura	0,50	1,00	0,50	1,10	0,50	1,10	0,45	0,60
Ponte da Barca	0,50	1,00	0,50	1,00	0,50	1,00	0,60	1,00
Ponte de Lima	0,50	1,10	0,50	1,10	0,50	1,10	0,60	1,00
Valença	0,50	1,00	0,45	1,50	0,45	1,40	0,50	0,70
Viana do Castelo	0,50	1,50	0,50	2,20	0,50	1,50	0,70	1,00
Vila Nova de Cerveira	0,50	1,00	0,45	1,00	0,45	1,00	0,50	0,90

1.17) Continente — Distrito de Vila Real

Alijó	0,35	0,90	0,40	1,00	0,40	1,00	0,40	0,65
Boticas	0,35	0,90	0,55	1,10	0,45	1,00	0,40	0,60
Chaves	0,35	1,20	0,40	1,35	0,40	1,35	0,45	1,40
Mesão Frio	0,35	0,70	0,40	0,80	0,40	0,80	0,50	1,00
Mondim de Basto	0,40	0,85	0,40	0,85	0,40	0,90	0,50	0,70
Montalegre	0,35	1,05	0,55	1,20	0,45	1,15	0,40	0,60
Murça	0,35	0,85	0,40	0,90	0,40	0,90	0,40	0,70
Peso da Régua	0,40	0,90	0,45	1,10	0,45	1,10	0,60	1,20
Ribeira de Pena	0,35	0,80	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,80
Sabrosa	0,35	0,80	0,40	0,90	0,40	0,90	0,40	0,65
Santa Marta de Penaguião	0,40	0,70	0,45	0,80	0,45	0,85	0,50	0,90
Valpaços	0,35	0,90	0,40	0,95	0,40	0,90	0,40	0,80
Vila Pouca de Aguiar	0,35	0,85	0,45	0,90	0,40	0,90	0,40	0,70
Vila Real	0,35	1,30	0,40	1,45	0,40	1,50	0,45	1,40

1.18) Continente — Distrito de Viseu

Armamar	0,35	0,70	0,40	0,80	0,40	0,80	0,40	0,60
Carregal do Sal	0,40	0,90	0,40	0,90	0,40	0,80	0,40	0,50
Castro Daire	0,40	0,90	0,40	0,90	0,40	0,90	0,40	0,40
Cinfães	0,40	0,90	0,40	0,80	0,40	0,85	0,40	0,65
Lamego	0,35	1,10	0,40	1,20	0,40	1,30	0,40	1,00
Mangualde	0,40	1,00	0,40	1,10	0,40	1,10	0,40	0,50
Moimenta da Beira	0,35	0,70	0,40	0,75	0,40	0,80	0,40	0,65
Mortágua	0,40	1,40	0,60	1,20	0,60	1,20	0,50	0,60
Nelas	0,40	0,90	0,40	1,00	0,40	0,90	0,40	0,50
Oliveira de Frades	0,40	1,00	0,40	1,00	0,50	1,00	0,50	1,00
Penalva do Castelo	0,35	0,95	0,40	0,90	0,40	0,70	0,40	0,50
Penedono	0,35	0,59	0,40	0,70	0,40	0,62	0,40	0,45
Resende	0,40	0,90	0,40	0,80	0,40	0,85	0,40	0,65
São João da Pesqueira	0,35	0,78	0,40	0,82	0,40	0,80	0,40	0,49
São Pedro do Sul	0,35	1,30	0,40	1,30	0,40	1,30	0,40	1,30
Santa Comba Dão	0,35	0,95	0,40	1,20	0,40	1,00	0,40	1,00
Sátão	0,40	0,95	0,45	1,25	0,40	1,15	0,40	0,50
Sernancelhe	0,35	0,70	0,40	0,80	0,40	0,70	0,40	0,70
Tabuaço	0,35	0,70	0,40	0,90	0,45	0,95	0,40	0,70
Tarouca	0,35	0,70	0,40	0,80	0,40	0,87	0,40	0,70
Tondela	0,35	1,10	0,40	1,30	0,40	1,30	0,40	1,00
Vila Nova de Paiva	0,40	0,75	0,40	0,90	0,40	0,90	0,40	0,60
Viseu 1	0,40	1,50	0,40	2,20	0,40	2,20	0,50	1,00
Viseu 2	0,40	1,70	0,40	2,20	0,40	1,80	0,50	1,00
Vouzela	0,35	1,45	0,40	1,10	0,40	1,10	0,40	1,00

Municípios/SF	Coeficientes de localização							
	Habitação		Comércio		Serviços		Indústria	
	min	MAX	min	MAX	min	MAX	min	MAX

2) Região Autónoma dos Açores

Angra do Heroísmo	0,65	1,05	0,70	1,00	0,80	1,00	0,40	0,70
Calheta (São Jorge)	0,40	1,00	0,40	1,00	0,40	0,80	0,50	0,80
Corvo	0,35	0,70	0,40	0,50	0,40	0,50	0,40	0,40
Horta	0,40	1,50	0,40	1,50	0,40	1,65	0,40	0,80
Lajes do Pico	0,40	0,90	0,40	0,90	0,50	0,80	0,40	0,60
Lagoa (São Miguel)	0,40	1,30	0,40	1,30	0,40	1,25	0,40	1,25
Lajes das Flores	0,40	1,00	0,40	0,70	0,40	0,80	0,40	0,40
Madalena	0,40	1,00	0,40	1,10	0,40	1,10	0,40	0,90
Nordeste	0,35	1,00	0,40	1,00	0,40	1,00	0,40	0,70
Ponta Delgada	0,40	1,55	0,40	1,55	0,40	1,55	0,50	1,50
Povoação	0,35	1,10	0,40	1,10	0,40	1,10	0,40	1,10
Praia da Vitória	0,40	1,30	0,75	1,10	0,85	1,35	0,40	0,70
Ribeira Grande	0,35	1,32	0,40	1,30	0,40	1,00	0,40	1,45
Santa Cruz da Graciosa	0,76	0,93	0,74	0,95	0,83	1,02	0,75	0,84
Santa Cruz das Flores	0,35	1,00	0,40	1,00	0,40	1,00	0,40	0,70
São Roque do Pico	0,40	1,05	0,40	0,95	0,40	0,90	0,40	0,90
Velas	0,35	1,00	0,40	1,00	0,40	1,00	0,40	1,00
Vila do Porto	0,60	1,10	0,60	1,10	0,60	1,10	0,50	0,50
Vila Franca do Campo	0,35	1,30	0,40	1,30	0,40	1,30	0,40	1,30

3) Região Autónoma da Madeira

Calheta	0,35	1,49	0,40	1,15	0,40	1,44	0,40	1,13
Câmara de Lobos	0,35	1,80	0,40	1,00	0,40	1,00	0,40	1,50
Funchal 1	0,35	2,00	0,40	2,49	0,40	2,42	0,40	2,18
Funchal 2	0,35	1,90	0,40	2,49	0,40	2,35	0,40	2,00
Machico	0,35	1,76	0,40	2,00	0,40	2,00	0,40	2,00
Ponta do Sol	0,35	1,50	0,40	1,10	0,40	1,30	0,40	1,15
Porto Moniz	0,35	1,35	0,40	1,10	0,40	1,10	0,40	0,80
Porto Santo	0,60	1,78	0,40	2,05	0,60	2,03	0,40	2,05
Ribeira Brava	0,35	1,60	0,40	1,00	0,40	1,45	0,40	1,20
São Vicente	0,35	1,10	0,40	1,20	0,40	1,20	0,40	0,70
Santa Cruz	0,35	2,00	0,40	2,00	0,40	2,00	0,40	2,00
Santana	0,35	1,20	0,40	1,00	0,40	1,00	0,40	1,00

MINISTÉRIOS DAS CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 1427/2004**de 25 de Novembro**

No âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio foram aprovados os programas operacionais regionais, onde se incluem as medidas relativas à agricultura e desenvolvimento rural, abreviadamente designadas por AGRIS.

Tendo o complemento de programação dos programas operacionais regionais sido alterado, importa proceder à correspondente adaptação a nível da legislação nacional, procedendo aos necessários ajustes nos respectivos regulamentos de aplicação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 16.º e 17.º do Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.3, «Apoio à prestação de serviços florestais», da acção n.º 3, «Gestão sustentável e estabilidade ecológica das florestas», da medida AGRIS, aprovado pela Por-

taria n.º 1109-H/2000, de 27 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1103-B/2001, de 15 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

Esta subacção tem como objectivo melhorar a sustentabilidade e a rentabilidade da floresta pelo uso racional dos seus recursos, nomeadamente através da profissionalização da gestão florestal, promovendo a oferta no mercado de serviços especializados e acessíveis à generalidade dos produtores florestais.

Artigo 4.º

[...]

1 — Podem beneficiar do regime de ajudas previsto neste Regulamento, individualmente ou em parceria, as entidades com sede ou actividade no território abrangido pelo Programa Operacional Regional a seguir indicadas:

- a)
- b)
- c) Organizações interprofissionais da fileira florestal;
- d)

2 — No caso da apresentação de candidaturas em parceria, deverá ser designada a entidade administrativa e financeiramente responsável pela execução do projecto, sem prejuízo de todas as entidades cumprirem as condições de acesso.

Artigo 5.º

[...]

1 — Podem ser concedidas ajudas à prestação de serviços de apoio à actividade florestal nos seguintes domínios:

- a) Planeamento florestal;
- b) Implementação de planos de gestão florestal;
- c) Apoio técnico à gestão florestal;
- d) Apoio à gestão florestal;
- e) Outros serviços técnicos especializados não directamente associados ao processo produtivo;
- f) Divulgação técnica, legislativa, comercial e organizacional.

2 — Os serviços a prestar, no âmbito dos domínios referidos no número anterior, são estabelecidos por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas.

Artigo 9.º

Condições de acesso

1 — Os beneficiários têm de reunir as seguintes condições:

- a) Estar legalmente constituídos;
- b) Dispor de capacidades técnica, económica e financeira adequadas ao tipo e dimensão das acções a desenvolver;
- c) Utilizar um sistema de contabilidade adequada, com centros de custo para a actividade, incluindo o registo e o comprovativo de pagamento do utilizador do serviço, se for caso disso;
- d) Comprometer-se a prestar serviços a todos os interessados, atentos os objectivos estabelecidos.

2 — As candidaturas devem atender às condições definidas por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, apresentar um programa de acção plurianual para o conjunto de serviços a prestar, devidamente fundamentado e calendarizado, e em que os investimentos previstos não ultrapassem a data limite de 30 de Setembro de 2008, e prever ainda um conjunto de indicadores que traduzam os resultados e o impacto da prestação de serviços.

3 — O programa de acção a que se refere o número anterior deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Descrição do serviço e das acções a desenvolver;
- b) Área geográfica de intervenção;
- c) Público alvo, com identificação e quantificação dos potenciais utilizadores dos serviços;
- d) Meios a afectar à prestação de serviços;
- e) Orçamento previsional, por serviço e por acção, incluindo a identificação de eventuais receitas associadas à prestação de serviços;
- f) Cronograma;
- g) Indicadores de acompanhamento associados à execução das acções.

Artigo 10.º

Apresentação de candidaturas

As candidaturas são entregues nas direcções regionais de agricultura ao longo de todo o ano, em formulário próprio e acompanhadas dos elementos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 11.º

[...]

1 — Os critérios de prioridade na selecção das candidaturas que reúnem as condições estabelecidas neste Regulamento devem considerar os seguintes factores:

- a)
- b)
- c) A integração vertical do serviço a prestar com outros serviços para os quais o promotor demonstre ter capacidade e experiência na sua prestação.

2 — A ponderação dos critérios de prioridade é estabelecida pelo coordenador da medida AGRIS.

Artigo 12.º

Análise das candidaturas

1 — A análise das candidaturas compete ao coordenador da medida AGRIS, que, após parecer da Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF), as remeterá ao gestor da intervenção operacional regional, nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — Na análise das candidaturas, e de forma a garantir a sua concretização e o cumprimento dos objectivos específicos definidos para cada um dos serviços, deve atender-se ao seguinte:

- a) A exequibilidade da prestação de serviços, atendendo à relação entre os serviços propostos e os meios humanos, financeiros e materiais afectos ao projecto;
- b) A razoabilidade financeira, atendendo aos custos de mercado praticados;
- c) A existência de sobreposição com outras acções na área de actuação proposta.

Artigo 14.º

[...]

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento.

3 — As candidaturas são hierarquizadas de acordo com os critérios de prioridade definidos no artigo 11.º e aprovadas conforme a dotação orçamental.

Artigo 16.º

[...]

Constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Aplicar a ajuda pública exclusivamente na realização da prestação de serviços, nas condições

constantes do programa de acção proposto e aprovado, pelo período estabelecido no contrato de atribuição da ajuda;

- b) Manter os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda, os quais não devem ser alterados sem prévia autorização do coordenador da medida AGRIS;
- c) Apresentar relatórios de execução material do projecto, sempre que forem efectuados os pedidos de pagamento.

Artigo 17.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, até ao limite de seis prestações anuais.

2 — Os pedidos de pagamento são apresentados ao coordenador da medida AGRIS, através das direcções regionais de agricultura, que, após análise dos mesmos e verificação das acções efectivamente realizadas, procederá ao envio ao IFADAP de um recapitulativo de despesas, com base no qual este Instituto processará os respectivos pagamentos.

3 — O pagamento da última prestação da ajuda é efectuado no prazo de 60 dias após a recepção e aprovação de um relatório final de execução e de contas e a respectiva emissão de parecer favorável do coordenador da medida AGRIS.

4 —

5 — Pode haver lugar ao pagamento de um adiantamento, até ao limite de 20% da ajuda aprovada.»

2.º Ao Regulamento referido no número anterior são aditados a alínea e) do artigo 3.º, o n.º 5 do artigo 8.º e o artigo 18.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

Para efeitos deste Regulamento, consideram-se:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) 'Organizações interprofissionais da fileira florestal' as organizações de tipo associativo constituídas de acordo com a Lei n.º 158/99, de 14 de Setembro, e que englobem outras estruturas representativas da produção, da transformação, da prestação de serviços e da comercialização de produtos do sector florestal.

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Os custos máximos elegíveis por serviço a prestar são estabelecidos por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas.

Artigo 18.º

Execução do projecto

1 — A execução financeira do projecto de prestação de serviços, no seu 1.º ano de implementação, não pode ser inferior a 30% do custo total aprovado para esse ano.

2 — Sem prejuízo das demais cláusulas contratuais, quando a execução se situe abaixo do limite referido no número anterior, o custo total aprovado para a candidatura será reduzido no montante equivalente ao não executado.

3 — A concessão dos apoios necessários à conclusão do projecto depende da ratificação, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, de um relatório geral de progresso apresentado no final do 1.º ano de execução da prestação de serviços.»

3.º É revogado o n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 1109-H/2000, de 27 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1103-B/2001, de 15 de Setembro.

4.º O Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.3, «Apoio à Prestação de Serviços Florestais», da acção n.º 3, «Gestão sustentável e estabilidade ecológica das florestas», da medida AGRIS, aprovado pela Portaria n.º 1109-H/2000, de 27 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1103-B/2001, de 15 de Setembro, é republicado em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Em 8 de Novembro de 2004.

O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA SUBACÇÃO N.º 3.3, «APOIO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FLORESTAIS»

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da subacção n.º 3.3, «Apoio à prestação de serviços florestais», da medida AGRIS.

2 — O disposto neste Regulamento não se aplica na área geográfica abrangida pela Acção Integrada de Base Territorial do Pinhal Interior, do Programa Operacional Regional do Centro.

Artigo 2.º

Objectivos

Esta subacção tem como objectivo melhorar a sustentabilidade e a rentabilidade da floresta pelo uso racional dos seus recursos, nomeadamente através da profissionalização da gestão florestal, promovendo a oferta no mercado de serviços especializados e acessíveis à generalidade dos produtores florestais.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, consideram-se:

- a) «Associações de produtores florestais» as associações de proprietários e produtores florestais que tenham como objecto principal a actividade florestal;

- b) «Organizações de produtores florestais» a designação que abrange associações de produtores florestais, cooperativas de produtores e de serviços florestais, cooperativas agrícolas com secção florestal e *régies* cooperativas;
- c) «Pequenas empresas de serviços florestais» as empresas que tenham um número médio de trabalhadores inferior a 20, um volume de negócios não superior a 2,5 milhões de euros, não sejam participadas em mais de 25 % por empresas de outro tipo e se dediquem à prestação de serviços à actividade florestal;
- d) «Serviços directamente ligados ao processo produtivo» as operações ou tarefas, com tradução essencialmente física e cuja execução se encontra a jusante do planeamento, gestão ou divulgação;
- e) «Organizações interprofissionais da fileira florestal» as organizações de tipo associativo constituídas de acordo com a Lei n.º 158/99, de 14 de Setembro, e que englobem outras estruturas representativas da produção, da transformação, da prestação de serviços e da comercialização de produtos do sector florestal.

Artigo 4.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar do regime de ajudas previsto neste Regulamento, individualmente ou em parceria, as entidades com sede ou actividade no território abrangido pelo Programa Operacional Regional a seguir indicadas:

- a) Organizações de produtores florestais;
- b) Pequenas empresas de serviços florestais;
- c) Organizações interprofissionais da fileira florestal;
- d) Órgãos de administração de baldios e associações de baldios.

2 — No caso da apresentação de candidaturas em parceria, deverá ser designada a entidade administrativa e financeiramente responsável pela execução do projecto, sem prejuízo de todas as entidades cumprirem as condições de acesso.

Artigo 5.º

Serviços elegíveis

1 — Podem ser concedidas ajudas à prestação de serviços de apoio à actividade florestal nos seguintes domínios:

- a) Planeamento florestal;
- b) Implementação de planos de gestão florestal;
- c) Apoio técnico à gestão florestal;
- d) Apoio à gestão florestal;
- e) Outros serviços técnicos especializados não directamente associados ao processo produtivo;
- f) Divulgação técnica, legislativa, comercial e organizacional.

2 — Os serviços a prestar, no âmbito dos domínios referidos no número anterior, são estabelecidos por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas.

Artigo 6.º

Serviços excluídos

1 — São excluídos os serviços directamente associados ao processo produtivo.

2 — Não são elegíveis a este regime de ajudas os serviços que tenham beneficiado ou sejam elegíveis no âmbito de outros regimes de apoio, comunitários e ou nacionais.

Artigo 7.º

Forma e valor das ajudas

1 — As ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, a uma taxa variável entre 30 % e 65 % em função do domínio do serviço prestado, podendo ser majorada até 15 %.

2 — A fixação da taxa de comparticipação e a definição das condições de atribuição de majorações, referidas no número anterior, são objecto de despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas.

3 — No âmbito deste Regulamento, as ajudas não podem exceder € 250 000 por beneficiário.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

1 — São elegíveis as despesas imputáveis directamente à prestação de serviços, bem como, sem prejuízo das limitações impostas nos normativos comunitários aplicáveis, designadamente no Regulamento (CE) n.º 1685/2000, da Comissão, de 28 de Julho, as respectivas despesas gerais até ao limite de 10 % do custo total elegível.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se os custos directos associados à prestação dos serviços e indispensáveis à realização dos mesmos.

3 — Podem ser consideradas como custos directos as contribuições em espécie imputáveis à prestação dos serviços, caso em que estas contribuições devem figurar separadamente no orçamento previsional e ser inscritas por igual valor como receita e como despesa.

4 — A elegibilidade das despesas é reportada à data da sua efectiva concretização e não às datas de referência contabilística.

5 — Os custos máximos elegíveis por serviço a prestar são estabelecidos por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas.

Artigo 9.º

Condições de acesso

1 — Os beneficiários têm de reunir as seguintes condições:

- a) Estar legalmente constituídos;
- b) Dispor de capacidades técnica, económica e financeira adequadas ao tipo e dimensão das acções a desenvolver;
- c) Utilizar um sistema de contabilidade adequada, com centros de custo para a actividade, incluindo o registo e o comprovativo de pagamento do utilizador do serviço, se for caso disso;
- d) Comprometer-se a prestar serviços a todos os interessados, atentos os objectivos estabelecidos.

2 — As candidaturas devem atender às condições definidas por despacho do Ministro da Agricultura, Pes-

cas e Florestas, apresentar um programa de acção plurianual para o conjunto de serviços a prestar, devidamente fundamentado e calendarizado, e em que os investimentos previstos não ultrapassem a data limite de 30 de Setembro de 2008, e prever ainda um conjunto de indicadores que traduzam os resultados e o impacto da prestação de serviços.

3 — O programa de acção a que se refere o número anterior deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Descrição do serviço e das acções a desenvolver;
- b) Área geográfica de intervenção;
- c) Público alvo, com identificação e quantificação dos potenciais utilizadores dos serviços;
- d) Meios a afectar à prestação de serviços;
- e) Orçamento previsional, por serviço e por acção, incluindo a identificação de eventuais receitas associadas à prestação de serviços;
- f) Cronograma;
- g) Indicadores de acompanhamento associados à execução das acções.

Artigo 10.º

Apresentação de candidaturas

As candidaturas são entregues nas direcções regionais de agricultura ao longo de todo o ano, em formulário próprio e acompanhadas dos elementos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 11.º

Critérios de prioridade

1 — Os critérios de prioridade na selecção das candidaturas que reúnem as condições estabelecidas neste Regulamento devem considerar os seguintes factores:

- a) A natureza do promotor, discriminando positivamente as organizações de produtores florestais;
- b) O grau de cobertura da área geográfica de actuação, no que se refere à superfície florestal;
- c) A integração vertical do serviço a prestar com outros serviços para os quais o promotor demonstre ter capacidade e experiência na sua prestação.

2 — A ponderação dos critérios de prioridade é estabelecida pelo coordenador da medida AGRIS.

Artigo 12.º

Análise das candidaturas

1 — A análise das candidaturas compete ao coordenador da medida AGRIS, que, após parecer da Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF), as remeterá ao gestor da intervenção operacional regional, nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — Na análise das candidaturas, e de forma a garantir a sua concretização e o cumprimento dos objectivos específicos definidos para cada um dos serviços, deve atender-se ao seguinte:

- a) A exequibilidade da prestação de serviços, atendendo à relação entre os serviços propostos e os meios humanos, financeiros e materiais afectos ao projecto;

- b) A razoabilidade financeira, atendendo aos custos de mercado praticados;
- c) A existência de sobreposição com outras acções na área de actuação proposta.

Artigo 13.º

Parecer da unidade de gestão

O gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da unidade de gestão, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 14.º

Decisão sobre as candidaturas

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento.

3 — As candidaturas são hierarquizadas de acordo com os critérios de prioridade definidos no artigo 11.º e aprovadas conforme a dotação orçamental.

Artigo 15.º

Contrato de atribuição de ajudas

A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e o beneficiário no prazo máximo de 30 dias a contar da data de notificação à entidade interessada e àquele Instituto da aprovação da candidatura.

Artigo 16.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Aplicar a ajuda pública exclusivamente na realização da prestação de serviços, nas condições constantes do programa de acção proposto e aprovado, pelo período estabelecido no contrato de atribuição da ajuda;
- b) Manter os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda, os quais não devem ser alterados sem prévia autorização do coordenador da medida AGRIS;
- c) Apresentar relatórios de execução material do projecto, sempre que forem efectuados os pedidos de pagamento.

Artigo 17.º

Pagamento das ajudas

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, até ao limite de seis prestações anuais.

2 — Os pedidos de pagamento são apresentados ao coordenador da medida AGRIS, através das direcções regionais de agricultura, que, após análise dos mesmos e verificação das acções efectivamente realizadas, procederá ao envio ao IFADAP de um recapitulativo de despesas, com base no qual este Instituto processará os respectivos pagamentos.

3 — O pagamento da última prestação da ajuda é efectuado no prazo de 60 dias após a recepção e aprovação de um relatório final de execução e de contas e a respectiva emissão de parecer favorável do coordenador da medida AGRIS.

4 — O crédito em conta da última prestação da ajuda deve efectuar-se no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo referido no número anterior.

5 — Pode haver lugar ao pagamento de um adiantamento, até ao limite de 20% da ajuda aprovada.

Artigo 18.º

Execução do projecto

1 — A execução financeira do projecto de prestação de serviços, no seu 1.º ano de implementação, não pode ser inferior a 30% do custo total aprovado para esse ano.

2 — Sem prejuízo das demais cláusulas contratuais, quando a execução se situe abaixo do limite referido no número anterior, o custo total aprovado para a candidatura será reduzido no montante equivalente ao não executado.

3 — A concessão dos apoios necessários à conclusão do projecto depende da ratificação, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, de um relatório geral de progresso apresentado no final do 1.º ano de execução da prestação de serviços.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 1428/2004

de 25 de Novembro

O Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura, prevê no n.º 1 do seu artigo 4.º que, sem prejuízo da Directiva n.º 79/112/CEE, os produtos

da pesca e da aquicultura constantes das listas e apresentações dos códigos do capítulo 3 da Nomenclatura Combinada só podem ser propostos para venda a retalho ao consumidor final, independentemente do método de comercialização, se uma marcação ou rotulagem adequada indicar a denominação comercial, o método de produção e a zona de captura.

Nos termos previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento acima referido, Portugal estabeleceu, primeiro pela Portaria n.º 1378/2001, de 6 de Dezembro, e depois pela Portaria n.º 1083/2002, de 22 de Agosto, e pela Portaria n.º 1223/2003, de 20 de Outubro, a lista das denominações comerciais autorizadas no seu território para os produtos da pesca e da aquicultura atrás referidos e nas quais, em relação a cada espécie, são indicados o nome científico, a denominação comercial mais usada e, em grande parte dos casos, uma outra denominação igualmente usada no plano local ou regional.

Todavia, porque desde a publicação da Portaria n.º 1223/2003, de 20 de Outubro, foram suscitadas quer alterações nas espécies já contempladas quer inclusões de novas espécies, torna-se necessário proceder a alterações no anexo da referida portaria.

Assim, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, e nos termos previstos no 2.º parágrafo do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2065/2001, de 22 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º A lista das denominações comerciais autorizadas em Portugal, relativamente à comercialização de produtos da pesca e aquicultura, é a constante do anexo I à presente portaria da qual faz parte integrante.

2.º No anexo II constam as denominações comerciais autorizadas apenas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3.º É revogada a Portaria n.º 1223/2003, de 20 de Outubro.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*, em 3 de Novembro de 2004.

ANEXO I

Denominação comercial	Nome científico	Outras denominações comerciais autorizadas
Abrótea	<i>Brotula barbata</i> <i>Phycis blennoides</i> <i>Phycis phycis</i> Todas as restantes espécies do género <i>Phycis</i> Todas as espécies do género <i>Physiculus</i> Todas as espécies do género <i>Pseudophycis</i> Todas as espécies do género <i>Salilota</i> <i>Urophycis chuss</i> <i>Urophycis tenuis</i> Todas as restantes espécies do género <i>Urophycis</i>	— Abrótea-do-alto, juliana ⁽¹⁾ . Abrótea-da-costa. — — — — Abrótea-vermelha. Abrótea-branca. —
Achigã	<i>Micropterus salmoides</i>	—
Agulhão	<i>Scomberesox saurus</i>	—
Alabote	<i>Hippoglossus hippoglossus</i> Todas as restantes espécies do género <i>Hippoglossus</i> <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Alabote-do-atlântico. — Alabote-da-gronelândia, palmeta. Alfonsinho, alcaraz, folião ⁽¹⁾ . —
Alcarraz	<i>Apogon imberbis</i>	—
Alosa	Todas as espécies do género <i>Alosa</i> ⁽³⁾	—
Amêijoia-boia	<i>Ruditapes decussatus</i>	Amêijoia, amêijoia-real, amêijoia-cristã, amêijoia-verdadeira, amêijoia-vulgar.
Amêijoia-branca	<i>Spisula solida</i>	—
Amêijoia-branca-americana	<i>Spisula solidissima</i>	—

Denominação comercial	Nome científico	Outras denominações comerciais autorizadas
Amêijoia-branca-chilena	<i>Semele solida</i>	Amêijoia-chilena.
Amêijoia-cão	<i>Tawera gayi</i> <i>Venerupis aurea</i>	Amêijoia-chilena, amêijoia-juliana. Amêijoia-bicuda, amêijoia-amarela, amêijoia-rugosa.
Amêijoia-dourada	<i>Spisula subtruncata</i>	—
Amêijoia-japonesa	<i>Tapes semidecussatus</i>	—
Amêijoia-macha	<i>Venerupis pullastra</i>	Amêijoia-judia.
Amêijoia-marinheira	<i>Transenella pannosa</i>	—
Amêijoia-relógio	<i>Dosinia exoleta</i>	—
Amêijoia-vermelha	<i>Venerupis rhomboides</i>	—
Amêijoia-vietnamita	Todas as espécies do género <i>Meretrix</i>	—
Amêijoia-zebra	<i>Paphia undulata</i>	—
Amêijola	<i>Callista chione</i> <i>Macra sachalinensis</i> Todas as restantes espécies do género <i>Macra</i>	Clame-dura. Amêijola-japonesa.
Anchova	<i>Pomatomus saltatrix</i>	Enchova.
Anjo	Todas as espécies do género <i>Squatina</i>	—
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	—
Argentina	Todas as espécies do género <i>Argentina</i>	—
Arinca	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Alecrim.
Atum	<i>Thunnus alalunga</i> <i>Thunnus albacares</i> <i>Thunnus obesus</i> <i>Thunnus thynnus</i> Todas as restantes espécies do género <i>Thunnus</i>	Atum-voador, irmão. Atum-albacora, galha-a-ré, galha-amarela. Atum-patudo. Atum-rabilho, rabilho, rabil.
Azevia	<i>Microchirus ocelatus</i> <i>Microchirus theophila</i> <i>Microchirus variegatus</i> Todas as restantes espécies do género <i>Microchirus</i>	Linguado ⁽²⁾ . — Azevia-raiada. Malacueco.
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	Bacalhau-do-atlântico.
Bacalhau-da-gronlândia	<i>Gadus ogac</i>	—
Bacalhau-do-ártico	<i>Eleginus navaga</i>	—
Bacalhau-do-pacífico	<i>Gadus macrocephalus</i>	—
Bacalhau-polar	<i>Boreogadus saida</i>	—
Badejo	<i>Merlangius merlangus</i>	—
Bagre	Todas as espécies do género <i>Arius</i>	Peixe-gato.
Barbo	Todas as espécies do género <i>Barbus</i>	—
Barbudo	<i>Polydactylus quadrifilis</i>	—
Berbigão	<i>Acanthocardia spinosa</i> <i>Acanthocardia tuberculata</i> Todas as restantes espécies do género <i>Acanthocardia</i> <i>Cerastoderma</i> spp ⁽⁴⁾ <i>Laevicardium crassum</i>	Berbigão-espinhoso. Berbigão-grande, pata-de-mula. Berbigão-de-bicos. — Berbigão-lustroso, bomboca.
Besugo	<i>Pagellus acarne</i>	—
Bica	<i>Pagellus bellottii</i> <i>Pagellus erythrinus</i>	Bica-buço. —
Bica-do-cabo	<i>Pagellus natalensis</i>	—
Bicuda	Todas as espécies do género <i>Sphyræna</i>	Barracuda.
Biqueirão	Todas as espécies do género <i>Engraulis</i>	—
Biqueirão-do-lago	Todas as espécies do género <i>Osmerus</i>	Biqueirão-de-água-doce, peixe-de-cheiro.
Bodião	<i>Acantholabrus palloni</i> <i>Bodianus scrofa</i> <i>Centrolabrus exoletus</i> <i>Centrolabrus trutta</i> <i>Labrus Bergylta</i> <i>Labrus mixtus</i> Todas as restantes espécies do género <i>Labrus</i> <i>Sparisoma cretense</i> <i>Symphodus melops</i> <i>Thalassoma pavo</i>	Bodião-vidrão, truta-do-alto ⁽²⁾ . Bodião-dente-de-cão, peixe-cão, gaio, viola ⁽¹⁾ . — Bodião-verde, maracoto ⁽¹⁾ , truta-verde ⁽²⁾ . Bodião-reticulado, bodião-vermelho. Peixe-rei-do-alto, bodião-canário. — Papagaio-velho, veja, vejo, veja-parda.
Boga	<i>Boopes boops</i> Todas as espécies do género <i>Chondrostoma</i>	Bodião-vulgar, maragota. Bodião-verde, rainha ⁽¹⁾ . Boga-do-mar.
Bolota	<i>Brosme brosme</i>	—
Bonito	<i>Acanthocybium solandri</i> <i>Euthynnus alleteratus</i> <i>Katsuwonus pelamis</i> <i>Sarda sarda</i> <i>Scomberomorus maculatus</i> Todas as restantes espécies do género <i>Scomberomorus</i>	Zarbo. Serra-da-índia, cavala-da-índia, uau ⁽¹⁾ , wahoo ⁽¹⁾ . Merma. Atum, gaiado, raiado. Sarrajão, serrajão, serra. Serra-espanhola. Serra.
Boqueirão	<i>Centracanthus cirrus</i>	—
Burrié	<i>Gibbula</i> spp ⁽⁴⁾ <i>Littorina littorea</i>	Caramujo. Borrelho, caracol-do-mar.
Buzano	<i>Lepas anatifera</i>	Buzão.
Buzina	<i>Charonia lampas</i> Todas as restantes espécies do género <i>Charonia</i>	Búzio ⁽¹⁾ ⁽²⁾ . Búzio ⁽²⁾ .
Búzio	<i>Bolinus brandaris</i> <i>Buccinum undatum</i> Todas as restantes espécies do género <i>Buccinum</i> <i>Murex trunculus</i> Todas as restantes espécies do género <i>Murex</i> <i>Rapana venosa</i>	Búzio-canilha, canilha. Buzo. — Buzaréu. — Búzio-japonês.

Denominação comercial	Nome científico	Outras denominações comerciais autorizadas
Caboz	<i>Gobius niger</i>	Caboz-negro, cardosa.
Cação	Todas as restantes espécies do género <i>Gobius</i> Todas as espécies do género <i>Galeorhinus</i> <i>Mustelus asterias</i> <i>Mustelus mustelus</i> Todas as restantes espécies do género <i>Mustelus</i>	Caboz-do-atlântico. Perna-de-moça. Cação-pintado. Cação-liso, caneja.
Cachucho	<i>Dentex macrophthalmus</i> <i>Dentex maroccanus</i> <i>Polysteganus coeruleopunctatus</i>	— — Cachucho-dentão. Cachucho-azul.
Calafate	<i>Umbrina cirrosa</i>	Calafate-de-riscas.
Camarão	<i>Aristaemorphia foliacea</i> <i>Aristeus antennatus</i> Todas as restantes espécies do género <i>Aristeus</i> Todas as espécies do género <i>Chlorotocus</i> <i>Crangon crangon</i> Todas as espécies do género <i>Haliporoides</i> Todas as espécies do género <i>Heterocarpus</i> Todas as espécies do género <i>Hymenopenaeus</i> Todas as espécies do género <i>Metapenaeus</i> <i>Palaemon serratus</i> Todas as restantes espécies do género <i>Palaemon</i> Todas as espécies do género <i>Pandalopsis</i> Todas as espécies do género <i>Pandalus</i> Todas as espécies do género <i>Parapenaeopsis</i> Todas as espécies do género <i>Parapenaeus</i> ⁽⁶⁾ <i>Penaeus kerathurus</i> Todas as restantes espécies do género <i>Penaeus</i> Todas as espécies do género <i>Pleoticus</i> <i>Plesionika edwardsii</i> <i>Plesionika narval</i> <i>Plesionika williamsi</i> Todas as restantes espécies do género <i>Plesionika</i> Todas as espécies do género <i>Solenocera</i> Todas as espécies do género <i>Trachypenaeus</i> Todas as espécies do género <i>Xiphopenaeus</i>	<i>Camarão-púrpura</i> . Camarão-vermelho, camarão-carabineiro. (⁵) Camarão-negro, camarão-mouro, camarão-do-rio. (⁵) Camarão-branco-legítimo, camarão-da-costa, camarão-de-espinho. (⁵) Camarão-de-quarteira, gamba-manchada. (⁵) Gamba-da-madeira ⁽²⁾ . Camarão-da-madeira ⁽²⁾ . Gamba-da-madeira ⁽²⁾ . (⁵)
Camarinha	<i>Palaemonetes varians</i>	Camarilha.
Canário-do-mar	<i>Anthias anthias</i>	Andorinho, imperador ⁽²⁾ .
Cangulo	Todas as espécies do género <i>Balistes</i>	Pampo-de-sines, peixe-porco.
Cantarilho	<i>Helicolenus dactylopterus</i> Todas as restantes espécies do género <i>Helicolenus</i> <i>Pontinus kuhlii</i> <i>Sebastes</i> spp ⁽⁴⁾	Cantarilho-legítimo, boca-negra, cantarilho-do-atlântico, cantaril. — Cantarilho-requeime, requeme, bagre ⁽¹⁾ , cântaro ⁽¹⁾ . Cantarilho-do-norte, peixe-vermelho, <i>red-fish</i> .
Capasseca	<i>Ilisha africana</i>	—
Cepelim	<i>Mallotus villosus</i>	—
Carabineiro	<i>Aristaeopsis edwardsiana</i>	Carabineiro-cardeal.
Caramujo-da-madeira	<i>Osilinus atratus</i>	Caramujo ⁽²⁾ .
Caranguejo	Todas as espécies do género <i>Calappa</i> <i>Carcinus maenas</i> <i>Chaceon affinis</i> Todas as restantes espécies do género <i>Chaceon</i> <i>Dardanus callidus</i> Todas as espécies do género <i>Geryon</i> <i>Grapsus grapsus</i> Todas as espécies do género <i>Lithodes</i> Todas as espécies do género <i>Paralithodes</i> <i>Platyxanthus orbigny</i> Todas as espécies do género <i>Portunus</i> <i>Trachurus trachurus</i> <i>Caranx ronchus</i> <i>Trachurus mediterraneus</i> <i>Trachurus picturatus</i>	Freirinha. Caranguejo-mouro, caranguejo-verde. Caranguejo-da-fundura, caranguejo-real ⁽¹⁾ . — Caranguejo-eremita. Caranguejo-da-fundura. Caranguejo-da-casta, caranguejo-fidalgo. Caranguejo-real. — Caranguejo-nadador. Chicharro. Charro-amarelo. Charro. Chicharro-negrão, chicharro ⁽¹⁾ ⁽²⁾ , chicharro-do-alto ⁽¹⁾ . Sarmão.
Carapau	<i>Cyprinus carpio</i>	—
Carapau-amarelo	Todas as restantes espécies do género <i>Cyprinus</i> Todas as espécies do género <i>Amoglossus</i> <i>Bothus podas</i> Todas as restantes espécies do género <i>Bothus</i> <i>Lepidorhombus boschii</i> <i>Lepidorhombus whiffiagonis</i> Todas as espécies do género <i>Paralichthys</i>	— — Solha ⁽²⁾ . Linhaça. Areiro-quatro-manchas, areiro. Areiro.
Castanheta	<i>Abudefduf luridus</i> Todas as espécies do género <i>Chromis</i>	— Castanheta-preta, castanheta-azul. Castanheta-amarela, castanheta-branca.
Castanhola	Todas as espécies do género <i>Glycymeris</i>	—
Cavaco	<i>Scyllarides latus</i>	—
Cavaco-do-índico	<i>Thenus orientalis</i>	—
Cavala	<i>Scomber japonicus</i>	—
Charroco	Todas as espécies do género <i>Halobatrachus</i>	—

Denominação comercial	Nome científico	Outras denominações comerciais autorizadas
Charuteiro	<i>Seriola dumerili</i> <i>Seriola rivoliana</i> Todas as restantes espécies do género <i>Seriola</i>	Írio ⁽¹⁾ , lírio ⁽¹⁾ . — Cherne-legítimo, chernote. Cherne-da-nova-zelândia.
Cherne	<i>Polyprion americanus</i> <i>Polyprion oxigenetos</i> Todas as restantes espécies do género <i>Polyprion</i>	— — —
Choco	<i>Sepia officinalis</i> Todas as restantes espécies do género <i>Sepia</i> Todas as espécies do género <i>Sepioida</i>	Choco-vulgar. — Chopo
Choupa	<i>Spondyllosoma cantharus</i>	—
Cigarra-do-mar	<i>Scyllarus arctus</i>	Bruxa.
Congro-branco	<i>Cynoponticus ferox</i>	—
Conquilha	<i>Donax</i> spp ⁽⁴⁾	Cadelinha, condelpa.
Corcovado-do-golfo	<i>Selene setapinnis</i>	—
Corvina	<i>Argyrosomus hololepidotus</i> <i>Argyrosomus regius</i> Todas as restantes espécies do género <i>Argyrosomus</i>	Corvina-africana. Corvina-legítima. —
Corvina-de-água-doce	<i>Aplocheilichthys grunniens</i>	—
Corvina-negra	<i>Pogonias cromis</i>	—
Corvinata	<i>Cynoscion regalis</i> Todas as restantes espécies do género <i>Cynoscion</i>	Corvinata-real. —
Craca	<i>Megabalanus azoricus</i>	—
Dentão	<i>Dentex angolensis</i> Todas as restantes espécies do género <i>Dentex</i> ^(?)	Dentão-de-angola. —
Dobradiça	<i>Oblada melanura</i>	Dobrada.
Dourada	<i>Sparus aurata</i>	—
Dourado	Todas as espécies do género <i>Coryphaena</i>	Doirado.
Enguia	<i>Anguilla anguilla</i>	Eiró, enguia-europeia.
Escamudo	<i>Pollachius virens</i>	—
Escamudo-do-alasca	<i>Theragra chalcogramma</i>	Paloco-do-pacífico.
Escolar	<i>Ruvettus pretiosus</i> Todas as espécies do género <i>Lepidocybium</i>	Chocolate, peixe-chocolate. —
Esgana-gata	Todas as espécies do género <i>Gasterosteus</i>	—
Espadarte	<i>Xiphias gladius</i>	Agulhão ⁽¹⁾ , peixe-agulha ⁽²⁾ .
Espadilha	<i>Sprattus sprattus</i>	—
Espadim	<i>Makaira indica</i> <i>Makaira nigricans</i> Todas as restantes espécies do género <i>Makaira</i>	Espadim-negro. Espadim-azul-do-atlântico. —
Esturção	<i>Tetrapturus albidus</i> <i>Tetrapturus belone</i> <i>Tetrapturus pfluegeri</i> Todas as restantes espécies do género <i>Tetrapturus</i>	Espadim-branco-do-atlântico, peto ⁽²⁾ . Espadim-água, espadim-do-mediterrâneo. Espadim-água ⁽²⁾ . —
Faneca	Todas as espécies do género <i>Acipenser</i>	—
Faneca-da-noruega	<i>Trisopterus luscus</i>	—
Fanecão	<i>Trisopterus esmarkii</i>	—
Ferreira	<i>Trisopterus minutus</i>	—
Fura-vasos	<i>Lithognathus mormyrus</i>	—
Galeota	<i>Heteropriacanthus cruentatus</i>	—
Gamba	Todas as espécies do género <i>Ammodytes</i>	—
Garoupa	<i>Parapenaeus longirostris</i> Todas as espécies do género <i>Cephalopholis</i>	Gamba-branca, gamba-legítima. —
	<i>Epinephelus aeneus</i> Todas as restantes espécies do género <i>Epinephelus</i> ⁽⁸⁾	Garoupa-legítima. —
	<i>Mycteroperca fusca</i> <i>Mycteroperca rubra</i> Todas as restantes espécies do género <i>Mycteroperca</i>	Badejo ⁽¹⁾ . Garoupa-chumbo, badejo ⁽²⁾ . —
Goraz	<i>Variola louti</i>	Garoupa-papagaio.
Granadeiro	<i>Pagellus bogaraveo</i> <i>Coryphaenoides rupestris</i> Todas as restantes espécies do género <i>Coryphaenoides</i>	Peixão, carapau ⁽¹⁾ . Peixe-rato ⁽¹⁾ . —
Imperador	Todas as espécies do género <i>Macrourus</i> <i>Beryx decadactylus</i> <i>Beryx splendens</i>	Lagartixa, peixe-prata. Alfonsinho-de-costa-larga, alfonsim-de-costa-larga. Imperador-de-costa-estreita, salongo, selongo, alfonsim, alfonsinho-de-costa-estreita, alfonsim-de-costa-estreita. —
Judeu	Todas as restantes espécies do género <i>Beryx</i> <i>Auxis rochei</i> <i>Auxis thazard</i>	— — Judeu-liso, chapouto.
Judia	<i>Coris julis</i>	Peixe-rei ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
Juliana	<i>Pollachius pollachius</i>	Paloco.
Lagarto-da-costa	Todas as espécies do género <i>Synodus</i>	Peixe-lagarto.
Lagosta	<i>Jasus lalandii</i> Todas as restantes espécies do género <i>Jasus</i> <i>Palinurus elephas</i> <i>Palinurus mauritanicus</i>	Lagosta-do-cabo. — Lagosta-castanha, lagosta-vulgar. Lagosta-da-mauritânia, lagosta-rosa, lagosta-rósea. —
	Todas as restantes espécies do género <i>Palinurus</i> <i>Panulirus argus</i> <i>Panulirus regius</i> Todas as restantes espécies do género <i>Panulirus</i> Todas as espécies do género <i>Puerulus</i>	Lagosta-das-caraíbas. Lagosta-verde. — —

Denominação comercial	Nome científico	Outras denominações comerciais autorizadas
Lagostim	<i>Nephrops norvegicus</i>	—
Lagostim-americano	<i>Cambarus affinis</i>	—
Lagostim-de-água-doce	<i>Procambarus clarkii</i>	Lagostim-vermelho-do-rio.
Lagostim-do-índico	<i>Nephrops andamanicus</i>	—
Laibeque	<i>Gaidropsarus guttatus</i>	Viúva ⁽¹⁾ .
	Todas as restantes espécies do género <i>Gaidropsarus</i>	—
Lambujinha	<i>Scrobicularia plana</i>	Lameijinha.
Lampreia	<i>Lampetra fluviatilis</i>	Lampreia-do-rio.
	<i>Petromyzon marinus</i>	Lampreia-marinha.
Lapa	<i>Patella candei</i>	Lapa-mansa, lapa-preta.
	<i>Patella ulyssiponensis</i>	Lapa-brava, lapa-branca.
	Todas as restantes espécies do género <i>Patella</i>	—
Lavagante	<i>Homarus americanus</i>	Lavagante-americano.
	<i>Homarus gammarus</i>	Lavagante-europeu.
	Todas as restantes espécies do género <i>Homarus</i>	—
Leitão	Todas as espécies do género <i>Galeus</i>	Litão, alitão.
Língua	Todas as espécies do género <i>Cynoglossus</i>	Língua-de-cão.
	<i>Dicologlossa cuneata</i>	—
	<i>Synaptura cadenati</i>	Linguado-da-guiné, língua-de-vaca.
	Todas as restantes espécies do género <i>Synaptura</i>	Língua-de-vaca.
Linguado	<i>Solea lascaris</i>	Linguado-da-areia, macaca.
	<i>Solea solea</i>	Linguado-legítimo.
	Todas as restantes espécies do género <i>Solea</i>	Linguado-do-Rio, linguado ferrugento.
Linguado-de-seis-olhos	<i>Dicologlossa hexophthalma</i>	Linguado-seis-moedas.
Lingue	<i>Molva dypterygia</i>	Donzela-azul, lingue-azul, maruca-azul.
	<i>Molva macrophthalma</i>	Donzela-da-pedra, lingue-da-pedra, pesca-da-dos-açores.
	<i>Molva molva</i>	Donzela.
	Todas as restantes espécies do género <i>Molva</i>	—
Lírio	<i>Lepturacanthus savala</i>	Lírio-do-índico.
	<i>Trichiurus lepturus</i>	Peixe-espada-lírio.
Liro-antártico	<i>Hyperoglyphe antarctica</i>	Pampo-antártico.
Liro-imperial	<i>Schedophilus ovalis</i>	Choupa ⁽¹⁾ , lírio ⁽²⁾ .
Longueirão	<i>Ensis</i> spp ⁽⁴⁾	Longueirão-direito, lingueirão-direito.
	<i>Pharus legumen</i>	Navalha.
	<i>Solen</i> spp ⁽⁴⁾	Lingueirão, canivete, faca.
Luciano	Todas as espécies do género <i>Aphareus</i>	—
	<i>Etelis Carbunculus</i>	Luciano-rubi.
	Todas as restantes espécies do género <i>Etelis</i>	—
	<i>Lutjanus purpureus</i>	Luciano-vermelho.
	Todas as restantes espécies do género <i>Lutjanus</i>	Castanhola.
	Todas as espécies do género <i>Nemipterus</i>	—
	<i>Ocyurus chrysurus</i>	Luciano-cauda-amarela.
Lúcio	<i>Esox lucius</i>	—
Lula	Todas as espécies do género <i>Alloteuthis</i>	Lula-bicuda.
	<i>Loligo forbesi</i>	Lula-riscada.
	<i>Loligo gahi</i>	Lula-patagonica.
	<i>Loligo vulgaris</i>	Lula-vulgar, lula-legítima.
	Todas as restantes espécies do género <i>Loligo</i>	—
Marlonga	<i>Dissostichus eleginoides</i>	Marlonga-negra.
	Todas as restantes espécies do género <i>Dissostichus</i>	—
Marreco	Todas as espécies do género <i>Chrysoblephus</i>	Pargo-marreco.
Maruca	<i>Genypterus blacoides</i>	Maruca-rosa, maruca-argentina.
	<i>Genypterus capensis</i>	Maruca-do-cabo.
	Todas as restantes espécies do género <i>Genypterus</i>	Abadejo.
Mero	<i>Epinephelus marginatus</i>	Mero-legítimo, mero-negro, garoupa-do-brasil ⁽¹⁾ .
Mero-amarelo	<i>Epinephelus alexandrinus</i>	Garoupa-amarela, garoupa-badejo, nero-amarelo.
Mero-argentino	<i>Acanthistius brasiliensis</i>	Serrano-argentino.
Mero-crioulo	<i>Epinephelus striatus</i>	—
Mexilhão	<i>Mytilus</i> spp ⁽⁴⁾	—
	<i>Perna canaliculus</i>	Mexilhão-da-nova-zelândia.
Mora	<i>Mora moro</i>	Melga, robaldo-branco, ribaldo. escamuda-branca ⁽¹⁾ .
Moreia	<i>Enchelycore anatina</i>	Moreia-víbora ⁽¹⁾ , víbora ⁽¹⁾ , moreia-serpente ⁽²⁾ .
	<i>Gymnothorax maderensis</i>	Moreão, moreão-de-natura ⁽²⁾ .
	<i>Gymnothorax polygonius</i>	Moreia-pintada-de-natura ⁽²⁾ .
	<i>Gymnothorax unicolor</i>	Moreão, moreão-castanho.
	<i>Gymnothorax vicinus</i>	Moreão-amarelo ⁽²⁾ .
	<i>Muraena helena</i>	Moreia-pintada, moreia-amarela, moreia-preta ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
Moura	<i>Pachygrapsus marmoratus</i>	—
Navalheira	<i>Callinectes sapidus</i>	Navalheira-azul, caranguejo-azul, caranguejo.
	Todas as restantes espécies do género <i>Callinectes</i>	} Caranguejo.
	Todas as espécies do género <i>Liocarcinus</i>	
	Todas as espécies do género <i>Macropipus</i>	
	Todas as espécies do género <i>Necora</i>	

Denominação comercial	Nome científico	Outras denominações comerciais autorizadas
Olhudo	<i>Epigonus telescopus</i>	Escamuda, jordão, chino, cardinal, salmone-da-fundura, robaldo-preto, salmone-do-fundo, escamuda-preta ⁽¹⁾ .
Olhudo-dentinho	<i>Synagrops bellus</i>	Dentinho.
Ostra	<i>Crassostrea</i> spp ⁽⁴⁾ <i>Ostrea</i> spp ⁽⁴⁾	Ostra-portuguesa, ostra-gigante. Ostra-plana, ostra-redonda.
Ouriço-do-mar	<i>Paracentrotus lividus</i>	—
Palma	Todas as espécies do género <i>Psettodes</i>	—
Palombeta	<i>Lichia amia</i>	—
Palometa	<i>Orcynopsis unicolor</i>	Bonito-dente-de-cão.
Pampo	<i>Stromateus fiatola</i>	Ranhoso.
Pargo	Todas as restantes espécies do género <i>Stromateus</i> Todas as espécies do género <i>Argyrops</i> <i>Cheimerius nufar</i> <i>Dentex dentex</i> <i>Dentex gibbosus</i>	Veja. — Capatão-legítimo, pargo-capatão. Pargo-capelo, pargo-de-bandeira, pargo-brasileiro. Pargo-sêmola, sêmea, pargo-de-riscas. Pargo-ruço. Pargo-legítimo, parguete.
Pargo-branco	<i>Pagrus auriga</i> <i>Pagrus caeruleostictus</i> <i>Pagrus pagrus</i>	— — —
Pargo-mulato	Todas as restantes espécies do género <i>Pagrus</i> Todas as espécies do género <i>Pristimoides</i> <i>Plectorhinchus mediterraneus</i>	— — Pombo.
Pata-roxa	Todas as restantes espécies do género <i>Plectorhinchus</i> <i>Scyliorhinus stellaris</i> Todas as restantes espécies do género <i>Scyliorhinus</i>	Pata-roxa-denisa. — —
Pé-de-burrico	<i>Venus casina</i>	—
Pé-de-burrinho	<i>Chamelea gallina</i>	—
Pé-de-burro	<i>Venus verrucosa</i>	—
Peixe-agulha	<i>Belone belone</i>	Agulha, agulhinha.
Peixe-aranha	<i>Trachinus draco</i> Todas as restantes espécies do género <i>Trachinus</i>	Peixe-aranha-maior. —
Peixe-cabeçudo	Todas as espécies do género <i>Uranoscopus</i>	Cabeçudo.
Peixe-coelho	<i>Promethichthys prometheus</i>	—
Peixe-cravo	<i>Lampris guttatus</i>	—
Peixe-espada	<i>Lepidopus caudatus</i>	Peixe-espada-branco.
Peixe-espada-preto	<i>Aphanopus carbo</i>	Espada.
Peixe-galo	<i>Cyttus traversi</i> <i>Pseudocyttus maculatus</i> <i>Zenopsis conchifer</i> <i>Zeus faber</i>	— Galo-da-nova-zelândia. Galo-branco. Galo-negro, peixe-são-pedro.
Peixe-gato-riscado	<i>Pangasius hypophthalmus</i>	—
Peixe-gelo	Todas as espécies do género <i>Champscephalus</i>	—
Peixe-lapa	<i>Cyclopterus lumpus</i>	Lumpo.
Peixe-lobo	<i>Anarhichas lupus</i> <i>Anarhichas minor</i> Todas as restantes espécies do género <i>Anarhichas</i>	Peixe-lobo-riscado. Gata, peixe-lobo-malhado. —
Peixe-piloto	<i>Naucrates ductor</i>	Romeiro.
Peixe-rei	<i>Atherina presbyter</i> Todas as restantes espécies do género <i>Atherina</i> <i>Menidia menidia</i>	Lingueirão, guelro ⁽²⁾ . — Peixe-rei-verde.
Peixe-relógio	<i>Hoplostethus atlanticus</i> <i>Hoplostethus mediterraneus</i>	Arregalado, olho-de-vidro-laranja. Olho-de-vidro.
Perca	<i>Lepomis gibbosus</i> <i>Perca fluviatilis</i>	Perca-sol. Perca-do-rio.
Perca-do-nilo	<i>Lates niloticus</i>	—
Perceve	<i>Miella pollicipes</i> Todas as espécies do género <i>Pollicipes</i>	Percebe.
Pescada	Todas as espécies do género <i>Macruronus</i> <i>Merluccius australis</i> <i>Merluccius bilinearis</i> <i>Merluccius capensis</i> <i>Merluccius hubbsi</i> <i>Merluccius merluccius</i> <i>Merluccius paradoxus</i> <i>Merluccius polli</i> <i>Merluccius productus</i> <i>Merluccius senegalensis</i> Todas as restantes espécies do género <i>Merluccius</i>	Pescada-de-cauda-azul. Pescada-do-chile, pescada-da-nova-zelândia. Pescada-prateada. Pescada-da-áfrica-do-sul, pescada-do-cabo. Pescada-da-argentina. Marmota-branca, pescada-branca. Pescada-da-namíbia, pescada-do-cabo. Pescada-de-angola. Pescada-do-pacífico. Marmota-negra, pescada-negra. — —
Pimpão	<i>Carassius auratus</i>	—
Pimpim	<i>Capros aper</i>	Mini-saia, tem-te-em-pé.
Polvo	<i>Octopus vulgaris</i> Todas as restantes espécies do género <i>Octopus</i>	Polvo-vulgar. —
Polvo-braço-curto	<i>Ocythoe tuberculata</i>	—
Polvo-cabeçudo	<i>Eledone cirrhosa</i>	—
Pota	Todas as espécies do género <i>Beryteuthis</i> <i>Dosidicus gigas</i> Todas as restantes espécies do género <i>Dosidicus</i> Todas as espécies do género <i>Illex</i> Todas as espécies do género <i>Martiala</i> <i>Nototodarus sloani</i> Todas as restantes espécies do género <i>Nototodarus</i> <i>Ommastrephes pteropus</i>	Potra. Potra, pota-gigante, potra-gigante. Potra. Potra. Pota-da-nova-zelândia. Potra. Pota-limão, potra.

Denominação comercial	Nome científico	Outras denominações comerciais autorizadas
	Todas as restantes espécies do género <i>Ommastrephes</i> . . .	Potra.
	<i>Todarodes sagittatus</i>	Potra.
	Todas as espécies do género <i>Todarodes</i>	Potra, catucho.
	Todas as espécies do género <i>Todaropsis</i>	Potra.
	Todas as espécies do género <i>Watasenia</i>	
Pregado	<i>Scophthalmus maximus</i>	—
Preguiçosa-branca	Todas as espécies do género <i>Kyphosus</i>	Patruça, preguiçosa.
Rabeta	<i>Micropogonias furnieri</i>	Rabeta-marisqueira, corvina-amarela.
	<i>Micropogonias undulatus</i>	Rabeta-brasileira, corvina-brasileira.
	Todas as restantes espécies do género <i>Micropogonias</i>	—
	<i>Protonibea diacanthus</i>	Corvina-pintada, corvina-prata.
Rabeta-africana	<i>Pteroscion peli</i>	—
Raia	<i>Raja circularis</i>	Raia-de-são-pedro.
	<i>Raja clavata</i>	Raia-lenga.
	Todas as restantes espécies do género <i>Raja</i>	—
Rainha	<i>Otolithes ruber</i>	Rainha-dentada.
	<i>Pseudotolithus typus</i>	Rainha-branca.
	Todas as restantes espécies do género <i>Pseudotolithus</i>	—
Rascasso	<i>Scorpaena scrofa</i>	Rascasso-vermelho, rocaz, peixe-carneiro.
	Todas as restantes espécies do género <i>Scorpaena</i>	—
Ratão	Todas as espécies do género <i>Myliobates</i>	—
Robalo	<i>Dicentrarchus labrax</i>	Robalo-legítimo, robaleta.
Robalo-baila	<i>Dicentrarchus punctatus</i>	Baila.
Robalo-muge	<i>Morone saxatilis</i>	—
Rodovalho	<i>Scophthalmus rhombus</i>	—
Roncador	<i>Brachydeuterus auritus</i>	Colo-colo.
	<i>Diagramma pictum</i>	—
	<i>Parapristipoma octolineatum</i>	Riscado, roncador-riscado.
	<i>Pomadasys incisus</i>	Roncador-bravura.
	<i>Pomadasys jubelini</i>	Roncador-de-pintas.
	Todas as restantes espécies do género <i>Pomadasys</i>	Burro.
Ronquinha	Todas as espécies do género <i>Gymnocranius</i>	—
	Todas as espécies do género <i>Lethrinus</i>	Passarinho.
	<i>Wattsia mossambica</i>	Ronquinha-de-olho-grande.
Ruivo	Todas as espécies do género <i>Aspitrigla</i>	Cabra.
	<i>Chelidonichthys cuculus</i>	Cabra, cabra-vermelha, cabrinha.
	Todas as restantes espécies do género <i>Chelidonichthys</i>	Cabra.
	Todas as espécies do género <i>Eutrigla</i>	—
	<i>Trigla lucerna</i>	Cabra-cabaço, cabra.
	Todas as restantes espécies do género <i>Trigla</i>	Cabra.
Safia	<i>Diplodus vulgaris</i>	Mucharra, seifia.
Safio	<i>Conger Conger</i>	Congro, urtiga ⁽¹⁾ .
Salema	<i>Sarpa salpa</i>	—
Salmão	<i>Hucho hucho</i>	Salmão-do-danúbio.
	<i>Oncorhynchus gorbuscha</i>	Salmão-do-pacífico, salmão-rosa, salmão-rosado.
	<i>Oncorhynchus keta</i>	Salmão-do-pacífico, salmão-cão.
	<i>Oncorhynchus kisutch</i>	Salmão-do-pacífico, salmão-prateado.
	<i>Oncorhynchus masou</i>	Salmão-do-pacífico, salmão-japonês.
	<i>Oncorhynchus nerka</i>	Salmão-do-pacífico, salmão-vermelho.
	<i>Oncorhynchus tshawytscha</i>	Salmão-do-pacífico, salmão-real.
	<i>Salmo salar</i>	Salmão-do-atlântico.
Salmonete	<i>Mullus surmuletus</i>	Salmonete-legítimo.
	Todas as restantes espécies do género <i>Mullus</i>	—
	Todas as espécies do género <i>Pseudupeneus</i>	—
Salmonete-do-alto	<i>Polymixia nobilis</i>	—
Salmonete-do-índico	<i>Parupeneus indicus</i>	—
Santola	<i>Maja capensis</i>	—
	<i>Maja squinado</i>	—
	<i>Paromola cuvieri</i>	—
Sapateira	Todas as espécies do género <i>Cancer</i>	—
Sarda	<i>Scomber scombrus</i>	—
Sardinela	<i>Sardinella maderensis</i>	Arenque ⁽²⁾ .
	Todas as espécies do género <i>Sardinella</i>	—
	Todas as espécies do género <i>Sardinops</i>	—
Sardinha	<i>Sardina pilchardus</i>	—
Sargo	Todas as espécies do género <i>Acanthopagrus</i>	Sargo-dourado.
	<i>Diplodus annularis</i>	Sargo-alcorraz, alcorraz.
	<i>Diplodus cervinus</i>	Sargo-veado, sargo-verde.
	<i>Diplodus puntazzo</i>	Sargo-bicudo.
	<i>Diplodus sargus</i>	Sargo-legítimo, sarguete, palmeiro.
	Todas as restantes espécies do género <i>Diplodus</i> ⁽³⁾	—
	<i>Rhabdosargus globiceps</i>	Sargo-austral.
	Todas as restantes espécies do género <i>Rhabdosargus</i>	—
Sável	<i>Alosa alosa</i>	—
Sável-americano	<i>Alosa sapidissima</i>	—
Savelha	<i>Alosa fallax</i>	—
Senuca	Todas as espécies do género <i>Thyrsites</i>	—
Sereia	<i>Trachinotus ovatus</i>	Sereia-camochilo, prombeta, pombeta, facaio, cabra ⁽¹⁾ .
	Todas as restantes espécies do género <i>Trachinotus</i>	—
Serirolela	Todas as espécies do género <i>Serirolella</i>	—

Denominação comercial	Nome científico	Outras denominações comerciais autorizadas
Serrano	<i>Serranus atricauda</i>	Ganoupa, garoupa ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
	<i>Serranus cabrilla</i>	Garoupa-do-alto ⁽¹⁾ .
	Todas as restantes espécies do género <i>Serranus</i>	Serrão.
Solha	<i>Eopsetta jordani</i>	—
	<i>Hippoglossoides platessoides</i>	Solha-americana.
	<i>Limanda aspera</i>	Limanda-do-pacífico, limanda-japonesa.
	<i>Limanda ferruginea</i>	Solha-do-mar-do-norte, solha-pinta-amarela, limanda.
	<i>Limanda limanda</i>	Solha-escura-do-mar-do-norte, limanda.
	Todas as restantes espécies do género <i>Limanda</i>	Limanda.
	<i>Microstomus kitt</i>	Solha-limão.
	<i>Microstomus pacificus</i>	Solha-limão-do-pacífico.
	Todas as restantes espécies do género <i>Microstomus</i>	—
	<i>Pelotretis flavilatus</i>	Linguado-da-nova-zelândia.
	<i>Peltorhamphus novaezeelandiae</i>	
	<i>Platichthys flesus</i>	
	<i>Pleuronectes platessa</i>	Solha-da-pedra.
	<i>Pleuronectes vetulus</i>	Solha-legítima, solha-avessa.
	Todas as restantes espécies do género <i>Pleuronectes</i>	Solha-inglesa.
	<i>Pseudopleuronectes americanus</i>	—
Solhão	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Solha-de-inverno.
Surubim-pintado	<i>Pseudoplatystoma coruscans</i>	—
Tainha	<i>Chelon labrosus</i>	Pintado.
	Todas as restantes espécies do género <i>Chelon</i>	Muja, liça, muge.
	<i>Liza aurata</i>	Muge.
	<i>Liza ramada</i>	Garrento, tainha-garrento, muge.
	Todas as restantes espécies do género <i>Liza</i>	Fataça, muge.
	<i>Mugil cephalus</i>	Muge.
	Todas as restantes espécies do género <i>Mugil</i>	Tainha-olhalvo, olhalvo, muge.
Tamboril	<i>Lophius budegassa</i>	Muge.
	<i>Lophius piscatorius</i>	Tamboril-preto.
	Todas as restantes espécies do género <i>Lophius</i>	Panadeira.
Tenca	<i>Tinca tinca</i>	—
Tilapia	Todas as espécies do género <i>Oreochromis</i>	Tinca.
	Todas as espécies do género <i>Sarotherodon</i>	—
	Todas as espécies do género <i>Tilapia</i>	—
	<i>Cubiceps gracilis</i>	—
Tirone	Todas as espécies do género <i>Microgadus</i>	—
Tomecode	Todas as espécies do género <i>Torpedo</i>	Tramelga.
Tremelga	Todas as espécies do género <i>Spicara</i>	—
Trombeiro	<i>Macrorhamphosus scolopax</i>	Apara-lápis.
Trombeteiro	<i>Oncorhynchus aguabonita</i>	Truta-dourada, truta-salmonada.
Truta	<i>Oncorhynchus apache</i>	Truta-salmonada.
	<i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	
	<i>Oncorhynchus clarki</i>	
	<i>Oncorhynchus mykiss</i>	Truta-arco-íris, truta-salmonada.
	<i>Salmo trutta</i>	Truta-marisca, truta-comum.
	<i>Salvelinus fontinalis</i>	Truta-das-fontes, truta-da-nascente.
Tubarão	<i>Alopias superciliosus</i>	Tubarão-raposo, tubarão-raposo-olhudo, peixe-rato ⁽²⁾ .
	<i>Alopias vulpinus</i>	Tubarão-raposo, zorro, peixe-rato ⁽²⁾ .
	Todas as restantes espécies do género <i>Alopias</i>	Peixe-rato.
	<i>Carcharhinus falciformis</i>	Tubarão-luzidio.
	<i>Carcharhinus limbatus</i>	Tubarão-de-pontas-pretas.
	<i>Carcharhinus longimanus</i>	Tubarão-de-pontas-brancas.
	<i>Carcharhinus obscurus</i>	Tubarão-faqueta.
	<i>Carcharhinus plumbeus</i>	Tubarão-corre-costa.
	Todas as restantes espécies do género <i>Carcharhinus</i>	Tubarão-marracho.
	<i>Carcharodon carcharias</i>	Tubarão-de-são-tomé, tubarão-branco.
	<i>Centrophorus granulosus</i>	Barroso, xara-branca.
	<i>Centrophorus lusitanicus</i>	Tubarão-lusitano.
	<i>Centrophorus squamosus</i>	Lixa, xara ⁽¹⁾ , xara-branca ⁽²⁾ .
	<i>Centroscymnus coelolepis</i>	Carocho, xara-preta.
	<i>Centroscymnus crepidater</i>	Sapata-preta.
	<i>Centroscymnus cryptacanthus</i>	Xara-preta-de-natura ⁽¹⁾ .
	<i>Cetorhinus maximus</i>	Tubarão-frade.
	<i>Dalatias licha</i>	Gata, gata-lica.
	<i>Deania calcea</i>	Sapata-branca, sapata.
	<i>Deania profundorum</i>	Sapata ⁽¹⁾ .
	<i>Echinorhinus brucus</i>	Tubarão-prego.
	Todas as espécies do género <i>Etmopterus</i>	Lixinha-da-fundura.
	<i>Galeocerdo cuvier</i>	Tubarão-tigre.
	<i>Heptranchias perlo</i>	Bico-doce, albafar-bravo.
	<i>Hexanchus griseus</i>	Tubarão-albafar, albafar.
	<i>Isurus oxyrinchus</i>	Tubarão-anequim, rinquim, anequim, marracho ⁽²⁾ .
	<i>Lamna nasus</i>	Tubarão-sardo, marracho.
	<i>Oxynotus centrina</i>	Porco, porco-marinho, tambor.
	<i>Prionace glauca</i>	Tintureira, quelha, guelha, tubarão-azul.
	<i>Somniosus microcephalus</i>	Tubarão-da-gronelândia.
	<i>Sphyrna zygaena</i>	Cornuda, tubarão-martelo.
	Todas as restantes espécies do género <i>Sphyrna</i>	Tubarão-martelo.
	<i>Squalus acanthias</i>	Galhudo, galhudo-malhado.

Denominação comercial	Nome científico	Outras denominações comerciais autorizadas
Uge	<i>Dasyatis centroura</i>	Urge-de-cardas.
	<i>Dasyatis pastinaca</i>	Ratão ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
Unha	<i>Gymnura altavela</i>	Breamanta, urge-manta.
Veleiro	<i>Achanturus monroviae</i>	Peixe-cirurgião.
	<i>Istiophorus albicans</i>	Veleiro-do-atlântico.
Verdinho	Todas as restantes espécies do género <i>Istiophorus</i>	—
	<i>Micromesistius poutassou</i>	Pichelim.
Vermelhão	Todas as restantes espécies do género <i>Micromesistius</i>	—
Vieira	<i>Petrus rupestris</i>	—
	<i>Aequipecten opercularis</i>	} Leque.
	<i>Chlamys</i> spp ⁽⁴⁾	
	Todas as espécies do género <i>Pecten</i>	—
Viola	Todas as espécies do género <i>Rhinobatus</i>	—
Xaputa	<i>Brama brama</i>	Freira, chaputa.
	Todas as restantes espécies do género <i>Brama</i>	—
Xaputa-argentina	<i>Parona signata</i>	—
Xaréu	<i>Caranx crysos</i>	Xaréu-azul, lírio-de-serra, írio-de-serra.
	<i>Caranx hippos</i>	Xaréu-macoa.
	Todas as restantes espécies do género <i>Caranx</i>	—
	<i>Pseudocaranx dentex</i>	Encharéu, xaréu-bicudo.

⁽¹⁾ Denominação comercial autorizada apenas na Região Autónoma dos Açores.

⁽²⁾ Denominação comercial autorizada apenas na Região Autónoma da Madeira.

⁽³⁾ Com excepção das espécies *Alosa alosa* (sável), *Alosa fallax* (savelha) e *Alosa sapidissima* (sável-americano).

⁽⁴⁾ Utiliza-se o nome científico do género, por ser difícil a identificação das respectivas espécies. Aplicável para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 134/2002, de 14 de Maio, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 243/2003, de 7 de Outubro.

⁽⁵⁾ Para estas espécies podem ser acrescentadas designações de carácter comercial, desde que diferentes das «outras denominações comerciais autorizadas» adoptadas para as restantes espécies de camarão referidas neste quadro.

⁽⁶⁾ Com excepção da espécie *Parapenaeus longirostris* (gamba-branca, gamba-legítima).

⁽⁷⁾ Com excepção das espécies *Dentex macropthalmus* (cachucho), *Dentex maroccanus* (cachucho), *Dentex dentex* (pargo) e *Dentex gibbosus* (pargo).

⁽⁸⁾ Com excepção das espécies *Epinephelus marginatus* (mero, mero-legítimo, mero-negro), *Epinephelus alexandrinus* (mero-amarelo, garoupa-amarela, garoupa-badejo, nero-amarelo) e *Epinephelus striatus* (mero-crioulo).

⁽⁹⁾ Com excepção da espécie *Diplodus vulgaris* (safia, mucharra, seiffa).

ANEXO II

Denominações comerciais autorizadas apenas na Região Autónoma dos Açores

Denominação comercial	Nome científico
Agluão	<i>Xiphias gladius</i> .
Badejo	<i>Mycteroperca fusca</i> .
Bagre, cântaro	<i>Pontinus kuhlii</i> .
Búzio	<i>Charonia lampas</i> .
Cabra	<i>Trachinotus ovatus</i> .
Caranguejo-real	<i>Chaceon affinis</i> .
Carapau	<i>Pagellus bogaraveo</i> .
Chicharro, chicharro-do-alto	<i>Trachurus picturatus</i> .
Choupa	<i>Schedophilus ovalis</i> .
Escamuda-branca	<i>Mora moro</i> .
Escamuda-preta	<i>Epigonus telescopus</i> .
Folião	<i>Apogon imberbis</i> .
Garoupa	<i>Serranus atricauda</i> .
Garoupa-do-alto	<i>Serranus cabrilla</i> .
Garoupa-do-brasil	<i>Epinephelus marginatus</i> .
Írio, lírio	<i>Seriola rivoliana</i> .
	<i>Seriola violiana</i> .
Juliana	<i>Phycis blennoides</i> .
Maracoto	<i>Centrolabrus trutta</i> .
Moreia-preta	<i>Muraena helena</i> .
Moreia-víbora, víbora	<i>Enchelycore anatina</i> .
Peixe-rato	<i>Coryphaenoides rupestris</i> .
Peixe-rei	<i>Coris julis</i> .
Rainha	<i>Thalassoma pavo</i> .
Ratão	<i>Dasyatis pastinaca</i> .
Sapata	<i>Deania profundorum</i> .
Uau, wahoo	<i>Acanthocybium solandri</i> .
Urtiga	<i>Conger conger</i> .
Viola	<i>Bodianus scrofa</i> .
Viúva	<i>Gaidropsarus guttatus</i> .
Xara	<i>Centrophorus squamosus</i> .
Xara-preta-de-natura	<i>Centroscyllium cryptacanthus</i> .

Denominações comerciais autorizadas apenas na Região Autónoma da Madeira

Denominação comercial	Nome científico
Arenque	<i>Sardinella maderensis</i> .
Badejo	<i>Mycteroperca rubra</i> .
Búzio	Todas as espécies do género <i>Charonia</i> .
Camarão-da-madeira	<i>Plesionika narval</i> .
Caramujo	<i>Osilinus atratus</i> .
Chicharro	<i>Trachurus picturatus</i> .
Espadim-água	<i>Tetrapturus pfluegeri</i> .
Gamba-da-madeira	<i>Plesionika edwardsii</i> .
	<i>Plesionika williamsi</i> .
Garoupa	<i>Serranus atricauda</i> .
Guelro	<i>Atherina presbyter</i> .
Imperador	<i>Anthias anthias</i> .
Linguado	<i>Microchirus ocellatus</i> .
Lírio	<i>Schedophilus ovalis</i> .
Marracho	<i>Isurus oxyrinchus</i> .
Moreão-amarelo	<i>Gymnothorax vicinus</i> .
Moreão-de-natura	<i>Gymnothorax maderensis</i> .
Moreia-pintada-de-natura	<i>Gymnothorax polygonius</i> .
Moreia-preta	<i>Muraena helena</i> .
Moreia-serpente	<i>Enchelycore anatina</i> .
Peixe-agulha	<i>Xiphias gladius</i> .
Peixe-rato	<i>Alopias superciliosus</i> .
	<i>Alopias vulpinus</i> .
Peixe-rei	<i>Coris julis</i> .
Peto	<i>Tetrapturus albidus</i> .
Ratão	<i>Dasyatis pastinaca</i> .
Solha	<i>Bothus podas</i> .
Truta-do-alto	<i>Acantholabrus palloni</i> .
Truta-verde	<i>Centrolabrus trutta</i> .
Xara-branca	<i>Centrophorus squamosus</i> .

Portaria n.º 1429/2004

de 25 de Novembro

Pela Portaria n.º 845-A/98, de 2 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 837/99, de 29 de Setembro, foi concessionada ao Clube de Caçadores do Carvalheiro a

zona de caça associativa do Monte dos Machados e outras (processo n.º 2112-DGRF), situada nos municípios de Aljustrel, Beja e Ferreira do Alentejo, válida até 2 de Outubro de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

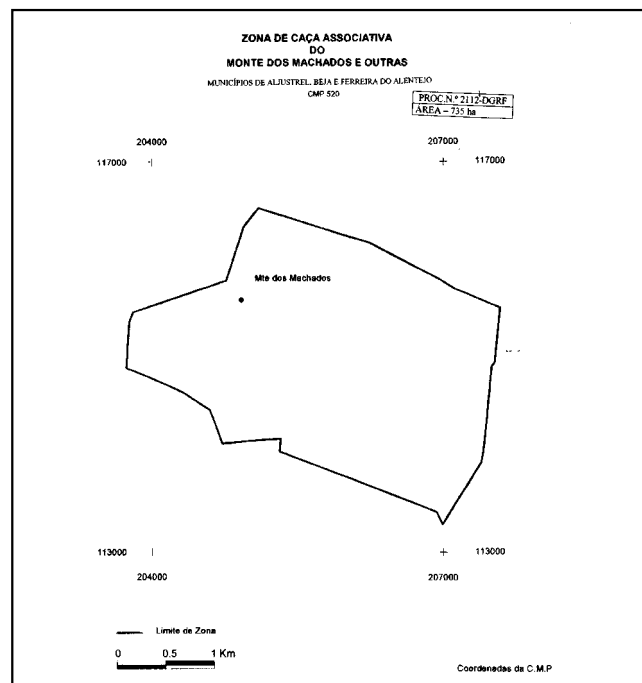
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa do Monte dos Machados e outras (processo n.º 2112-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Ervidel, município de Aljustrel, com a área de 124 ha, na freguesia e município de Ferreira do Alentejo, com a área de 343 ha, e na freguesia de Mombeja, município de Beja, com a área de 268 ha, perfazendo a área de 735 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, e que exprime uma redução de área concessionada de 328,0360 ha.

2.º Esta renovação é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça associativas, no prazo de seis meses após a publicação da presente portaria.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 3 de Outubro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 8 de Novembro de 2004.



Portaria n.º 1430/2004

de 25 de Novembro

A Portaria n.º 1354/2003, de 11 de Dezembro, estabeleceu um período de defeso para a apanha de poli-

quetas das espécies *Marphysa sanguinea*, *Diopatra niapolitana* e *Nereis diversicolor*, também conhecidas por minhocão, ganso e casulo, no estuário do rio Sado.

Nesta zona, a actividade da apanha de poliquetas reveste-se de considerável importância e tem vindo a ser exercida, de um modo sustentado, obedecendo a medidas específicas de gestão, entre as quais se reveste de especial importância a do estabelecimento de um período de defeso com base biológica.

Aconselhando o princípio da precaução a tomada de decisão com base na melhor informação disponível, fixa-se para 2004 e 2005 um período de interdição de pesca de poliquetas no estuário do Sado, onde a actividade tem uma maior expressão.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, que seja interdita a captura e comercialização das poliquetas das espécies *Marphysa sanguinea*, *Diopatra niapolitana* e *Nereis diversicolor* em águas interiores não marítimas sob jurisdição da Capitania do Porto de Setúbal nos seguintes períodos:

- Entre a data de entrada em vigor da presente portaria e 30 de Abril de 2005;
- Entre 1 de Novembro e 31 de Dezembro de 2005.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*, em 10 de Novembro de 2004.

Despacho Normativo n.º 47/2004

Com a reforma da Política Agrícola Comum aprovada no final de 2003, a agricultura europeia encontra-se hoje claramente confrontada, por um lado, com a necessidade de reforçar a sua vertente de sustentabilidade e de preservação do ambiente e, por outro, com uma preocupação acrescida com a qualidade dos produtos alimentares.

Simultaneamente, a nova política de desligamento da maior parte das ajudas directas recomenda que sejam adoptadas medidas, no plano nacional, que forneçam aos agricultores alternativas viáveis de reconversão ou que permitam o robustecimento das suas explorações.

Ora, no âmbito desta reforma, foi atribuído a Portugal um lote excepcional de cerca de 90 000 novos direitos ao prémio à vaca aleitante, para, tendo em atenção as vertentes de sustentabilidade, de preservação do ambiente e da melhoria da qualidade, poder contrariar os efeitos negativos do desligamento das ajudas directas e, assim, continuar a incentivar a reconversão para a bovinicultura extensiva e o robustecimento das estruturas existentes.

Neste contexto, em 2004, através do Despacho Normativo n.º 11/2004, de 9 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 3 de Março de 2004, foram disponibilizados 25 000 direitos para suprir o défice de direitos dos efectivos autóctones existentes, considerados estes que são como um instrumento essencial para a preservação do património genético nacional e para o desenvolvimento da pecuária extensiva.

Por outro lado, com vista a suprir o défice de direitos de todos os efectivos nacionais já existentes e explorados em regime extensivo — viabilizando as explorações que,

mesmo com escassez de direitos, têm vindo a investir no sector das vacas aleitantes e têm vindo a promover a reconversão, efeito para o qual se estima uma necessidade de 65 000 direitos, já reservados para incluir num lote a atribuir em 2005 e cujas regras de atribuição serão definidas em diploma próprio.

Por último, com o intuito de possibilitar a reconversão para a bovinicultura extensiva dos produtores nacionais que assim o decidam e possibilitar o aumento do efectivo aleitante nacional, importa providenciar, desde já, a atribuição de todos os direitos actualmente disponíveis na reserva nacional que se destinam a ser utilizados em 2005, sendo para o efeito necessário determinar as respectivas regras de atribuição.

Assim, ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1254/99, do Conselho, de 17 de Maio, e do n.º 8.º do Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Despacho Normativo n.º 7/2004, de 30 de Janeiro, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente despacho estabelece as regras de atribuição de um lote de direitos ao prémio à vaca em aleitamento, a partir da reserva nacional, para o ano de 2005.

2 — O lote referido no número anterior é constituído por:

- a) Direitos resultantes de penalizações por transferência ou por subutilização em 2004, no âmbito do Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro;
- b) Direitos pertencentes ao lote previsto pelo Despacho Normativo n.º 11/2004, de 3 de Março, que não tenham sido atribuídos.

Artigo 2.º

Condições de elegibilidade

A atribuição dos direitos ao prémio à vaca em aleitamento é efectuada aos produtores que pretendam:

- a) Reconverter para a bovinicultura extensiva de carne a totalidade ou parte das suas explorações;
- b) Iniciar a produção pecuária extensiva de carne através da introdução de um efectivo aleitante;
- c) Aumentar o seu efectivo aleitante em explorações já orientadas para a bovinicultura extensiva de carne.

Artigo 3.º

Condições de exclusão

Não têm acesso à atribuição de direitos no âmbito do presente diploma os criadores referidos no n.º 7.º do Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro.

Artigo 4.º

Crítérios de prioridade e pontuação

1 — A atribuição dos direitos referidos no artigo 1.º é efectuada de acordo com os critérios e pontuações a seguir enunciados:

- a) Produtores que se candidataram à reserva específica em 2003 cujos pedidos foram reduzidos ou excluídos por ultrapassagem da área total disponível — 4 pontos;

- b) Produtores não titulares de direitos ao prémio nem detentores de vacas aleitantes antes de 26 de Junho de 2004 — 3 pontos;
- c) Jovem agricultor — 2 pontos;
- d) Produtores que tenham apresentado um projecto de investimento aprovado no âmbito dos fundos comunitários estruturais de apoio ao sector da carne de bovino num quadro de viabilidade económica que tenha em conta o prémio à vaca em aleitamento — 2 pontos;
- e) Produtores de leite que queiram reconverter para bovinicultura extensiva de carne e que tenham abandonado a produção leiteira nos últimos dois anos ou venham a abandonar nos termos do previsto no artigo 8.º do presente diploma — 2 pontos;
- f) Produtores cuja superfície agrícola da exploração se situe, em mais de 50 %, numa região de montanha, na aceção da Portaria n.º 377/88, de 11 de Julho, ou numa região ultraperiférica — 1 ponto;
- g) Produtores candidatos a direitos ao prémio destinados a animais de raças autóctones e exóticas de orientação carne inscritos no respectivo livro genealógico ou registo zootécnico — 1 ponto;
- h) Produtores que produzam e comercializem carne de bovino no âmbito de cadernos de especificações aprovados ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho — 1 ponto;
- i) Produtores integrados em organizações que produzam e comercializem carne de bovino sujeita ao regime das indicações geográficas, das denominações de origem ou das especialidades tradicionais, no âmbito dos Regulamentos (CEE) n.ºs 2081/92 e 2082/92, do Conselho, de 14 de Junho — 1 ponto;
- j) Produtores que produzam carne de bovino em modo de produção biológica, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, do Conselho, de 24 de Junho — 1 ponto.

2 — Não são cumuláveis os pontos obtidos em resultado da aplicação dos critérios definidos nas alíneas i) e j) com os do critério definido na alínea h), todas do n.º 1 do presente artigo.

3 — Os produtores que se encontrem nas condições previstas na alínea d) que se candidatem a mais direitos ao prémio do que os previstos no referido programa de investimento apenas podem beneficiar desta pontuação para um número de direitos ao prémio até ao limite referido no projecto.

4 — Os produtores que se encontrem nas condições previstas na alínea a) que se candidatem a mais direitos ao prémio do que aqueles que não lhes foram atribuídos no âmbito da reserva específica por ultrapassagem da área total disponível apenas podem beneficiar desta pontuação para um número de direitos ao prémio até ao limite elegível para efeitos da reserva específica.

5 — Cada candidatura é classificada de acordo com o número de pontos atribuído, procedendo-se à sua ordenação de forma decrescente.

6 — Quando, para o mesmo número de pontos, as candidaturas forem superiores às disponibilidades, os direitos são atribuídos às candidaturas ordenadas por ordem crescente de direitos pedidos.

7 — Em caso de rateio na atribuição dos direitos, este é efectuado dentro das candidaturas com o mesmo número de pontos e com o mesmo número de direitos pedidos, sendo que a nenhum produtor deve ser atribuído menos do que um direito.

8 — Os produtores a quem sejam atribuídos direitos ao prémio à vaca em aleitamento no âmbito do presente diploma e que tenham beneficiado da pontuação relativa à alínea g) do n.º 1 perdem os direitos indevidamente utilizados, que revertem para a reserva nacional e ficam impedidos, nos três anos subsequentes ao da atribuição dos direitos, de utilizar esses direitos com animais não inscritos em livro genealógico ou registo zootécnico.

9 — O Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA) e o Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRHa) devem enviar ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), no âmbito das respectivas atribuições, até ao dia 30 de Novembro, a listagem dos produtores e das organizações que se encontrem nas situações previstas nas alíneas h), i) e j) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 5.º

Plano simplificado de crescimento de efectivo

1 — Os produtores que pretendam candidatar-se ao lote de direitos referido no artigo 1.º do presente diploma devem apresentar um plano simplificado de crescimento de efectivo aleitante, adiante designado por plano.

2 — O plano referido no número anterior deve ser concretizado no prazo máximo de três anos e deve incluir as seguintes informações:

- a) Área forrageira sujeita ao plano;
- b) Número de vacas aleitantes detidas, pelo candidato em 26 de Junho de 2004, devidamente confirmado pelo Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos (SNIRB);
- c) Número de vacas aleitantes a atingir em cada um dos anos do plano, de acordo com o disposto no artigo seguinte.

3 — Os agricultores com projectos de investimento aprovados no âmbito de fundos comunitários estruturais devem ainda entregar cópia do respectivo projecto.

Artigo 6.º

Cumprimento do aumento de efectivo

1 — O plano referido no artigo anterior deve conduzir a um efectivo aleitante igual ou superior ao efectivo inicial, referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, acrescido do número de direitos solicitados ao abrigo deste despacho.

2 — O plano deve, no que respeita ao previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, garantir que sejam atingidos, no 1.º ano pelo menos 25% do aumento de efectivo proposto, no 2.º ano pelo menos 50% e no 3.º ano os 100%.

3 — O não cumprimento do plano no que respeita ao aumento do efectivo aleitante implica a reversão dos direitos não utilizados para a reserva nacional, ficando os agricultores impedidos de se candidatarem à referida reserva nos três anos subsequentes ao da atribuição dos direitos.

Artigo 7.º

Áreas forrageiras sujeitas ao plano

1 — As parcelas sujeitas ao plano são as declaradas anualmente para efeitos do pedido de ajudas «Superfícies», nos termos e dentro dos prazos definidos no despacho relativo ao Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC).

2 — As parcelas mencionadas no número anterior devem destinar-se à produção de culturas forrageiras e não podem beneficiar, durante os três anos do plano, de ajudas destinadas a culturas cujo principal objecto não seja a produção forrageira.

3 — O somatório das áreas das parcelas afectas ao plano referidas no n.º 1 do presente artigo, em cada um dos anos da sua implementação, deve ser superior ou igual à correspondente área indicada no plano.

4 — O não cumprimento do plano no que respeita ao disposto no número anterior implica a reversão dos direitos indevidamente utilizados para a reserva nacional.

Artigo 8.º

Reconversão da produção leiteira

1 — Os produtores de leite que pretendam candidatar-se ao lote de direitos referido no artigo 1.º do presente diploma devem comprometer-se a abandonar definitivamente a produção leiteira, até ao final da respectiva campanha de 2004-2005.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os produtores de leite devem entregar declaração de compromisso no acto de candidatura à atribuição de direitos no âmbito do presente diploma e transferir a respectiva quantidade de referência leiteira para outro produtor cuja exploração não coincida geograficamente, no todo ou em parte, com a sua.

3 — A violação do compromisso assumido implica a perda da totalidade dos direitos atribuídos, ficando os candidatos impedidos, nos três anos subsequentes ao da atribuição dos direitos, de se candidatarem à reserva nacional.

Artigo 9.º

Encabeçamento máximo

1 — Os produtores comprometem-se a manter, durante os três anos de duração do plano, um encabeçamento na sua exploração inferior ou igual aos valores máximos previstos no anexo I do presente diploma e que deste faz parte integrante, a aplicar em função da região onde se situa mais de 50% da respectiva superfície agrícola.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, os candidatos devem entregar declaração de compromisso anexa à candidatura.

3 — A violação do compromisso assumido implica a perda da totalidade dos direitos atribuídos sem qualquer compensação, ficando os candidatos impedidos, nos três anos subsequentes ao da atribuição dos direitos, de se candidatarem à reserva nacional.

Artigo 10.º

Determinação do encabeçamento

1 — Para efeitos da determinação do encabeçamento referido no artigo anterior, devem ser tidos em consideração:

- a) Os bovinos machos, as vacas e as novilhas presentes na exploração durante o ano civil, bem como os ovinos e caprinos para os quais tenham

sido apresentados pedidos de prémio relativamente ao mesmo ano civil, devendo o número de animais ser convertido em cabeças normais (CN) de acordo com os valores constantes do anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante;

- b) As áreas declaradas anualmente como superfícies forrageiras.

2 — A determinação do número de bovinos presentes na exploração durante o ano civil é efectuada com base em cinco contagens, em datas a definir de forma aleatória, com recurso à base de dados SNIRB.

Artigo 11.º

Número máximo de direitos atribuíveis

1 — O número máximo de direitos a atribuir a cada candidato não pode ser superior ao menor número obtido a partir da aplicação das seguintes fórmulas:

- a) Fórmula A:

$$NMD = (NHa \times ERM) - NVD$$

- b) Fórmula B:

$$NMD = NVFP - NVD$$

2 — Para efeitos de aplicação das fórmulas previstas no número anterior, são relevantes as seguintes correspondências:

- a) *NMD*, o número máximo de direitos a atribuir a cada candidato;

- b) *NHa*, o número de hectares de área forrageira total sujeita ao plano;

- c) *ERM*, o encabeçamento regional máximo, de acordo com o previsto no anexo I do presente diploma, em cabeças normais por hectare;

- d) *NVFP*, o número de vacas no final do plano, número de fêmeas elegíveis ao prémio à vaca aleitante;

- e) *NVD*, o número de vacas detidas em 26 de Junho de 2004, fêmeas já paridas elegíveis ao prémio à vaca aleitante.

3 — Para efeitos da alínea e) do número anterior, no caso de o produtor deter um número de direitos ao prémio superior ao número de vacas, considera-se o número de direitos detidos.

Artigo 12.º

Formalização de candidaturas

A formalização das candidaturas deve ser efectuada até ao dia 7 de Dezembro de 2004, junto das organizações de produtores credenciadas pelo INGA [entidades credenciadas (EC)], através do preenchimento do respectivo formulário, devendo estas remeter ao INGA, até 17 de Dezembro, as candidaturas apresentadas.

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas, 4 de Novembro de 2004. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 9.º)

Encabeçamento máximo	Distrito	Concelho
1 CN/ha SF	Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal.	Todos os concelhos.
1,6 CN/ha SF	Aveiro Braga Coimbra Porto Viseu	Espinho. Guimarães e Vizela. Oliveira do Hospital e Tábua. Gondomar (*). Carregal do Sal, Nelas e Santa Comba Dão.
2 CN/ha SF	Açores Aveiro Braga Coimbra Leiria Porto Viseu	Todos os concelhos. Todo o distrito, excepto Espinho e zonas de montanha. Barcelos, Braga, Esposende e Vila Nova de Famalicão. Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho, Penela (*) e Soure. Todo o distrito, excepto zonas de montanha. Felgueiras (*), Lousada, Maia, Matosinhos, Paços de Ferreira, Penafiel (*), Porto, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia. Tondela.
3 CN/ha SF	Zonas de montanha, na acepção da Portaria n.º 377/88, de 11 de Junho.	

(*) À excepção das freguesias pertencentes a zonas de montanha, na acepção da Portaria n.º 377/88, de 11 de Junho.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 10.º)

Bovinos machos e novilhas com mais de 24 meses de idade, vacas em aleitamento e vacas leiteiras — 1,0 CN.

Bovinos machos e novilhas com idade entre os 6 e os 24 meses — 0,6 CN.

Ovinos — 0,15 CN.

Caprinos — 0,15 CN.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA,
PESCAS E FLORESTAS E DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO****Portaria n.º 1431/2004****de 25 de Novembro**

Pela Portaria n.º 830/98, de 26 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores de Entre os Rios a zona de caça associativa dos Pinheiros (processo n.º 2026-DGRF), situada no município de Vinhais, válida até 26 de Setembro de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa dos Pinheiros (processo n.º 2026-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Pinheiro Novo, município de Vinhais, com a área de 1978 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 27 de Setembro de 2004.

Em 25 de Outubro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Portaria n.º 1432/2004**de 25 de Novembro**

Pela Portaria n.º 722-S4/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca da Lomba de Baixo a zona de caça associativa de Edral (processo n.º 1028-DGRF), situada no município de Vinhais, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa

de Edral (processo n.º 1028-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Edral, município de Vinhais, com a área de 1999 ha.

2.º É revogada a Portaria n.º 972/2004, de 30 de Julho.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Em 25 de Outubro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Portaria n.º 1433/2004**de 25 de Novembro**

Pela Portaria n.º 596/92, de 27 de Junho, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de Peredo da Bemposta a zona de caça associativa de Peredo da Bemposta (processo n.º 862-DGRF), situada no município de Mogadouro, válida até 27 de Junho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, no artigo 33.º, no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Peredo da Bemposta (processo n.º 862-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Peredo da Bemposta, município de Mogadouro, com a área de 1548 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que exprime uma redução da área concessionada de 162 ha.

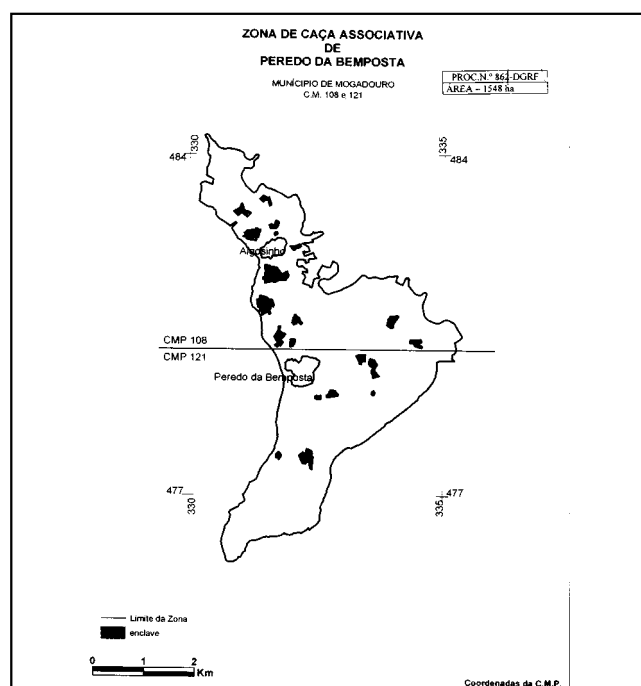
2.º A presente renovação é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça associativas no prazo de seis meses após a publicação da presente portaria.

3.º É revogada a Portaria n.º 733/2004, de 26 de Junho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 28 de Junho de 2004.

Em 25 de Outubro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

**Portaria n.º 1434/2004**

de 25 de Novembro

Pela Portaria n.º 722-C13/92, de 15 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Malhadas a zona de caça associativa das Malhadas (processo n.º 1110-DGRF), situada no município de Miranda do Douro, com a área de 1908 ha, e não 1990 ha como é referido na citada portaria, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, no artigo 33.º, no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

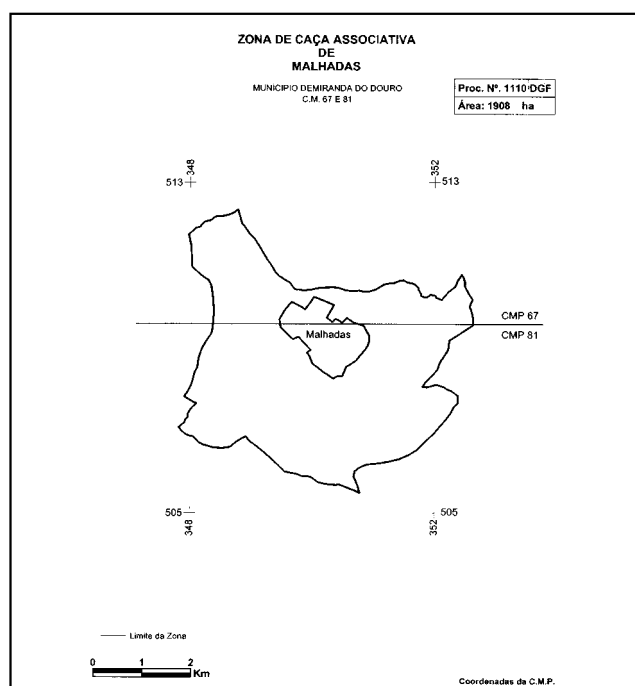
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa das Malhadas (processo n.º 1110-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Malhadas, município de Miranda do Douro, com a área de 1908 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 960/2004, de 30 de Julho.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Em 25 de Outubro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

**Portaria n.º 1435/2004**

de 25 de Novembro

Pela Portaria n.º 251/94, de 22 de Abril, alterada pela Portaria n.º 550/2000, de 4 de Agosto, foi concessionada à Associação de Conservação de Espécies Cinegéticas dos Pequenos e Médios Agricultores da Herdade dos Machados a zona de caça associativa da Herdade dos Machados (processo n.º 889-DGRF), situada no município de Moura, válida até 24 de Junho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade dos Machados (processo n.º 889-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santo Agostinho, município de Moura, com a área de 2201 ha.

2.º É revogada a Portaria n.º 752/2004, de 30 de Junho.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 25 de Junho de 2004.

Em 27 de Outubro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Portaria n.º 1436/2004**de 25 de Novembro**

Pela Portaria n.º 520/92, de 23 de Junho, foi concessionada ao Clube Fluvial e Florestal de Resende a zona de caça associativa de São Cristóvão (processo n.º 851-DGRF), situada no município de Resende, com a área de 2000 ha, válida até 23 de Junho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a renovação da zona de caça e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos, com a área de 712 ha.

Em simultâneo, vem o Clube de Caça e Pesca de São Cristóvão requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, nos artigos 12.º e 42.º, no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria a zona de caça associativa de São Cristóvão (processo n.º 851-DGRF) é transferida para o Clube de Caça e Pesca de São Cristóvão, com o número de pessoa colectiva 504760599 e sede em Felgueiras, 4660 Resende.

2.º É renovada, por um período de 12 anos, com efeitos a partir do dia 24 de Junho de 2004, a concessão da zona de caça associativa de São Cristóvão (processo n.º 851-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Felgueiras, Feirão, Panchorra e Ova-das, município de Resende, com a área de 2000 ha.

3.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sítos nas freguesias de Feirão e Felgueiras, município de Resende, com a área de 712 ha.

4.º A zona de caça associativa de São Cristóvão, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 2712 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

5.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas alterações de condicionantes por planos especiais de ordenamento do território, ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade com a actividade cinegética, até, no máximo, 10% da área total da zona de caça.

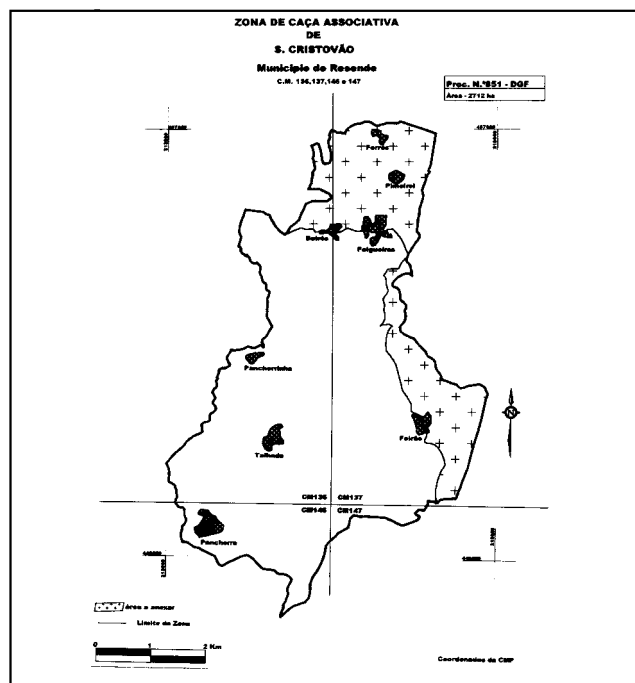
6.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

8.º É revogada a Portaria n.º 731/2004, de 26 de Junho.

Em 27 de Outubro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

**Portaria n.º 1437/2004****de 25 de Novembro**

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mogadouro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Azinhoso (processo n.º 3908-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Azinhoso, com o número de pessoa colectiva 502523794, com sede em Azinhoso, 5200-010 Azinhoso.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Azinhoso, São Martinho do Peso e Penas Roias, município de Mogadouro, com a área de 3129 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 65% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º É criada uma área de condicionamento total à actividade cinegética, devidamente demarcada na cartografia anexa.

5.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

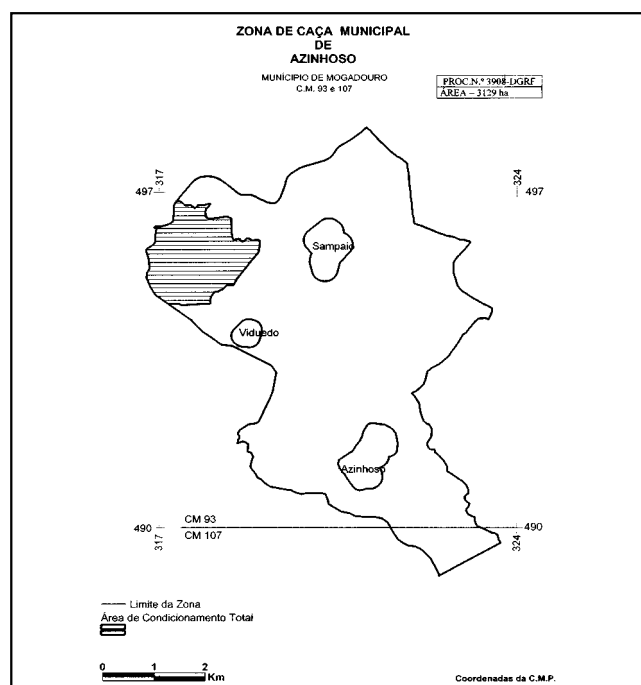
6.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

7.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

8.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Em 3 de Novembro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.



Portaria n.º 1438/2004

de 25 de Novembro

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Lamego:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Serra das Meadas (processo n.º 3906-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca da Beira Douro, com o número de pessoa colectiva 501791060, com sede no Centro Comercial Jumbo, loja B1, 5100 Lamego.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas

freguesias de Avões, Ferreiros de Avões, Almacave, Penude, Magueija, Petrarouca e Bigorne, município de Lamego, com a área de 4381 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 50% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

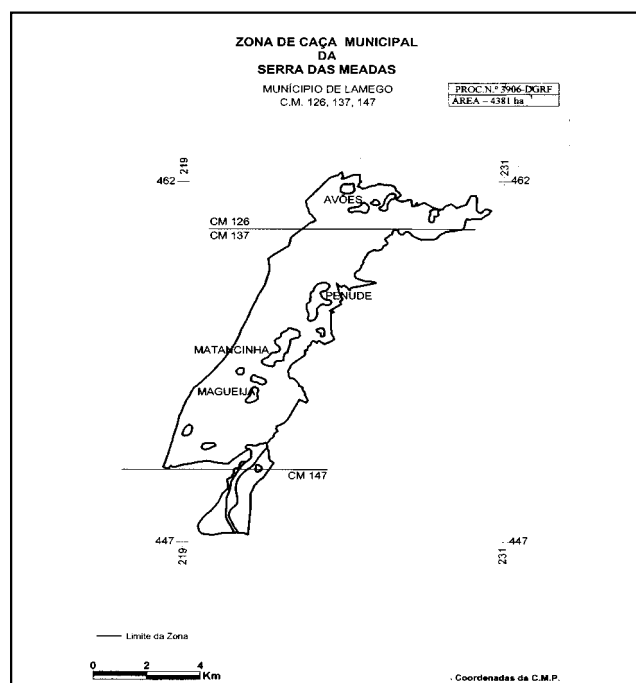
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Em 3 de Novembro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.



Portaria n.º 1439/2004

de 25 de Novembro

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Penamacor:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, ao Clube de Caça e Pesca de Penamacor, com o número de pessoa colectiva 501983554, com sede no Apartado 49, 6090-999 Penamacor, a zona de caça associativa de Penamacor (processo n.º 3913-DGRF), englobando vários prédios rústicos, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Penamacor, com a área de 1548 ha.

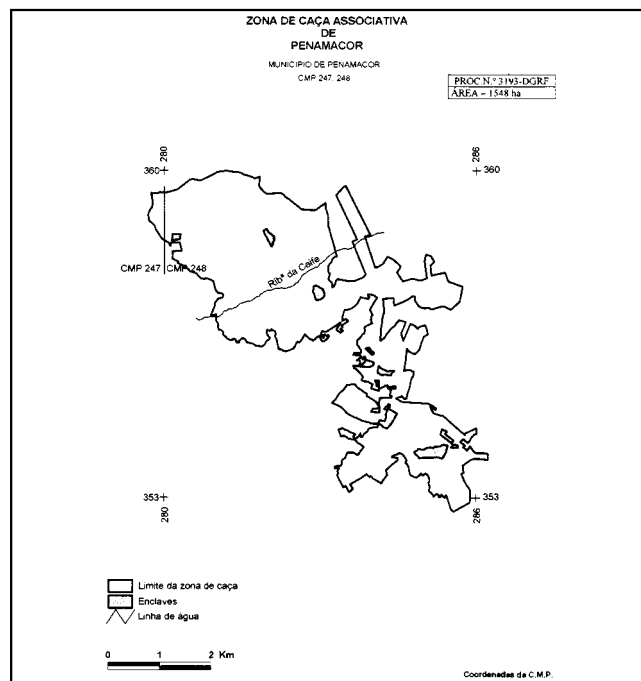
2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas alterações de condicionantes por planos especiais de ordenamento do território de áreas protegidas ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade com a actividade cinegética, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Em 3 de Novembro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

**Portaria n.º 1440/2004**

de 25 de Novembro

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Sesimbra:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Azoia (processo n.º 3905-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores da Azoia, com o número de pessoa colectiva 503148288, e sede em Azoia, 2970 Sesimbra.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia do Castelo, município de Sesimbra, com a área de 908 ha.

3.º É criada uma área de condicionamento total à actividade cinegética, com uma área de cerca de 285 ha, devidamente demarcada na cartografia anexa.

4.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 25% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 25% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

5.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

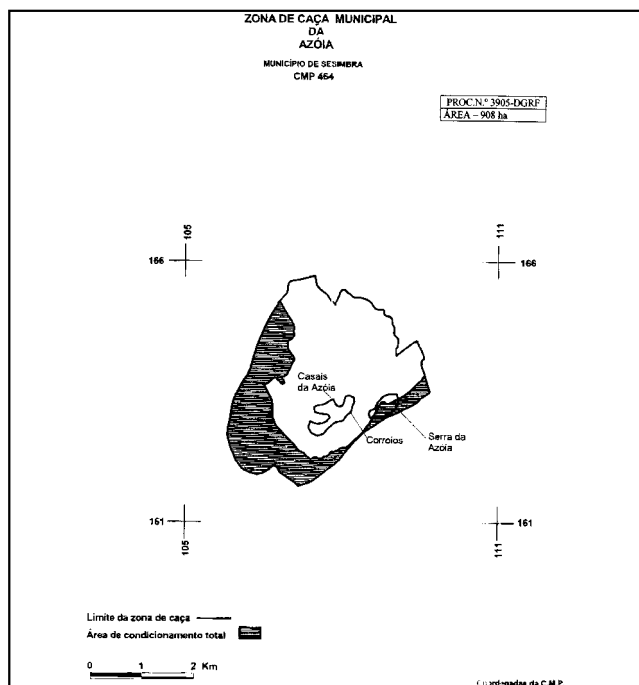
6.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

7.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

8.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Em 3 de Novembro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.



Portaria n.º 1441/2004
de 25 de Novembro

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Arcos de Valdevez:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Arcos de Valdevez (processo n.º 3904-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Arcos de Valdevez, com o número de pessoa colectiva 501263080, com sede no gaveto das Ruas de Nunes de Azevedo e do Dr. Félix Alves Pereira, 35, cave, 4970 Arcos de Valdevez.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Aboim das Choças, Aguiã, Alvora, Arcos de Valdevez (Salvador), Arcos de Valdevez (São Paio), Cendufe, Eiras, Giela, Gondoriz, Guilhadezes, Jolda (Madalena), Jolda (São Paio), Loureda, Mei, Miranda, Monte Redondo, Parada, Padreiro (Salvador), Portela, Prozelo, Rio Cabrão, Rio Frio, Rio de Moinhos, Sabadim, Santar, Senharei, Souto, Tabaço, Távora (Santa Maria), Távora (São Vicente) e Vilafonche, município de Arcos de Valdevez, com a área de 5051 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;

- c) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º A presente transferência de gestão é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça municipais, no prazo de seis meses após a publicação da presente portaria.

5.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

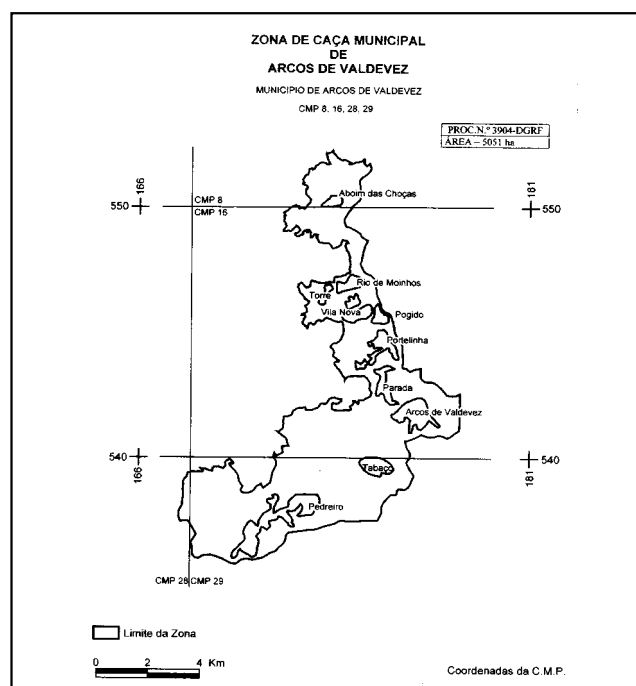
6.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

7.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

8.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Em 3 de Novembro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.



Portaria n.º 1442/2004
de 25 de Novembro

Pela Portaria n.º 832/2002, de 9 de Julho, foi criada a zona de caça municipal de Meirinhos (processo n.º 2865-DGRF), situada no município de Mogadouro, com a área de 3490,41 ha, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Meirinhos.

A entidade gestora requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos sítos no município de Mogadouro, tendo, em simultâneo, cor-

rigido o limite cartográfico de uma área social (Meirinhos) incluída na zona de caça, resultando assim uma área final de anexação de 350,59 ha.

Assim, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, nos artigos 12.º e 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 832/2002, de 9 de Julho, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Meirinhos, município de Mogadouro, com a área de 350,59 ha, ficando a mesma com uma área total de 3841 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

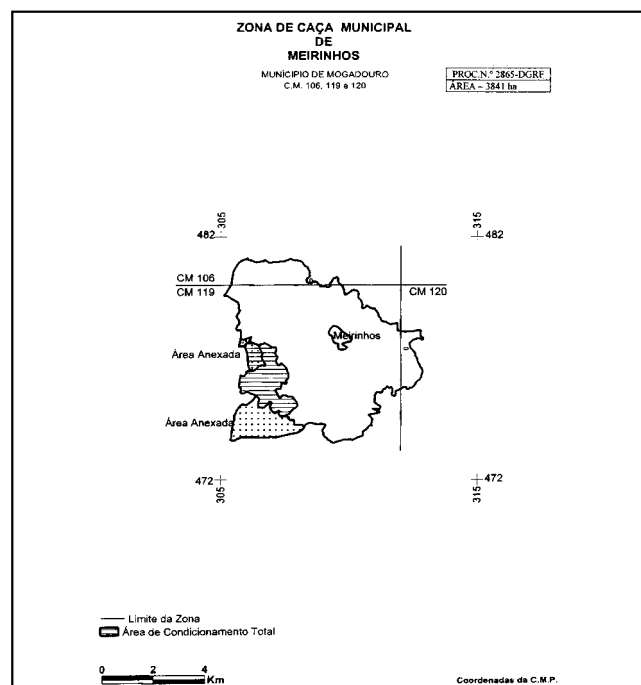
2.º É criada uma área de condicionamento total, durante toda a vigência da zona de caça municipal, devidamente demarcada na respectiva cartografia.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Em 4 de Novembro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.



Portaria n.º 1443/2004

de 25 de Novembro

Pela Portaria n.º 857/98, de 9 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 841/2000, de 26 de Setembro, foi concessionada à Associação Cinegética do Monte Claro a

zona de caça associativa da Herdade da Tapada de Vale Nateiros e anexos e não a zona de caça associativa do Monte Claro, como referido nas anteriores portarias (processo n.º 2117-DGRF), situada no município de Nisa.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com a área de 834,9897 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no artigo 12.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

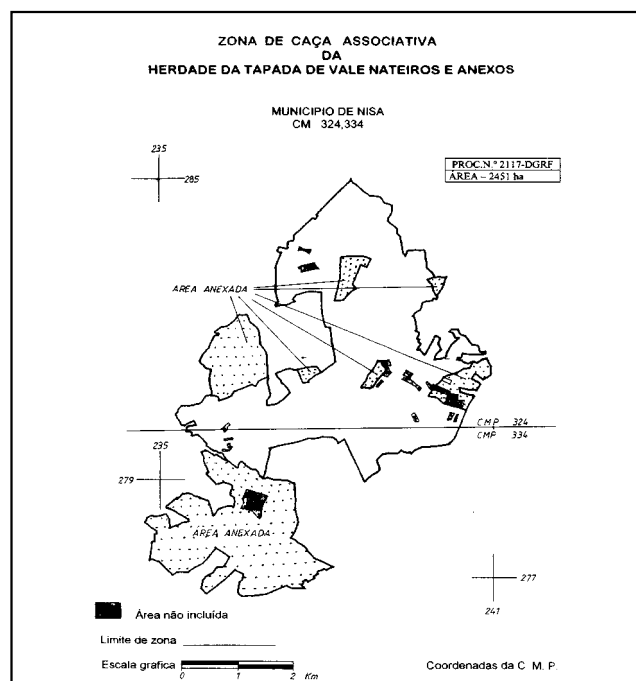
1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 857/98, de 9 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 841/2000, de 26 de Setembro, vários prédios rústicos, situados nas freguesias de Arez, Espírito Santo e Nossa Senhora da Graça, município de Nisa, com a área de 834,9897 ha, ficando a mesma com a área total de 2451 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Em 4 de Novembro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.



A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 5 de Novembro de 2004.

ANEXO

(Portaria n.º 1041/2000, de 27 de Outubro — alteração)

Instituto Superior Autónomo de Estudos Politécnicos**Curso de Informática**

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática I	1.º semestre	2	2			
Sistemas Lógicos	1.º semestre	1	2			
Técnicas de Programação	1.º semestre	2	1	1		
Introdução às Ciências Sociais	1.º semestre	2	1			
Técnicas de Comunicação e Expressão	1.º semestre	2	1			
Inglês Técnico I	1.º semestre	1	1			
Matemática II	2.º semestre	2	2			
Arquitectura de Computadores	2.º semestre	2	1			
Algoritmos e Estruturas de Dados	2.º semestre	2	2			
Sistemas Operativos	2.º semestre	2	1	1		
Organização e Gestão de Empresas	2.º semestre	2	1			
Inglês Técnico II	2.º semestre	1	1			

Opção de Informática de Gestão

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Probabilidades e Estatística	1.º semestre	2	2			
Aplicações Informáticas	1.º semestre	1	2			
Programação I	1.º semestre	2	1	1		
Bases de Dados Operacionais	1.º semestre	2	1	1		
Análise de Sistemas I	1.º semestre	2	1			
Contabilidade Geral I	1.º semestre	2	2			
Investigação Operacional	2.º semestre	2	1			
Análise de Sistemas II	2.º semestre	2	1	1		
Gestão de Projectos	2.º semestre	3	1			
Bases de Dados de Apoio à Decisão	2.º semestre	2	2	1		
Contabilidade Geral II	2.º semestre	2	2			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Programação de Bases de Dados	1.º semestre	2	1	1		
Economia da Empresa	1.º semestre	2	1			
Introdução aos Estudos Europeus	1.º semestre	2	1			
Gestão de Sistemas de Informação	1.º semestre	2	1			
Introdução ao Direito e Direito Informático	1.º semestre	2	1			
Contabilidade Analítica I	1.º semestre	2	1			
Redes de Computadores	2.º semestre	2	2			
Psicossociologia das Organizações	2.º semestre	2				
Manutenção de Sistemas de Informação	2.º semestre	2	2			
Cálculo Financeiro	2.º semestre	2	2			
Direito Comercial	2.º semestre	2	2			
Contabilidade Analítica II	2.º semestre	2	1			

Opção de Sistemas Informáticos

QUADRO N.º 4

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Probabilidades e Estatística	1.º semestre	2	2			
Aplicações Informáticas	1.º semestre	1	2			
Programação I	1.º semestre	2	1	1		
Bases de Dados Operacionais	1.º semestre	2	1	1		
Análise de Sistemas I	1.º semestre	2	1			
Tecnologias de Hardware	1.º semestre	2	2			
Investigação Operacional	2.º semestre	2	1			
Análise de Sistemas II	2.º semestre	2	1	1		
Gestão de Projectos	2.º semestre	3	1			
Bases de Dados de Apoio à Decisão	2.º semestre	2	2	1		
Programação II	2.º semestre	2	2	1		

QUADRO N.º 5

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Programação de Bases de Dados	1.º semestre	2	1	1		
Economia da Empresa	1.º semestre	2	1			
Introdução aos Estudos Europeus	1.º semestre	2	1			
Gestão de Sistemas de Informação	1.º semestre	2	1			
Introdução ao Direito e Direito Informático	1.º semestre	2	1			
Programação Hipermédia	1.º semestre	2	2	1		
Redes de Computadores	2.º semestre	2	2			
Psicossociologia das Organizações	2.º semestre	2				
Manutenção de Sistemas de Informação	2.º semestre	2	2			
Aplicações de Comércio Electrónico	2.º semestre	2	2	1		
Projecto Informático I	2.º semestre	1	5			

2.º ciclo — Grau de licenciado

Ramo de Informática de Gestão

QUADRO N.º 6

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Cálculo Automático	1.º semestre	2	2			
Administração de Sistemas	1.º semestre	3	1			
Engenharia de Software I	1.º semestre	2	1			
Sistemas de Telecomunicações	1.º semestre	2	1	1		
Gestão e Controlo de Produção	1.º semestre	2	1			
Análise de Gestão Financeira	1.º semestre	2	2			
Sistemas de Apoio à Decisão	2.º semestre	2	1			
Gestão da Inovação e Tecnologias	2.º semestre	3	1			
Engenharia de Software II	2.º semestre	2	1			
Segurança Informática	2.º semestre	2	1			
Projecto Informático II	2.º semestre	1	4			
Planeamento e Controlo de Gestão	2.º semestre	3	1			

Ramo de Sistemas Informáticos

QUADRO N.º 7

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Cálculo Automático	1.º semestre	2	2			
Administração de Sistemas	1.º semestre	3	1			
Engenharia de Software I	1.º semestre	2	1			
Sistemas de Telecomunicações	1.º semestre	2	1	1		
Gestão e Controlo de Produção	1.º semestre	2	1			
Computação Gráfica	1.º semestre	2	2			
Sistemas de Apoio à Decisão	2.º semestre	2	1			
Gestão da Inovação e Tecnologias	2.º semestre	3	1			
Engenharia de Software II	2.º semestre	2	1			
Segurança Informática	2.º semestre	2	1			
Projecto Informático II	2.º semestre	1	4			
Telemática	2.º semestre	2	2			

Portaria n.º 1446/2004

2.º

de 25 de Novembro

Ano e semestre lectivos

A requerimento da ARCA — Associação Recreativa de Coimbra Artística, entidade instituidora da Escola Universitária das Artes de Coimbra, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 964/89, de 31 de Outubro, conjugada com o aviso n.º 9564/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 203, de 3 de Setembro de 2002;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1096/95, de 6 de Setembro;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 1096/95, de 6 de Setembro, que autorizou o funcionamento do curso de licenciatura em Design de Equipamento na Escola Universitária das Artes de Coimbra, passa a ter, na parte referente a este curso, a redacção constante do anexo à presente portaria.

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 60.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 300 alunos.

4.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

5.º

Aplicação

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 5 de Novembro de 2004.

ANEXO

(Portaria n.º 1096/95, de 6 de Setembro — alteração)

Escola Universitária das Artes de Coimbra**Curso de Design de Equipamento**

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Desenho I	Anual	1		6		
Introdução ao Projecto	Anual	2		4		
Introdução ao Estudo da Forma e da Cor	Anual	1		8		
Geometria Descritiva I	Anual	1		2		
História da Arte I	Anual	2				
Estética	Anual	2				

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Desenho II	Anual	1		2		
Projecto I	Anual	1		11		
Introdução à Técnicas de Impressão	Anual	1		3		
Geometria Descritiva II	Anual	1		2		
Desenho Assistido por Computador I	Anual			2		
Sistema Construtivos	Anual	2		2		
História da Arte II	Anual	2				

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto de Equipamento e de Interiores I	Anual	2		10		
Design Industrial	Anual	1		4		
Teoria do Design Industrial	Anual	2				
Desenho Assistido por Computador II	Anual			2		
Ergonomia	Anual	2				
História do Design	Anual	2				
Introdução à Sociologia	1.º semestre	2				

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projectos de Equipamento e de Interiores II	Anual	2		6		
Concepção Integrada	Anual		2			
Design Industrial e Sistemas de Produção	Anual	1		5		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Tecnologia dos Materiais	Anual		2			
Modelismo	Anual		2			
Arquitectura do Conforto	Anual	2				
História do Equipamento Ambiental	Anual	2				

QUADRO N.º 5

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto de Equipamento	Anual		12			
Projecto de Interiores	Anual		12			

Portaria n.º 1447/2004**de 25 de Novembro**

A requerimento da ARCA — Associação Recreativa de Coimbra Artística, entidade instituidora da Escola Universitária das Artes de Coimbra, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 964/89, de 31 de Outubro, conjugada com o aviso n.º 9564/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 203, de 3 de Setembro de 2002;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1133/92, de 10 de Dezembro;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º**Alteração do plano de estudos**

O anexo à Portaria n.º 1133/92, de 10 de Dezembro, que autorizou o funcionamento do curso de licenciatura em Cerâmica na Escola Universitária das Artes de Coimbra, passa a ter, na parte referente a este curso, a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º**Duração do ano e semestre lectivos**

1 — O número de semanas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º**Número máximo de alunos**

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 30.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 150 alunos.

4.º**Transição**

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

5.º**Aplicação**

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 5 de Novembro de 2004.

ANEXO

(Portaria n.º 1133/92, de 10 de Dezembro — alteração)

Escola Universitária das Artes de Coimbra**Curso de Cerâmica****Grau de licenciado**

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Desenho I	Anual	1		6		
Introdução ao Projecto	Anual	2		4		
Introdução ao Estudo da Forma e da Cor	Anual	1		8		
Geometria Descritiva I	Anual	1		2		
História da Arte I	Anual	2				
Estética	Anual	2				

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Desenho II	Anual	1		2		
Cerâmica	Anual			5		
Escultura	Anual			5		
Introdução às Técnicas de Impressão	Anual	1		3		
Geometria Descritiva II	Anual	1		2		
Desenho Assistido por Computador I	Anual			2		
História da Arte II	Anual	2				
Estudos da Composição	1.º semestre	2				
Teoria da Arte	2.º semestre	2				

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Desenho III	Anual	1		2		
Atelier de Cerâmica	Anual	2		6		
Serigrafia	Anual		2			
Pintura de Cerâmica	Anual		2			
Moldes	Anual		2			
Laboratório	Anual		2			
Desenho Assistido por Computador II	Anual			2		
História da Cerâmica	Anual	2				
Introdução à Sociologia	1.º semestre	2				

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Forma de Vulto I	Anual		12			
Mural Cerâmico	Anual		8			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Concepção Integrada	Anual		2			
Crítica da Arte	Anual	2				

QUADRO N.º 5

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Forma de Vulto II	Anual		14			
Mural Cerâmico II	Anual		10			

Portaria n.º 1448/2004**de 25 de Novembro**

Sob proposta do Instituto Politécnico de Lisboa e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1022/2000, de 25 de Outubro;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º**Alteração do plano de estudos**

O anexo da Portaria n.º 1022/2000, de 25 de Outubro, que aprovou o plano de estudos do curso de licenciatura em Ensino Básico — 1.º Ciclo da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa, passa a ter a redacção constante do anexo da presente portaria.

2.º**Transição**

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º**Produção de efeitos**

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 9 de Novembro de 2004.

ANEXO

(Portaria n.º 1022/2000, de 25 de Outubro — alteração)

Instituto Politécnico de Lisboa**Escola Superior de Educação****Curso de Ensino Básico — 1.º Ciclo****Grau de licenciado**

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Intervenção Educativa I	Anual		1,5		1,5	
Fundamentos da Matemática	Anual	1	1,5			
Expressões Plástica, Dramática, Musical	Anual		4,5			
História e Geografia I	1.º semestre	2	1,5			
Língua Portuguesa I	1.º semestre	2	1,5			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Fundamentos da Pedagogia	1.º semestre		3			
Computadores em Educação	1.º semestre		2,5			
Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem I	1.º semestre		3			
Ciências da Natureza I	2.º semestre	1	1,5			
Saúde e Segurança	2.º semestre	1	2			
Educação Física	2.º semestre		2,5			
Língua Estrangeira	2.º semestre		3			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Intervenção Educativa II	Anual				4	
História e Geografia II	1.º semestre	2	2			
Ciências da Natureza II	1.º semestre	1,5		1,5		
Modelos Matemáticos	1.º semestre		4,5			
Literatura para a Infância	1.º semestre		3			
Sociologia da Educação	1.º semestre		3			
Organização e Desenvolvimento Curricular	1.º semestre	1	2			
Desenvolvimento da Linguagem	1.º semestre		2,5			
Gestão e Produção de Recursos Educativos	2.º semestre		3			
Metodologia de Iniciação à Leitura e à Escrita I	2.º semestre	2				
Opção	2.º semestre		3			
Opção	2.º semestre		3			
Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem II	2.º semestre	1	2			
Educação Matemática	2.º semestre		3			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Intervenção Educativa III	Anual				4	
Psicologia Educacional	1.º semestre		3			
Desenvolvimento Organizacional da Escola	1.º semestre	1	2			
Metodologia do Ensino da Matemática	1.º semestre		3			
Metodologia do Ensino das Ciências da Natureza	1.º semestre		3			
Metodologia do Ensino das Ciências Sociais	1.º semestre		3			
Metodologia de Iniciação à Leitura e à Escrita II	1.º semestre		2,5			
Seminário de Gestão Curricular	2.º semestre				3	
Língua Portuguesa II	2.º semestre		3			
Opção	2.º semestre		3			
Biologia Humana	2.º semestre	1	2			
Metodologia do Ensino da Língua Portuguesa	2.º semestre		2			
Opção	2.º semestre		3			

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto Interdisciplinar e Metodologias Integradas	Anual		6			
Seminário de Reflexão	Anual				1,5	
Intervenção Educativa IV	Anual				12	

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Introdução à Investigação em Educação	1.º semestre	1	2			
Formação Pessoal e Social	1.º semestre	1	2			
Necessidades Educativas Especiais	1.º semestre	1,5	1,5			

Portaria n.º 1449/2004**de 25 de Novembro**

A requerimento da DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Moderna (Porto), reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 313/94, de 23 de Dezembro, ao abrigo do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Considerando o disposto na Portaria n.º 588/96, de 16 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do referido Estatuto;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º daquele Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º**Alteração do plano de estudos**

O anexo da Portaria n.º 588/96, de 16 de Outubro, que autorizou o funcionamento do curso de licenciatura em Ciências do Ambiente na Universidade Moderna

(Porto), passa a ter a redacção constante do anexo da presente portaria.

2.º**Duração do ano e semestre lectivos**

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º**Transição**

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

4.º**Aplicação**

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 9 de Novembro de 2004.

ANEXO

(Portaria n.º 588/96, de 16 de Outubro — alteração)

Universidade Moderna (Porto)**Curso de Ciências do Ambiente****Grau de licenciado****QUADRO N.º 1****1.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Álgebra Linear	1.º semestre	2		2			
Física I	1.º semestre	2		2			
Informática	1.º semestre	2		2			
Introdução às Técnicas Laboratoriais	1.º semestre			4			
Matemática I	1.º semestre	2		2			
Química I	1.º semestre	2		2			
Física II	2.º semestre	2		2			
Introdução à Economia	2.º semestre	2		2			
Matemática II	2.º semestre	2		2			
Política Comunitária do Ambiente	2.º semestre	2		2			
Probabilidades e Estatística	2.º semestre	2		2			
Química II	2.º semestre	2		2			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Biologia Celular	1.º semestre	2		2			
Direito do Ambiente I	1.º semestre	2		2			
Geologia	1.º semestre	2		2			
Gestão da Qualidade I	1.º semestre	2		2			
Química Analítica	1.º semestre	2		2			
Química das Águas	1.º semestre	2		2			
Direito do Ambiente II	2.º semestre	2		2			
Botânica	2.º semestre	2		2			
Genética e Biotecnologia	2.º semestre	2		2			
Geografia e Ambiente	2.º semestre	2		2			
Gestão da Qualidade II	2.º semestre	2		2			
Microbiologia	2.º semestre	2		2			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Zoologia	1.º semestre	2		2			
Gestão de Resíduos I	1.º semestre	2		2			
Direito das Águas	1.º semestre	2		2			
Métodos Instrumentais de Análise	1.º semestre	2		2			
Poluição Atmosférica	1.º semestre	2		2			
Recursos Hídricos I	1.º semestre	2		2			
Ecologia	2.º semestre	2		2			
Gestão de Resíduos II	2.º semestre	2		2			
Poluição Sonora	2.º semestre	2		2			
Recursos Hídricos II	2.º semestre	2		2			
Sistemas de Informação Geográfica	2.º semestre	2		2			
Urbanismo e Ordenamento do Território I	2.º semestre	2		2			

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Avaliação de Impacte Ambiental	1.º semestre	2		2			
Energias Alternativas e Renováveis	1.º semestre	2		2			
Sistemas Integrados de Gestão Ambiental, Higiene e Segurança	1.º semestre	2		2			
Mercados e Produtos Verdes	1.º semestre	2		2			
Urbanismo e Ordenamento do Território II	1.º semestre	2		2			
Gestão de Energia	2.º semestre	2		2			
Contaminação e Tratamento de Solos	2.º semestre	2		2			
Toxicologia Ambiental	2.º semestre	2		2			
Sociologia do Desenvolvimento	2.º semestre	2		2			
Organizações e Instituições Ambientais	2.º semestre	2		2			
Seminário/Projecto	Anual				4		

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 1450/2004****de 25 de Novembro**

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2004, de 3 de Junho, publicada no *Diário da República*,

1.ª série-B, de 24 de Junho de 2004, foi criado o Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia (SIGIC).

Nos termos do n.º 6 da citada resolução, o regulamento que define a organização, gestão e fiscalização do SIGIC é objecto de portaria do Ministro da Saúde.

De harmonia com o disposto no n.º 4 da parte III do anexo à mesma resolução, a composição e a definição das responsabilidades de cada uma das unidades das

estruturas central, regionais e hospitalares que apoiam o SIGIC, bem como os critérios para a inscrição em lista, procedimentos a cumprir ao longo do processo e circuitos de comunicação entre os diversos intervenientes, são também fixadas no Regulamento.

No n.º 7 da parte III do anexo referido determina-se ainda que as características do vale-cirurgia, como a validade, procedimentos respeitantes ao seu envio, transferência ou perda de validade, constam do Regulamento do SIGIC.

Assim:

Nos termos do n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2004, de 3 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 24 de Junho de 2004, manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia, constante do anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2.º O tratamento dos dados pessoais constantes do Regulamento referido no número anterior obedece ao disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Saúde, *Luís Filipe da Conceição Pereira*, em 29 de Outubro de 2004.

ANEXO

REGULAMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE INSCRITOS PARA CIRURGIA

PARTE I

Composição e definição das responsabilidades das unidades de apoio ao Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia.

1 — A Unidade Central de Gestão de Inscritos para Cirurgia (UCGIC) fica sediada no Gabinete do Ministro da Saúde.

2 — A UCGIC é composta por cinco elementos designados pelo Ministro da Saúde.

3 — À UCGIC compete:

- Adoptar mecanismos adequados que garantam a actualização permanente do registo dos utentes na lista de inscritos, assegurando a correcta integração e coerência dos dados;
- Elaborar, divulgar e manter actualizado o Manual de Gestão de Inscritos para Cirurgia (MGIC);
- Acompanhar a realização dos contratos-programa, negociados pelo Instituto de Gestão e Informática Financeira com as unidades prestadoras de cuidados de saúde integradas no Serviço Nacional de Saúde (SNS), no que respeita à totalidade da produção cirúrgica programada;
- Monitorizar de forma contínua a produção cirúrgica realizada a nível nacional, nomeadamente no âmbito da actividade programada, compreendendo os inscritos para cirurgia, com especial ênfase nos tempos médios e máximos de espera;
- Definir os protocolos de transferência de processos de utentes entre as unidades hospitalares do SNS e entre estas e as entidades convencionadas nos termos deste Regulamento, bem como elaborar os circuitos associados e assegurar os mecanismos de acompanhamento dos utentes e de comunicação entre as unidades hospitalares;

f) Seleccionar, de forma adequada, os processos dos utentes a transferir e garantir o cumprimento e monitorização dos protocolos de transferência definidos por parte dos restantes intervenientes;

g) Estabelecer e fomentar a colaboração com grupos de especialistas médicos, a Direcção-Geral da Saúde, colégios de especialidades médico-cirúrgicas da Ordem dos Médicos e sociedades médicas com vista à elaboração e à permanente actualização dos protocolos de normalização da actividade hospitalar e da prática clínica para os principais procedimentos cirúrgicos dos hospitais do SNS;

h) Emitir e enviar os vales-cirurgia;

i) Preparar e divulgar junto do público em geral toda a informação relevante relacionada com a actividade dos diferentes hospitais do SNS e entidades convencionadas;

j) Zelar pelo cumprimento das regras de confidencialidade dos dados a que tiver acesso no âmbito do desempenho da sua actividade.

4 — As unidades regionais de gestão de inscritos para cirurgia (URGIC) ficam sediadas e na dependência das administrações regionais de saúde (ARS).

5 — A composição das URGIC é definida pelo conselho de administração (CA) da respectiva ARS.

6 — Às URGIC compete:

a) Monitorizar, acompanhar e controlar a produção cirúrgica realizada pelas unidades hospitalares;

b) Negociar, em nome do Ministério da Saúde, bem como propor ao CA da ARS convenções com entidades privadas com vista à prestação de cuidados de saúde no âmbito da gestão integrada de inscritos para cirurgia;

c) Monitorizar, avaliar e controlar a evolução de inscritos para cirurgia nas unidades hospitalares, nomeadamente a nível de tempos de espera;

d) Monitorizar e controlar os processos de transferência e garantir o cumprimento dos protocolos de transferência definidos, designadamente no que respeita aos circuitos, acompanhamento e comunicação entre os intervenientes;

e) Accionar os mecanismos necessários para garantir que aos processos dos utentes transferidos é dada uma solução para a sua situação dentro do tempo máximo de espera;

f) Alterar, no prazo máximo de cinco dias após comunicação da situação, o estado dos processos de utentes que tendo sido transferidos para as unidades hospitalares convencionadas aí não realizaram a intervenção cirúrgica.

7 — O cumprimento do Regulamento do Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia (SIGIC) pressupõe que os conselhos de administração dos hospitais assegurem a realização das seguintes actividades:

a) Zelar pelo cumprimento das regras incluídas no MGIC e das orientações emitidas pelas UCGIC e URGIC;

b) Actuar por forma que o hospital crie as condições necessárias que permitam dar resposta adequada à procura de tratamento cirúrgico;

- c) Garantir prioritariamente a realização das cirurgias que, pela sua especificidade, têm uma oferta reduzida noutras unidades hospitalares sem que se comprometam os critérios de prioridade e antiguidade;
- d) Realizar uma gestão otimizada do bloco operatório em função da procura e da lista de procedimentos de cada uma das especialidades cirúrgicas de forma a diminuir os tempos de espera da respectiva lista de inscritos para cirurgia;
- e) Garantir a fiabilidade da informação e normalização dos fluxos de informação relativos à lista de inscritos para cirurgia;
- f) Garantir a correcta atribuição dos níveis de prioridade definidos no MGIC, de acordo com as boas práticas clínicas, e proceder à sua divulgação junto dos profissionais de saúde;
- g) Fornecer à UCGIC/URGIC o relatório trimestral que reflecta a capacidade produtiva do hospital no âmbito dos tratamentos cirúrgicos, enumerando e qualificando os recursos materiais, humanos e funcionais disponíveis;
- h) Assegurar a segurança e confidencialidade dos dados, designadamente através da parametrização de perfis de acesso adequados ao sistema informático e da sua correcta utilização.

8 — As unidades hospitalares de gestão de inscritos para cirurgia (UHGIC) ficam sediadas nos hospitais.

9 — A composição das UHGIC e respectiva direcção é definida pelo CA do respectivo hospital.

10 — Às UHGIC compete:

- a) Centralizar a gestão de inscritos para cirurgia do hospital;
- b) Realizar e supervisionar o registo do processo do utente na lista de inscritos para cirurgia;
- c) Divulgar e garantir o cumprimento das normas aplicáveis à lista de inscritos para cirurgia e respectivo regulamento;
- d) Manter permanentemente actualizada a informação administrativa e clínica respeitante a cada processo registado na lista de inscritos para cirurgia;
- e) Informar e acompanhar os utentes para esclarecimento de todos os aspectos administrativos relacionados com a sua situação na lista de inscritos para cirurgia do hospital, incluindo resposta a sugestões e encaminhamento de reclamações;
- f) Realizar ou assegurar o contacto com os utentes para marcações de consultas ou exames, designadamente no âmbito dos cuidados pré-operatórios, da avaliação pré-anestésica e da programação cirúrgica;
- g) Prever e identificar com antecedência os casos dos utentes que deverão ser transferidos para outra unidade prestadora de cuidados de saúde, esclarecendo os utentes das condições de aceitação da transferência e supervisionar a recepção e envio dos processos clínicos dos utentes nesta situação;
- h) Elaborar a informação necessária para o planeamento, a gestão e a tomada de decisões relativos à lista de inscritos para cirurgia, para distribuição às diversas unidades orgânicas internas do hospital e para posterior relatório às entidades supervisoras;

- i) Promover a realização de reuniões, com periodicidade pelo menos mensal, de acompanhamento da actividade cirúrgica do hospital com todos os serviços do hospital envolvidos no processo;
- j) Avaliar e reportar à UCGIC/URGIC toda a informação considerada pertinente, incluindo a quantidade de produção disponível (realizada face à contratada) para cada uma das parcelas de produção cirúrgica (base e adicional), a evolução de inscritos (entradas, saídas, tempo médio de espera, etc.) e a taxa de ocupação do bloco operatório;
- l) Relatar mensalmente, até ao dia 10 do mês seguinte a que respeitam os dados, à UCGIC e à URGIC a produção efectivamente realizada, a produção prevista e a adequação do agendamento face à priorização e antiguidade de inscrição;
- m) Garantir a apresentação de relatórios sobre a situação do doente à data da alta hospitalar com vista a ser presente ao médico assistente, incluindo informação sobre protocolo operatório, lista de sequelas e complicações, medicação e outros tratamentos administrados durante o internamento, achados clínicos decorrentes dos exames, das observações e da cirurgia, prescrição para ambulatório e outras recomendações;
- n) Informar mensalmente a UCGIC/URGIC a respeito da gestão do SIGIC de acordo com os indicadores definidos para a prática de monitorização.

11 — As áreas ou serviços dos hospitais envolvidos nos procedimentos cirúrgicos são responsáveis pelas seguintes actividades:

- a) Validar a situação do utente face aos critérios clínicos definidos para inscrição do utente na lista de inscritos para cirurgia do hospital;
- b) Desenvolver e manter actualizado o catálogo de procedimentos cirúrgicos oferecidos pelo serviço, garantindo que a cada um está associado o código do sistema de codificação (CID 9-MC);
- c) Seleccionar os utentes para a programação cirúrgica de acordo com os critérios de antiguidade e prioridade;
- d) Informar imediatamente a UHGIC de qualquer modificação referente ao utente que determine a sua substituição ou condicione uma alteração na sua posição na lista de inscritos para cirurgia.

PARTE II

Definições e conceitos básicos

12 — Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por «lista de inscritos para cirurgia» (LIC) o conjunto de processos dos utentes que aguardam a realização de uma intervenção cirúrgica, a realizar de forma programada e independentemente da necessidade de internamento ou do tipo de anestesia utilizada, prescrita e validada por médicos especialistas num hospital do SNS e para a qual esses mesmos utentes já deram o seu consentimento.

13 — A LIC inclui os utentes propostos para intervenção cirúrgica com os recursos da cirurgia programada e os utentes propostos em urgências diferidas.

14 — Não se incluem na LIC:

- a) Os utentes propostos para pequenas cirurgias, salvo os casos devidamente justificados em que seja indispensável a anestesia geral ou loco-regional e a utilização do bloco operatório;
- b) Os utentes propostos para procedimentos cirúrgicos a realizar fora do bloco operatório de cirurgia convencional ou ambulatorial;
- c) Os utentes propostos para procedimentos cirúrgicos a realizar no bloco operatório do serviço de urgência.

15 — Por «urgência diferida» entende-se a situação em que um utente que se encontra em crise aguda é proposto para uma intervenção cirúrgica com os recursos da cirurgia programada.

16 — Entende-se por «registo cancelado» a anulação do registo de um processo na LIC determinado por motivos supervenientes à inscrição, clínicos ou outros, originados por vontade do utente ou não, que impedem a realização da intervenção cirúrgica programada.

17 — Entende-se por «registo pendente» uma alteração temporária do registo de um processo na LIC que, a pedido do utente fundado em motivo plausível, fica suspenso por um período definido de tempo, findo o qual é novamente activado, mantendo-se o interesse do utente em submeter-se a uma intervenção cirúrgica no hospital onde está inscrito. Pode também um registo ficar pendente, a pedido do médico proponente, caso se verifique uma situação clínica que impossibilite temporariamente o utente de ser operado.

18 — Entende-se por «registo activo» o registo de um processo na LIC de um utente previamente inscrito, correctamente preenchido e introduzido no sistema informático, acompanhado da proposta de cirurgia, da nota de consentimento e da validação da inscrição, e que não se encontra suspenso.

19 — Durante o período de tempo em que o registo está suspenso, o utente não é convocado para a realização da intervenção cirúrgica, de qualquer tratamento ou de quaisquer exames pré-cirúrgicos.

20 — Entende-se por «tempo de espera» o número de dias de calendário que medeia entre o momento em que é proposta uma intervenção cirúrgica pelo médico especialista e a realização da mesma.

21 — Entende-se por «tempo médio de espera» a mediana do tempo de espera dos utentes com registos activos.

22 — Entende-se por «tempo máximo de espera» o período máximo de dias durante o qual o utente pode aguardar a realização da intervenção cirúrgica, contabilizando-se o tempo em que o utente esteve com a sua inscrição activa.

23 — O período de tempo em que o registo se encontra suspenso não conta para o cálculo do tempo de espera do utente na lista de inscritos.

24 — Por «hospital de origem» entende-se a unidade hospitalar do SNS onde é realizado pela primeira vez o registo do utente na lista de inscritos para o tratamento cirúrgico em causa.

25 — A expressão «hospital de destino» refere-se à unidade hospitalar do SNS ou unidade convencional,

distinta do hospital de origem, onde é realizada a intervenção cirúrgica que foi identificada como necessária para o utente aquando do registo na LIC.

26 — Uma «intervenção cirúrgica» acontece quando um ou mais actos operatórios são realizados por um ou mais cirurgiões no bloco operatório na mesma sessão.

27 — Uma «cirurgia programada» é aquela que é efectuada no bloco operatório com data de realização previamente marcada e não inclui a pequena cirurgia.

28 — Uma «cirurgia de ambulatorio» é uma intervenção cirúrgica programada, realizada sob anestesia geral, loco-regional ou local, que, embora habitualmente efectuada em regime de internamento, pode ser realizada em instalações próprias, com segurança e de acordo com as actuais horas *legis artis*, em regime de admissão e alta no período máximo de vinte e quatro horas e que é classificável de acordo com a tabela da Ordem dos Médicos num procedimento associado a um valor superior ou igual a 50 K.

29 — Uma «pequena cirurgia» é uma intervenção cirúrgica com valor inferior a 50 K, conforme a tabela da Ordem dos Médicos.

30 — Denominam-se «intercorrências» todas as situações passíveis de causar limitações à normal função de órgãos e sistemas do utente, como acidentes ou eclosão de patologias independentes.

31 — Consideram-se «complicações» todas as situações novas de doença ou limitação que surjam na sequência da instituição das terapêuticas e não sejam implicáveis a situações independentes dos procedimentos instituídos.

32 — Um «diagnóstico pré-operatório» descreve os problemas ou condições patológicas que originam a indicação cirúrgica.

33 — Um «diagnóstico base» sintetiza a informação dos diagnósticos que conduziram ao diagnóstico pré-operatório.

34 — Entende-se por «nota de consentimento» o documento que recolhe o consentimento do utente para o procedimento cirúrgico proposto e para o conjunto de normas do Regulamento do SIGIC que servirão de base para a gestão da proposta cirúrgica.

35 — Por «processo do utente» entende-se o conjunto de documentos com informação relevante para a gestão da proposta cirúrgica, sem prejuízo do disposto no n.º 67.

36 — Entende-se por «produção base» a produção contratada no início do ano, considerando o histórico de produção do hospital e a evolução da sua procura.

37 — Entende-se por «produção adicional» a produção contratada no início do ano para fazer face à procura não satisfeita pela produção base, provenha esta directamente dos utentes do hospital ou de outros hospitais.

37.1 — Consiste ainda em toda a produção cirúrgica efectuada por entidades privadas ou sociais em sede das convenções estabelecidas no âmbito do SIGIC.

PARTE III

Direitos e deveres dos utentes

38 — Para efeitos do disposto no presente Regulamento, aos utentes são reconhecidos os seguintes direitos:

- a) Fornecer o seu consentimento por escrito para a proposta de intervenção cirúrgica e aceitar as normas e Regulamento em vigor;

- b) Invocar motivo plausível para a não comparência na cirurgia e nos episódios associados ao procedimento cirúrgico proposto para os quais tenha sido convocado, quando estes tenham de ter lugar;
- c) Dispor de uma garantia de tratamento dentro do período máximo de espera definido nos termos deste Regulamento;
- d) Apresentar reclamação escrita sempre que se verificar alguma irregularidade em alguma das fases do procedimento.

39 — Os utentes, para efeito do disposto no presente Regulamento, estão obrigados ao cumprimento dos seguintes deveres:

- a) Manter actualizados os dados constantes do seu registo na LIC, informando a UHGIC da alteração de qualquer dos elementos que constam do seu processo, designadamente os contactos;
- b) Informar imediatamente a UHGIC de qualquer situação que impossibilite ou determine o adiamento da realização da intervenção cirúrgica programada;
- c) Comparecer a todos os episódios associados ao procedimento cirúrgico proposto ou justificar a sua ausência nos termos deste Regulamento.

40 — A UHGIC avalia os fundamentos invocados pelo utente para suportar uma acção ou omissão relativa à sua participação no processo da LIC que qualifica ou não como motivo plausível para a conduta adoptada.

41 — Sempre que o motivo for do âmbito profissional ou clínico, a apresentação desta justificação deverá ser acompanhada de declaração da entidade patronal ou de atestado médico, respectivamente.

42 — A reclamação prevista na alínea d) do n.º 38 é entregue à UCGIC/URGIC, no prazo de 20 dias úteis sobre a ocorrência ou seu conhecimento e deve conter a identificação completa do utente e do processo, bem como a exposição clara da situação verificada.

PARTE IV

Procedimento de gestão de inscritos para cirurgia

43 — Critérios de inclusão de utentes na LIC:

- a) São inscritos os processos dos utentes que aguardam a realização de um procedimento cirúrgico para o qual o hospital prevê utilizar os recursos adstritos à cirurgia programada;
- b) São igualmente inscritos os processos dos utentes em situação de urgência diferida, dispensando-se as formalidades que não puderem ser efectuadas previamente por motivos clínicos.

44 — A proposta de cirurgia deve ser fornecida pelo sistema informático e conter pelo menos informação nos seguintes elementos:

- a) Identificação do utente no hospital:
 - aa) Nome completo;
 - ab) Número do processo;
 - ac) Número do cartão de utente;
 - ad) Data de nascimento;
 - ae) Sexo;
 - af) Morada completa;
 - ag) Contactos telefónicos;

- b) Identificação da entidade/subsistema a que pertence o utente e respectivo número de beneficiário;
- c) Identificação do hospital e identificação do serviço;
- d) Identificação da cirurgia proposta:

- da) Identificação do diagnóstico base, breve descrição e código de diagnóstico da Classificação Internacional de Doenças (CID 9-MC);
- db) Identificação dos diagnósticos pré-operatórios, breve descrição e código de diagnóstico da Classificação Internacional de Doenças (CID 9-MC);
- dc) Procedimentos cirúrgicos previstos, breve descrição e códigos de procedimento cirúrgico da Classificação Internacional de Doenças (CID 9-MC);
- dd) Tipo de cirurgia, ambulatoria ou convencional;

- e) Indicação do nível de prioridade, devendo fundamentar-se sempre que for superior ao nível base, de acordo com o MGIC;
- f) Identificação do médico assistente:

- fa) Nome clínico;
- fb) Vinheta;
- fc) Assinatura;
- fd) Data.

45 — Depois de devidamente preenchida, a proposta de cirurgia é entregue ao responsável pelo serviço cirúrgico e ao utente pelo médico que realizou o atendimento.

46 — A nota de consentimento visa esclarecer o utente sobre os seus direitos e deveres e recolher a sua aprovação relativamente à proposta de intervenção cirúrgica e o compromisso pelo cumprimento das normas do Regulamento do SIGIC.

47 — A nota de consentimento não dispensa a entrega de outras declarações exigidas para a realização de uma intervenção cirúrgica nos termos da lei em vigor.

48 — A nota de consentimento é obrigatoriamente assinada pelo utente, que, se não puder assinar, se pode fazer substituir por representante legal.

49 — A nota de consentimento é entregue na UHGIC do hospital onde foi feito o atendimento, no prazo de 10 dias úteis.

50 — A falta de entrega da nota do consentimento ou a sua entrega extemporânea determinam o cancelamento do procedimento de registo do utente na LIC.

51 — O responsável pelo serviço cirúrgico deverá, no prazo de cinco dias úteis, conferir se a cirurgia proposta está de acordo com a *legis artis* e com a orientação do serviço, e, em caso afirmativo, validar a indicação de cirurgia através da aposição da sua assinatura em documento que entrega na UHGIC.

52 — Caso o responsável do serviço cirúrgico conclua que a cirurgia proposta não está conforme nos termos do número anterior, deverá fazer constar essa indicação num campo do documento destinado para o efeito e comunicar essa decisão ao médico proponente que, no prazo de dois dias úteis, convoca o utente para consulta para redefinição de orientação terapêutica.

53 — O registo do utente na LIC pressupõe uma proposta de cirurgia validada e consentida nos termos deste Regulamento e é activado pela UHGIC quando é emitido o certificado de inscrição que é enviado ao utente no prazo de cinco dias úteis.

54 — O certificado de inscrição é o documento comprovativo da inscrição do utente na LIC.

55 — A programação cirúrgica dos utentes deve obedecer aos seguintes critérios, partindo do mais importante:

- a) Prioridade clínica estabelecida pelo médico especialista em função da patologia de base, gravidade, impacte na vida do utente e velocidade de progressão da doença;
- b) Antiguidade na LIC; em caso de igual prioridade clínica será seleccionado em primeiro lugar o utente que se encontre inscrito na lista há mais tempo.

56 — À data do agendamento da cirurgia ou da transferência do utente, a informação relativa à existência de patologias ou problemas associados e necessidades peri-operatórias específicas do utente deverá estar actualizada e constante do processo.

57 — O utente pode solicitar a suspensão do agendamento da cirurgia, aplicando-se o disposto no n.º 90.

58 — A transferência do processo de utentes para outras unidades hospitalares integradas no SNS ou unidades convencionadas é obrigatória sempre que o hospital de origem, com os seus recursos, não possa garantir a realização da cirurgia dentro do tempo máximo de espera.

59 — A obrigação prevista no número anterior cessa exclusivamente quando se verificar uma das seguintes circunstâncias:

- a) Vontade do utente expressa nos termos previstos neste Regulamento;
- b) Quando o hospital de origem proceda à marcação da cirurgia até ao limite de 100 % do tempo máximo de espera.

60 — Sem prejuízo do disposto no n.º 59, decorrido 75 % do tempo máximo de espera sem que tenha sido marcada a cirurgia pelo hospital de origem, a UCGIC selecciona outro hospital do SNS com capacidade para realizar a cirurgia, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Disponibilidade de capacidade;
- b) Proximidade da residência do utente: mesmo distrito; distritos limítrofes; mesma região de saúde, e regiões de saúde limítrofes.

61 — Iniciada a fase de transferência, o hospital de origem fica impedido de realizar o agendamento de consultas, tratamentos pré-cirúrgicos ou a intervenção cirúrgica proposta.

62 — A UCGIC comunica ao utente a transferência para outra unidade hospitalar que identifica, bem como o disposto no número seguinte.

63 — O utente pode recusar a transferência do seu processo para outra unidade hospitalar, através de documento escrito a enviar para a UCGIC no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da transferência, presumindo-se a sua aceitação caso nada seja informado.

64 — A oponibilidade pode ser comunicada através de qualquer meio escrito: carta, telefax ou correio electrónico.

65 — Verificando-se a oponibilidade do utente nos termos do número anterior, o respectivo processo mantém-se na LIC do hospital de origem, reiniciando-se a contagem do tempo de espera a partir da data em que é comunicada a oponibilidade do utente.

66 — A oponibilidade à transferência é da responsabilidade do utente.

67 — Aceite a transferência, a UCGIC informa a UHGIC do hospital de destino dos dados pessoais e clínicos do processo do utente a transferir e, simultaneamente, dá instruções à UHGIC do hospital de origem para proceder ao envio do processo do utente para o hospital de destino.

68 — Após a conclusão do episódio no hospital de destino, o processo do utente deverá ser devolvido ao hospital de origem e completado com toda a informação pessoal e clínica eventualmente recolhida sobre o utente no hospital de destino num prazo máximo de cinco dias.

68.1 — O hospital de destino deverá ficar com cópia dos elementos do processo necessários ao acompanhamento do doente até à sua completa recuperação num mínimo de dois meses após alta hospitalar.

69 — A UHGIC do hospital de destino, em articulação com os serviços respectivos, procede à marcação da cirurgia, aplicando-se os procedimentos previstos neste Regulamento para a fase de admissão à cirurgia.

70 — O disposto nos n.ºs 62 a 68 aplica-se, com as devidas adaptações, à situação decorrente da emissão do vale-cirurgia.

71 — Decorridos 100 % do tempo máximo de espera sem que tenha sido realizada a cirurgia pelo hospital onde o processo do utente se encontra activo, a UCGIC emite um vale-cirurgia a favor do utente.

72 — O vale-cirurgia também pode ser emitido nos casos em que, tendo decorrido 75 % do tempo máximo de espera, não existe nenhum hospital integrado no SNS com capacidade disponível para agendar a intervenção cirúrgica até ao limite do tempo máximo de espera.

73 — O vale-cirurgia habilita o utente a marcar a cirurgia directamente numa das entidades privadas prestadoras de cuidados de saúde convencionadas para o efeito.

74 — O vale-cirurgia é um documento pré-numerado, pessoal e intransmissível e só pode ser utilizado para a realização da cirurgia proposta ou equivalente.

75 — O vale-cirurgia é válido pelo período correspondente a 25 % do tempo máximo de espera.

76 — O vale-cirurgia é enviado ao utente por via postal, em correio registado, e a sua boa recepção determina a suspensão da contagem do tempo de espera até ser utilizado.

77 — Ao enviar o vale-cirurgia ao utente, a UCGIC:

- a) Identifica as entidades privadas prestadoras de cuidados de saúde convencionadas com capacidade para realizar a intervenção cirúrgica;
- b) Especifica que o utente é livre de escolher qualquer das entidades privadas convencionadas indicadas;
- c) Indica a validade do vale-cirurgia;
- d) Explicita as consequências da não utilização do vale-cirurgia.

78 — A não utilização do vale-cirurgia dentro da sua validade implica o cancelamento do processo do utente na LIC do hospital de origem.

79 — O utente pode apresentar motivo plausível para a não utilização atempada do vale-cirurgia, sendo o mesmo avaliado pela URGIC ou UCGIC.

80 — O hospital de destino antes de proceder à marcação da cirurgia efectua a avaliação da situação clínica do utente e realiza os exames complementares de diagnóstico, os tratamentos pré-operatórios e as consultas pré-anestésicas necessárias.

81 — O hospital de destino realiza a intervenção cirúrgica no prazo máximo de 25 % do tempo máximo de espera.

82 — O hospital de destino, após a realização da intervenção cirúrgica e de todos os procedimentos pós-operatórios, verifica se todos os registos informáticos estão correctos e emite dois certificados de alta destinados um ao utente e outro à URGIC; se não tiver havido lugar a uma intervenção, deve notificar a URGIC e a UCGIC de tal facto, respectiva justificação e certificar-se que foram efectuados os respectivos registos informáticos.

83 — O hospital de destino é responsável pelos tratamentos e intercorrências até à alta hospitalar, pela continuação dos tratamentos, após a alta do internamento, de todas as intercorrências de sua responsabilidade ocorridas durante o internamento, assim como de quaisquer complicações identificadas no período de dois meses após a alta.

84 — Salvo o disposto no número anterior, todos os tratamentos ou consultas posteriores são realizados no hospital de origem.

85 — No âmbito da gestão das transferências, as URGIC e UCGIC:

- a) Adoptam as acções necessárias para fomentar a adequação da oferta dos serviços das unidades convencionadas com a procura de procedimentos cirúrgicos dos hospitais da rede do SNS;
- b) Garantem o cumprimento das transferências emitidas para cada um dos hospitais;
- c) Monitorizam os fluxos de transferências, quer entre os hospitais da rede SNS como para a rede convencionada;
- d) Supervisionam a actividade dos hospitais da rede SNS e das unidades convencionadas no que concerne a transferências de utentes e produção cirúrgica contratada.

86 — A URGIC e a UCGIC estabelecem os mecanismos adequados para assegurar:

- a) A correcta e fluida comunicação entre as diferentes partes implicadas;
- b) A realização dos procedimentos cirúrgicos por parte dos hospitais do SNS e das entidades convencionadas dentro do prazo admissível;
- c) A veracidade e a actualidade dos dados contidos na lista de inscritos;
- d) O controlo de qualidade do circuito estabelecido.

87 — As URGIC recolhem mensalmente junto das unidades prestadoras e fornecem à UCGIC informação sobre a situação dos utentes admitidos ou transferidos e avaliam as tendências verificadas, designadamente:

- a) Recusas de intervenção por parte do utente, incluindo situações de falta de comparência;
- b) Cancelamentos por revisão de indicação cirúrgica;
- c) Recusas do hospital de destino por condicionantes da actividade clínica;
- d) Número de intervenções cirúrgicas realizadas.

PARTE V

Movimentos na LIC

88 — Os movimentos na LIC revestem as seguintes modalidades:

- a) Suspensão da inscrição;
- b) Saída;
- c) Perda de antiguidade.

89 — A gestão dos movimentos na LIC é efectuada pela UHGIC do hospital de origem.

90 — Enquanto não for transferido, o utente pode requerer por três vezes a suspensão da sua inscrição na LIC invocando motivo plausível por um período total de tempo inferior ao tempo máximo de espera.

91 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a suspensão pode também ser determinada por motivos médicos devidamente justificados, antes ou após uma transferência.

92 — Durante o período de suspensão o utente não pode ser transferido nem é contactado para efeitos de marcação da cirurgia ou de consultas ou tratamentos pré-operatórios, mas a inscrição na LIC permanece válida, interrompendo-se a contagem do tempo de espera.

93 — Os motivos de saída do utente da LIC são os seguintes:

- a) Realização da cirurgia;
- b) Cancelamento da indicação para cirurgia;
- c) Desistência;
- d) Incumprimento das normas do Regulamento do SIGIC;
- e) Suspensão do processo, a pedido do utente, por um período total de tempo superior ao tempo máximo de espera;
- f) Óbito.

94 — Quando a cirurgia é realizada no hospital de origem ou no hospital de destino, a data de saída da LIC coincide com a data da intervenção cirúrgica.

95 — Quando a cirurgia é realizada noutra unidade hospitalar por iniciativa do utente, a data de saída da LIC coincide com a data do contacto que informou essa situação, devendo a UHGIC, ou a UCGIC no caso de esta situação ser diagnosticada durante o processo de transferência, enviar uma comunicação por escrito ao utente a confirmar a sua saída da LIC.

96 — Quando motivos clínicos aconselhem o cancelamento da indicação para cirurgia, o médico especialista formaliza essa decisão junto da UHGIC do hospital onde o processo do utente se encontra através de documento escrito que é anexo ao processo clínico do utente e, neste caso, a data de saída da LIC coincide com a recepção do documento na UHGIC.

97 — O utente pode desistir do procedimento de inscrição efectuado na sequência da emissão da proposta de cirurgia, devendo comunicar a sua decisão à UHGIC por qualquer meio escrito.

98 — O incumprimento das normas deste Regulamento determina a saída da LIC, quando o utente:

- a) Recusa, pela terceira vez, uma data para a realização da cirurgia sem apresentar motivo plausível;
- b) Falta, por três vezes, aos episódios pré-operatórios ou à intervenção proposta, sem justificar a falta com motivo plausível;
- c) Fica incontactável pelos meios de contacto que indicou no momento da inscrição.

99 — As datas para realização da cirurgia, para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, devem ter entre elas um intervalo de, pelo menos, cinco dias úteis.

100 — O registo de saída do processo do utente na LIC é formalizado mediante documento emitido pela UHGIC ou pela UCGIC no caso de a saída ser efectuada aquando da transferência e inclui a seguinte informação:

- a)* Data da saída da LIC;
- b)* Motivo de saída.

101 — O registo de saída é notificado ao utente pessoalmente ou através de carta registada.

102 — A perda de antiguidade na LIC é determinada pela recusa de transferência para outra unidade hospitalar.

PARTE VI

Financiamento

103 — O financiamento da produção base referida no n.º 36 consta do anexo I dos respectivos contratos-programa.

104 — O financiamento da produção adicional referida no n.º 37 consta de despacho do Ministro da Saúde.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 2,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29